

*Aprova a consolidação do Código de Obras «Arthur Saboya», (Lei n. 3.427, de 19 de novembro de 1929) abrangendo todas as disposições constantes de Leis e Atos, em vigor nesta data, referentes a construções, arruamentos, etc.*

O Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo paragrafo 4.º, do artigo 11.º, do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

*Decreta:*

Art. 1.º — Fica aprovada a consolidação do Código de Obras «Arthur Saboya», (Lei n. 3.427, de 19 de novembro de 1929) abrangendo todas as disposições sobre construções, arruamentos, etc., constantes de Leis e Atos expedidos até a presente data, bem como as alterações e nova distribuição das materias, tudo de acôr-

do com o trabalho organizado pelos engenheiros Arthur Saboya e Sylvio Cabral Noronha.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura do Município de São Paulo, 10 de agosto de 1934, 381.º da fundação de S. Paulo.

O Prefeito,

*—Antonio Carlos de Assumpção.*

O Diretor do Expediente,

*Alvaro Martins Ferreira.*

*Consolidação do Código de Obras «Arthur Saboya» (Lei n. 3.427, de 19 de novembro de 1929) e mais dispositivos posteriores, referentes a construções, arruamentos, etc., aprovada pelo*

## PARTE PRIMEIRA

### *Das construções particulares*

#### *Introdução*

Art. 1.º — A Municipalidade adota, para incorporar ás suas posturas, a lei estadual n. 1.956, de 29 de dezembro de 1917, na parte referente á construção e reconstrução de predios urbanos.

Art. 2.º — Para todos os efeitos deste Código, as seguintes palavras ficam assim definidas:

1 — *Altura* — Altura de um edificio é o comprimento da vertical, a meio da fachada, entre o nivel da guia e:

o ponto mediano das coberturas inclinadas quando este ponto não estiver encoberto por frontão, platibanda, ou qualquer outro corôamento;

o ponto mais alto do frontão, platibanda, ou qual-

quer outro corôamento, quando estes corôamentos excederem o ponto mediano das coberturas inclinadas;

o ponto mais alto das vigas principais, no caso de coberturas planas.

Si o edificio estiver na esquina de vias publicas de declividades diversas, a medição será feita na via mais baixa.

2 — *Areas* — Area é o espaço livre e desembaraçado em toda a sua altura e estendendo-se em toda a largura do lote, de divisa lateral.

a) — área de frente é a que se acha entre o alinhamento da via publica e a fachada da frente do edificio;

b) — área de fundo é a que se acha entre a divisa do fundo do lote e a divisa posterior extrema do edificio.

3 — *Saguões, corredores, reintrancias* — Saguão é o espaço livre e desembaraçado em toda a sua altura, sem os caracteres de área dentro do mesmo lote em que se acha o predio:

a) — saguão interior é o fechado em todo o seu perimetro: para este fim a linha divisoria entre lotes é considerada como fecho;

b) — saguão de divisa é o saguão interior situado nas divisas laterais do lote;

c) — saguão exterior é aquele cujo perimetro é aberto em parte;

d) — corredor é o saguão que segue sem interrupção da rua ou área de frente, até a área do fundo;

e) — reintrancia é um saguão exterior cuja boca é igual ou maior que a profundidade;

f) — poço de ventilação é o espaço livre, desembaraçado em toda a sua altura, sem os caracteristicos das áreas e dos saguões, destinados exclusivamente á ventilação de determinadas peças das habitações.

4 — *Habitação* é o edificio, ou fração de edificio, occupado como domicilio de uma ou mais pessoas;

a) habitação particular é a ocupada por um só indivíduo, ou uma só família;

b) habitação múltipla é a ocupada por mais de uma família.

Na habitação particular distinguem-se duas classes: habitação «popular» e habitação «residencial», conforme o numero e dimensões das peças da habitação.

Na habitação múltipla distinguem-se duas classes: «apartamentos» e «hoteis», conforme a natureza, numero e dimensões das peças.

Habitação «popular» é toda aquela que dispõe, no mínimo, de um aposento, de uma cozinha e de compartimento para latrina e banheiro, e, no máximo de duas salas, tres aposentos, cozinha, copa, despensa e de compartimento para latrina e banheiro, sem contar a garage e quarto de criada.

Habitação «residencial» é toda aquela que, dispondo de qualquer numero de peças, as dimensões destas excedem aos limites máximos impostos para os das habitações «populares».

5 — *Lotes* — É a porção de terreno situada ao lado de uma via pública:

a) — lote de esquina é o que se acha situado na junção de duas ou mais vias que se interceptam;

b) — lote interno é todo aquele que não fôr de esquina; poderá ser de frente ou de fundo;

c) — lote interno de frente é aquele que tem toda a sua testada no alinhamento da via pública;

d) — lote interno do fundo é aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por corredor de acesso de um metro e meio, no mínimo, de largura.

6 — *Frente, fundo e profundidade do lote:*

a) — frente do lote é aquela das suas divisas que fica contigua á via pública; no caso de esquina, fica o proprietario com direito de escolher quais das vias considera como frente;

b) — fundo de lote é o lado que fica oposto á frente. No caso de lote triangular de esquina, o fundo é constituído pela divisa não contigua á rua;

c) — profundidade do lote é a distancia medida entre a frente e a divisa extrema do lote; é tomada sobre a normal á frente. Em caso de lotes irregulares, é a profundidade média que deve ser contada.

7 — *Insolação* — A insolação de um compartimento é medida pelo tempo de exposição directa aos raios solares, da parte externa, real ou imaginaria, do plano do piso do mesmo compartimento, dentro das vias publicas, áreas ou saguões por onde receba luz o mesmo compartimento. Este tempo de insolação é o correspondente ao dia do solsticio do inverno.

8 — *Alinhamento* — E' a linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que limita o lote em relação á via publica. O nivelamento desta linha é subordinado ao da via publica.

9 — *Passeios, calçada:*

a) — passeios são as faixas marginais das vias publicas destinadas aos pedestres;

b) — calçada de um predio é a parte do terreno de propriedade particular, ao redor do edificio junto ás paredes de perimetro, revestidas de material impermeavel.

10 — *Partes essenciais da construção* — São consideradas «partes essenciais» da construção aquelas a que são applicaveis certos limites que durante as construções e reformas só podem ser ultrapassadas mediante alvará expedido pela Prefeitura.

11 — *Construir, edificar:*

a) — construir é de modo geral fazer qualquer obra nova, muro, cais, edificio, etc.;

b) — edificar é, de modo particular, fazer edificio destinado á habitação, fábrica, culto ou qualquer outro fim.

12 — *Reconstruir, reformar, concêrtar:*

a) — reconstruir, é fazer de novo no mesmo lugar, como dantes estava, na primeira fôrma, qualquer construção em todo ou em parte;

b) — reformar é alterar a edificação em parte essencial, por supressão, acrescimo ou modificação;

c) — concertar é executar obra que não implique em construção, reconstrução ou reforma.

13 — *Vias Publicas* — Abrange esta locução todas as vias de uso publico qualquer que seja a sua classificação: ruas, travessas, alamedas, praças e estradas desde que sejam oficialmente aceitas ou reconhecidas pela Municipalidade.

14 — Denomina-se «passagem» a via publica de largura minima de quatro metros, subdividindo quadras, ou porções de terrenos, encravados ou não, para construção de «casas populares» nos termos definidos neste Codigo.

Art. 3.º — No texto deste Codigo, os verbos empregados no tempo presente incluem tambem o futuro e vice-versa; as palavras do genero masculino incluem o feminino e reciprocamente; o singular incluye o plural e o plural o singular; «pessoa» juridica indistintamente.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### *I — Da divisão da cidade em zonas*

Art. 4.º — O Municipio de São Paulo fica dividido em quatro zonas:

- 1 — primeira zona ou central;
- 2 — segunda zona ou urbana;
- 3 — terceira zona ou suburbana;
- 4 — quarta zona ou rural;

Art. 5.º — A primeira zona ou central é a contida dentro das divisas seguintes:

Começa no entroncamento da rua Tabatinguera com a Avenida Exterior do Parque D. Pedro II; segue por esta avenida até seu encontro com a avenida do Estado;

por esta e pelas ruas Mercurio, Anhangabaú, Florencio de Abreu, Mauá, Duque de Caxias, Maria Teresa, Largo e rua do Arouche, Praça da Republica, 7 de Abril, ladeira e largo da Memoria, largo, ladeira e rua do Riachuelo; rua Rodrigo Silva, rua Livre, Largo 7 de Setembro, rua Conde de Pinhal e rua Tabatinguera, principio desta demarcação.

§ unico — Nesta zona são considerados como pertencentes ao «Triangulo comercial» todos os lotes com frente para a rua 15 de Novembro, em toda a sua extensão, para a Praça Antonio Prado e a rua Direita, e para esta ultima entre a rua S. Bento e a rua 15 de Novembro: outrosim, faz parte do referido «Triangulo» todo o espaço compreendido dentro do perimetro assim traçado.

Art. 6.º — A segunda zona ou urbana é a contida dentro das divisas seguintes:

Começa na Ponte Grande, sobre o rio Tieté, segue pela avenida Tiradentes, praça José Roberto, ruas Jorge Velho, Affonso Penna, Bandeirantes, Joaquim Murtinho, Tocantins, Mamoré, Capitão Matarazzo, Jaraguá, avenida Rudge, ruas do Bosque, da Casa Verde, Alameda Olga, segue pela divisa da Estrada de Ferro Sorocabana até á rua 12 de Outubro, subindo por esta até á rua Affonso Sardinha, descendo por esta até á rua Anastacio, e por esta, subindo até á rua Roma, descendo, até á rua Spartaco, e por esta até á rua Guaicurús e por esta até á avenida Pompéa, segue pela avenida Pompéa, até á rua Desembargador Vale e por esta, Caiubí, Cardoso de Almeida, avenidas Dr. Arnaldo e Dr. Rebouças, rua Jaú, Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, ruas Tutoia, Dr. Amancio de Carvalho, Av. Conselheiro Rodrigues Alves, ruas Tangará, França Pinto, até á rua Rio Grande, por esta e pelas ruas Dr. Alvaro Alvim, Major Maragliano, França Pinto, até a rua Domingos de Moraes, por esta até á rua Pinto Ferraz, seguindo pelas ruas Vergueiro, Corrêa Dias, Apeninos, Pires da Motta, Castro Alves, Saffira, Avenida Jardim da Aclimação, ruas Muniz de Souza, Lavapés, largo do Cambucí, ruas da Independencia,

Major José Bento, Vicente de Carvalho, Da. Ana Nery, avenida do Estado, ruas Conselheiro João Alfredo, Moóca, Taquarí, dos Trilhos, Tobias Barreto, Padre Adelino, Córrego Tatuapé, avenida Celso Garcia, ruas Catumbí, Cachoeira, Carlos de Campos, Rio Bonito, Hahne-  
mann, Affonso Arinos, avenida Cruzeiro do Sul, até o rio Tieté e por este abaixo até á Ponte Grande, principio desta demarcação; por outro lado, pela linha do perimetro da zona central, ou primeira.

Art. 7.º — A terceira zona ou suburbana, é a contida dentro das divisas seguintes:

Começa na ponte sobre o rio Pinheiros, sóbe por este até á foz do córrego Sapateiros, sóbe por este até á estrada para Santo Amaro, por esta até ao corrego Uberaba, sóbe por este até ás divisas da Vila Indianopolis, segue por estas divisas até o córrego da Traição, sóbe por este até a decima segunda rua da Vila Indianopolis, paralela á avenida Rodrigues Alves, sóbe pela referida decima segunda rua prolongada, até encontrar o prolongamento da rua Napoleão de Barros, donde segue, em reta, até á rua Sexta, por esta até a rua Afonso Celso, por esta até á rua Santa Cruz, a qual desce até á estrada Vergueiro, segue por esta até ao pontilhão sobre o corrego do Ipiranga, daí em reta, até ao extremo mais proximo da rua Vieira de Almeida, por esta até á rua Gama Lobo, a qual segue até á rua Antonio Marcondes, de cujo extremo, em reta, segue até á rua Cipriano Barata, por esta até encontrar o prolongamento da rua Greenfeld, por esta e pelo Corrego Moinho Velho, pelo Tamanduateí, até ao corrego da Moóca, por este até defrontar o Orfanato Cristovam Colombo, donde segue pela estrada que vai á Vila Gomes Cardim, acompanha as divisas externas da Chacara Paraiso, até defrontar com a rua Antonio de Barros, por esta á Estrada de Ferro Central do Brasil, por esta até á estação de Guaiaúna, daí pelas ruas Dr. Dino Bueno, Dr. João Ribeiro, Padre João, Estrada da Conceição, na distancia de trezentos metros, deste ponto, em reta, até á barranca

do rio Tietê, por este abaixo, até ao prolongamento da estrada da Bela Vista, por esta á rua Particular, conhecida pela designação de Maria Candida, por esta e pelo Caminho do Carandirú, ruas Olavo Egydio, Dr. Zuquim, Nunes Garcia, Conselheiro Moreira de Barros, Caminho do Chora Menino, rua Imirim, estrada da Freguezia do Ó, até ao corrego D. Veridiana, por este até á estrada da Serra, daí a tomar o corrego de Pirituba, por este e pelo rio Tietê, rio Pinheiros, até á rua Jacob Schmidt, por esta e pela rua Nau, pela perpendicular ao extremo desta até encontrar a estrada das Boiadas, por esta e pelas ruas Cole Latino, Estrada para o Araçá, rio Verde, rua Arco Verde, até encontrar novamente a Estrada das Boiadas, á direita, daí pelas ruas Murás, até ao Caminho Velho pelas ruas Macuni, Coropé, até encontrar a rua Padre Carvalho, ruas Vupubassú, Ferreira de Araujo, Pais Leme, Pirajussará Estrada para o Butantan, estrada para M'Boi até á ponte sobre o rio Pinheiros, principio desta demarcação: e por outro lado pela linha do perimetro da zona urbana.

Art. 8.º — A quarta zona, ou rural, é a contida pelas divisas do Municipio por um lado, e, pelo outro, pelas divisas da terceira zona descrita no artigo antecedente.

Art. 9.º — Ficam incluídos na zona cujo perimetro maior é descrito, os lotes que tenham frente ou lado para as ruas que o formam e situados no lado que limita com a zona immediata.

§ unico — Os lotes acima referidos serão considerados com a profundidade de quarenta metros para effeito das restrições de occupação, contidas neste Codigo.

## *II — Dos alinhamentos e nivelamentos para construções*

### **I — Construções no alinhamento das vias publicas**

Art. 10 — Nenhuma construção pode ser feita no limite das vias publicas, qualquer que seja a zona, sem que primeiro o interessado possua «alvará de alinhamen-

to e de nivelamento», expedido pela Prefeitura, nos termos dos arts. 49 e 52.

§ 1.º — A Prefeitura sómente expedirá «alvará de alinhamento e nivelamento» para as construções que se fizerem nas vias publicas do Municipio.

§ 2.º — Não depende de «alvará de alinhamento e de nivelamento» a reconstrução de muros ou de gradis desabados e cujas fundações estejam em alinhamento não sujeito a modificações.

Art. 11 — Salvo o caso do art. 55, nenhuma edificação pode ser feita no limite das vias publicas, sem que primeiro, o interessado possua «alvará de construção», expedido pela Prefeitura nos termos dos arts. 54 a 72.

Art. 12 — Os alvarás de alinhamento e de nivelamento que deverão estar sempre no local das obras, vigoram sómente por seis mêses. Si, passado este prazo, não forem utilizados, devem ser revalidados mediante requerimento, sujeitando-se aos novos alinhamento e nivelamento que vigorarem por ocasião do pedido de revalidação, sem onus para a Municipalidade.

§ unico — Tais documentos só terão efeitos legais para os casos de alteração dos *grades* e dos alinhamentos das ruas, quando visados pelos agentes municipais nos termos do artigo seguinte.

Art. 13 — Quando qualquer edificação, no alinhamento da via publica, estiver á altura de um metro acima do nivel da guia do passeio, o constructor é obrigado a avisar por escrito, á Diretoria de Obras e Viação, que verificará o alinhamento dentro do prazo de cinco dias.

§ 1.º — Junto com o aviso será entregue á mesma Diretoria o alvará de licença no qual será lançado pelo engenheiro designado o respectivo «Visto» com assinatura e data.

§ 2.º — Toda vez que a construção seja dotada de estrutura em concreto armado ou metalica o pedido de «Visto de alinhamento» deve ser feito logo que essa estrutura atinja nivel superior ao do passeio.

Art. 14 — Os terrenos não edificados situados dentro da zona central serão obrigatoriamente fechados a muro de, pelo menos, um metro e oitenta centímetros de altura.

§ unico — O acabamento desses muros será tal que não prejudique o aspéto estético da via publica, a juizo da Diretoria de Obras e Viação, pela censura de fachadas.

Art. 15 — Os terrenos não edificados situados nas zonas urbana e suburbana serão obrigatoriamente fechados a muro quando estiverem em vias publicas dotadas de guias (meios fios), de calçamento, ou de iluminação publica.

Art. 16 — Os terrenos não edificados situados na zona rural, em vias publicas dotadas de guias (meios fios) e calçamento, serão obrigatoriamente fechados a muro.

Art. 17 — Em qualquer das zonas do Município, quando o terreno fôr edificado e o predio fôr de caracter residencial e recuado do alinhamento da via publica, na parte correspondente á extensão da fachada principal será obrigatoria a vedação por gradil, seja de ferro ou de madeira; em pilares, ou em balaustradas, ou ainda, em sébes vivas.

§ 1.º — Nas residencias de carater especial como sejam hospitais, conventos, collegios, asilos e outras que lhes possam ser equiparadas, não se aplica a exigencia deste artigo.

§ 2.º — Será permitida a construção de muro fechado, em toda a extensão da fachada principal de predio recuado do alinhamento, quando o estilo do predio comportar esse tipo de fêcho: neste caso, a altura maxima do muro será de um metro e sessenta.

Art. 18 — Os terrenos situados nas zonas urbana, suburbana e rural em vias publicas, faixas sanitarias ou viélas sanitarias, não dotadas dos melhoramentos a que se referem os artigos anteriores, serão obrigatoriamente

fechados no respectivo alinhamento, permitindo-se porém, o emprego de cercas de arame.

Art. 19 — A execução dos melhoramentos a que se referem os artigos anteriores obrigará os proprietários a mudarem os tipos de fêchos existentes, de modo a pô-los de acôrdo com as exigencias que nesses artigos se contem, mesmo que os ditos fêchos tenham sido construidos de acôrdo com as condições anteriores da via publica em que se acharem.

Art. 20 — As cercas vivas, de plantas dotadas de espinhos que estiverem na beira de estradas, não poderão ser alinhadas a menos de três metros da faixa carroçavel da estrada.

§ unico — Não será permitida a plantação de bambús como cercas vivas no alinhamento das vias publicas do Municipio.

Art. 21 — Nas ruas Caiubí, Bartira, João Ramalho, Homem de Melo, Itapicurú, entre Cardoso de Almeida e Pinto Gonçalves, Monte Alegre, Ministro Godoi, Franco da Rocha, Minerva, Pinto Gonçalves, entre Caiubí e Turiassú e Sarapuí; bem como para as ruas do «Jardim America» e para as abertas no Alto da Lapa, pela «City of São Paulo Improvements and Freehold Land Company Limited» o tipo de fecho será em sébes vivas de acôrdo com as regras seguintes:

§ 1.º — Terão um metro e vinte centímetros de altura, no minimo.

§ 2.º — Terão embasamento de granito, cimento ou tijolo rebocado, de cinquenta centímetros de altura maxima, sobre o qual repousará o gradil ou cerca constituída com postes de madeira ou de metal e fios, tecidos ou rotula de ferro ou de madeira, contanto que a parte cheia do fêcho não ocupe mais de cinquenta por cento da área do mesmo.

§ 3.º — Os portões de entrada de ferro ou de madeira, terão a mesma altura do fêcho.

Art. 22 — Os proprietários desses fêchos deverão, sempre que fôr necessario, substituir os postes estragados,

os fios quebrados e as plantas mortas, conservando-os, enfim, em perfeito estado.

Art. 23 — Os terrenos situados nas ruas mencionadas no art. 21, terceira zona, que se conservarem em aberto, pagarão a taxa estipulada no art. 107.

§ 1.º — Os que tiverem cerca de arame ou de madeira, pagarão a taxa estipulada no art. 108.

§ 2.º — Os que já tiverem fêchos construídos de acordo com os tipos estabelecidos em leis ou atos, serão tolerados.

§ 3.º — Os fêchos construídos contra as disposições deste Código, salvo o caso do § 2.º, serão substituídos dentro do prazo que lhes fôr marcado sob pena de multa.

§ 4.º — Ficam isentos das disposições dos arts. 21 e 23 os lotes em que ficarem situados edificios publicos ou de diversões publicas.

Art. 24 — Para as ruas abertas no Vale do Paçembú pela «City of São Paulo Improvements and Freehold Land Company Limited» já oficializadas ou as que venham a ser oficializadas, fica estabelecido o seguinte tipo de fêcho:

§ unico — Os fêchos serão construídos com embasamento de alvenaria, com cinquenta centímetros de altura maxima, sobre o qual repousará gradil ou cerca aberta de alvenaria, madeira, ou metal, contanto que a parte cheia do fêcho não ocupe mais de cinquenta por cento de sua área total.

Art. 25 — E' dispensada a construção dos fêchos a que se refere o art. 17 em qualquer via publica sempre que, em toda a extensão do quarteirão ou em grupos alternados de trinta metros, no minimo de extensão as edificações ficarem recuadas pelo menos seis metros.

§ 1.º — E' condição essencial que o proprietario ou proprietarios apresentem previamente á aprovação da Prefeitura Municipal: um plano, em duas vias, na escala de 1:500 de todo o quarteirão indicando a situação das edificações e a locação dos jardins de frente; que, con-

juntamente, seja apresentado á aprovação o plano em duas vias e na escala de 1:250 do jardim em toda a extensão de quarteirão ou pelo menos numa extensão de trinta metros, para perfeita compreensão do caso.

§ 2.º — O limite do alinhamento será destacado por meio fio de tijolo prensado, pequena mureta ou gradeado artistico de cincoenta centímetros de altura maxima.

§ 3.º — Si houver divisas intermediarias indicativas de separação de habitações serão as mesmas de tecido metalico com vegetação e de altura maxima de um metro e vinte centímetros.

§ 4.º — A conservação, manutenção e guarda dos jardins ficarão inteiramente a cargo do proprietario ou proprietarios sem qualquer onus ou responsabilidade para a Administração Municipal.

§ 5.º — A conservação deve ser feita de modo a manter sempre os jardins em perfeita forma, sob pena de ser cassada a permissão concedida e fechados os terrenos na forma das disposições deste Código.

## 2 — *Construções nos cruzamentos das vias publicas*

Art. 26 — Nos cruzamentos das vias publicas, os dois alinhamentos serão concordados por um terceiro normal á bissetriz do angulo, e de comprimento variavel entre três metros e cincoenta centímetros e quatro metros e cincoenta centímetros. Este remate pode, porem, ter qualquer forma, a juizo da Diretoria de Obras e Viação, contanto que seja inscrita nos três alinhamentos citados.

§ 1.º — Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado só é exigido no porão, embasamento, andar terreo ou no rês-do-chão, respeitadas as saliencias maximas, fixadas nos arts. 163 e 164.

§ 2.º — Em um mesmo cruzamento, os remates dos angulos poderão ter comprimento maior do que o permitido neste artigo, a juizo da Diretoria de Obras e Viação. Em tal caso, o primeiro angulo construído nes-

sas condições, servirá de padrão, quanto ao comprimento para os restantes.

§ 3.º — Nos cruzamentos esconsos as disposições do artigo e paragrafos anteriores poderão sofrer alterações, a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

§ 4.º — A concordancia dos alinhamentos, sempre que conste de projeto de arruamento aprovado, será feita segundo o dito projeto.

§ 5.º — Qualquer que seja a forma do canto, o vão será sempre preenchido, nas edificações, por janelas, porta, ou outros motivos decorativos.

§ 6.º — As disposições do presente artigo e §§ serão executadas á medida que forem retificados ou reconstruidos os alinhamentos dos cantos, si antes não o exigirem os interesses municipais.

Art. 27 — No cruzamento de ruas não oficializadas, ou no destas com vias publicas, os dois alinhamentos poderão ser concordados conforme o dispositivo do art. 26 e seus §§. Nestes casos não terá applicação o que se contém nos arts. 29 e 30.

Art. 28 — No cruzamento de ruas ainda não officializadas, mas com planos de arruamento aprovados, os cantos cortados deverão obedecer ao disposto no art. 26.

Art. 29 — O Prefeito solicitará a decretação de utilidade publica para o efeito de dasapropriação das áreas dos predios que forem necessarias para execução do art. 26.

Art. 30 — As despesas com a execução referida no artigo anterior, correrão pela verba competente do orçamento em vigor e, no caso de insuficiencia desta, fará o Prefeito as operações de credito que forem necessarias.

### 3 — *Construções fóra do alinhamento das vias publicas*

Art. 31 — As construções que se fizerem recuadas do alinhamento das vias publicas não dependem de «alvará de alinhamento e nivelamento»; as edificações dependem, porém, de alvará de construção.

§ unico — Os muros de arrimo que se fizerem no

limite das vias publicas, dependem além do «alvará de alinhamento e de nivelamento» do «de construção»; os que se fizerem no interior do lote dependem somente do «de construção». Em qualquer caso é licito á Diretoria de Obras e Viação fazer depender a expedição da licença de calculos de resistencia e estabilidade apresentados pelos interessados.

Art. 32 — Na zona central não são permitidas edificações recuadas do alinhamento.

Art. 33 — Nas demais zonas quando não houver dispositivo especial applicavel, não será admitido recuo inferior a quatro metros em relação ao alinhamento das vias publicas observado o disposto nos artigos 46 e 47.

Art. 34 — Nenhuma edificação poderá ser feita nas avenidas: Higienopolis, Angelica em toda a sua extensão actual; Agua Branca, no trecho compreendido entre o largo Padre Pericles e o Parque Antartica, na Conselheiro Rodrigues Alves inclusivé no trecho que antes fazia parte da rua do Cortume, na Pacaembú, no trecho entre a rua das Palmeiras e avenida Paulista sem que haja entre o alinhamento do edificio e o das citadas avenidas a distancia minima de seis metros.

Art. 35 — Nenhuma edificação poderá ser feita nas avenidas marginaes do canal do Tamanduateí (avenida do Estado) no trecho compreendido entre a rua da Moóca e a avenida Tereza Cristina na avenida D. Pedro I e na avenida Paulista sem que haja entre o alinhamento do edificio e o das citadas vias a distancia minima de dez metros.

§ unico — Nas quadras que dão frente para a avenida Paulista não serão permitidas construções para estabelecimento de fabricas.

Art. 36 — Nenhum predio poderá ser construido si não com o recuo de quatro metros, no minimo, entre o alinhamento e a frente do predio, nas avenidas Pompéia, Pais de Barros, Anhangabaú, entre as ruas Martinho Prado e Estados Unidos, considerada residencial, inclusivé na praça Santos Dumont nas ruas São Luiz, Arnaldo

Cintra, João Penteado, Caetano de Campos, Gabriel dos Santos, entre alameda Barros e a rua das Palmeiras e nas incluídas na área dentro do seguinte perímetro, ou com frente para os trechos de rua que o compõe: rua Candido Espinheira, desde a avenida Pacaembú, até Ministro Godoi, segue Ministro Godoi até a rua Itapicurú, segue Itapicurú até Franco da Rocha; por Franco da Rocha até a rua Caiubí; segue por Caiubí até a rua Boitua e por esta e pela rua Traipú até fechar o perímetro em Candido Espinheira; e mais os trechos entre a rua Candido Espinheira e Agua Branca, das ruas Traipú, Ministro Godoi e Monte Alegre.

§ 1.º — Não se aplica a disposição supra na rua Turiassú e no trecho da rua Cardoso de Almeida compreendido entre o largo Padre Pericles e a rua Paraguassú.

§ 2.º — Na praça Santos Dumont, as fachadas, obedecendo o recuo previsto neste artigo deverão ficar, tanto quanto possível, paralelas ao seu alinhamento.

Art. 37 — Nas ruas do Tanque, Dr. Diogo de Faria e Mairinque (prolongamentos abertos em terrenos da Cia. Light and Power); Nicolau de Souza Queiróz, Tenente Gelás, Cubatão (prolongamento além da rua José Antonio Coelho); Azevedo Macedo, D. Andrés Lamas, Candido Vale, Guinle, Vasconcelos Drumond, Mariano Procopio, Conego Januarino, Vigário João Alvares, Ouvidor Peleja, Pereira da Nobrega, D. Mateus, Dr. Angelo Vita, Coronel Gustavo Santiago, Coronel Sousa Reis, Sargento Osvaldo, 28 de Julho, Dr. Ornelas, Dr. Pacheco e Silva, Capitão Mór Passos, Coronel Silva Gomes, Coronel Moraes, Padre Lima, Tomaz Carvalhal, (prolongamento na Chacara do Cortume), Dr. Flaquer (idem), Coronel Paulino Carlos (idem), Marechal Barbacena, General Calado, Bento Gonçalves, Barão do Sero Largo, Sebastião Barbosa, Rodrigues Barbosa, Bento Manoel Freire de Andrade, Praça Ituzaingó, Arnaldo Cintra, João Penteado, Caetano de Campos e na avenida Pais de Barros, os lotes e as edificações ficam sujeitas,

além das disposições gerais deste Código, ás do art. 775, e seus §§ e alíneas.

Art. 38 — Nas ruas Maestro Chiafarelli, Veneza, Dr. João Pinheiro, Marechal Bitencourt, General Mena Barreto, Dr. David Campista, João Clemente, Conselheiro Zacarias, Conselheiro Torres Homem, Antonio Bento, General Fonseca Teles, Maestro Elias Lobo, Esmeraldina, Henrique Schaumann, Madre Teodora, e nos trechos compreendidos entre a avenida Brigadeiro Luiz Antonio e quarenta metros aquem da rua Chile, das ruas Estados Unidos, Honduras e av. Brasil, os lotes e as construções ficam sujeitos, além das disposições gerais deste Código, e do art. 775 seus paragrafos e alíneas, por tudo aquilo que não contrariar o disposto no presente artigo e seus paragrafos.

§ 1.º — Nas ruas referidas pelo presente artigo é obrigatorio e recuo minimo de seis metros entre as edificações e o alinhamento da rua.

§ 2.º — A edificação principal em cada lote não pode ocupar área superior a um terço da do lote. As construções principais deverão ficar, no minimo, quatro metros recuados dos alinhamentos das passagens, praças e jardins.

Art. 39 — Dentro da zona limitada pelas ruas Estados Unidos, av. Brigadeiro Luiz Antonio, Groenlandia, Dona Hipolita, até Estados Unidos, bem como em todas as ruas do Jardim Europa, nenhuma edificação poderá ser feita sem o recuo minimo de seis metros do alinhamento das ruas.

Art. 40 — Nessa zona só serão permitidas habitações particulares — residenciais.

§ 1.º — A Prefeitura permitirá a criação de nucleos comerciais, para atender ás necessidades da zona, uma vez que os interessados apresentem o projeto completo de localização e construção desses nucleos, bem como prova de anuencia de setenta e cinco por cento dos proprietarios de imoveis, dentro de um circulo de qua-

trocentos metros de raio e centro no nucleo a estabelecer.

§ 2.º — Dentro do mesmo circulo não se permite o estabelecimento de mais de um nucleo comercial.

§ 3.º — Esses nucleos deverão ser de preferencia localizados nos cruzamentos das vias principais, ou destas com as vias secundarias.

Art. 41 — Uma Comissão constituída do Diretor e dos engenheiros chefes das 7.ª e 9.ª secções técnicas, da Diretoria de Obras e Viação, sob a presidencia do Prefeito, estudará as características e necessidades dos diversos distritos urbanos e a elaboração de um regulamento diferencial de especialização (zoning) para toda a cidade de São Paulo.

Art. 42 — Nenhuma construção ou parte de construção que, doravante, venha a ser levantada com frente para a rua dos Ingêleses, lado par, no trecho compreendido entre a rua 13 de Maio, lado impar, entre o prolongamento ideal da rua dos Belgas e a rua Conselheiro Carrão, poderá ter qualquer de seus pontos em nível superior a um metro sobre o nível do passeio da rua dos Ingêleses no trêcho acima considerado, sendo obrigatorio para as construções o recúo minimo de quinze metros no trêcho da rua dos Ingêleses compreendido entre o prolongamento ideal da rua dos Belgas e o mirante inclusivé.

§ unico — Os fêchos, qualquer que seja o seu tipo, que se construïrem no alinhamento da rua dos Ingêleses, no trêcho referido neste artigo, ficam sujeitos á mesma restrição de altura.

Art. 43 — Serão permitidas edificações com frente para o viaduto da Bôa Vista, de conformidade com as disposições legais que regulam as construções nas vias publicas deste Municipio.

§ 1.º — As vitrines das casas comerciais voltadas para o referido viaduto ficarão sempre recuadas tres metros do alinhamento do edificio.

§ 2.º — Quando, a juizo da Diretoria de Obras e

Viação, o edificio projetado puder, de qualquer modo, interessar ou comprometer as condições de estabilidade e segurança do viaduto, ou sempre que parecer conveniente, o respectivo alvará de licença para construção dependerá de prévio parecer da Diretoria de Obras Publicas da Secretaria da Viação do Estado.

§ 3.º — Verificada a hipótese do paragrafo 2.º, o prazo para a aprovação da planta, a que se refere o art. 67 começará a correr da data em que emitir seu parecer a repartição referida no mesmo paragrafo.

Art. 44 — De acôrdo com o art. 6.º da Lei Estadual n. 1.835-C, adotada pelo Município pela Lei n. 2.485, de 22 de maio de 1922, as construções particulares, situadas na zona rural do Município, deverão ter um recúo mínimo de quatro metros do alinhamento das estradas.

§ unico — Excetuam-se:

a) — as estradas que já medem vinte e cinco metros ou mais de largura;

b) — os trêchos em que as estradas atravessam povoações já existentes no seu percurso, quando a sua largura não fôr inferior a dezeseis metros. Neste ultimo caso o recúo é obrigatorio sómente até oito metros a contar de cada lado do eixo da estrada.

Art. 45 — Nos casos em que, pela configuração especial do terreno ou pela sua posição em relação ao alinhamento da via publica, se torne impossível a construção de predios com os afastamentos mínimos estabelecidos por este Codigo, serão permitidas construções, tomando-se aquelas distancias como médias do afastamento, respeitado em qualquer ponto mínimo de um metro e meio.

Art. 46 — Nos lotes de esquina das vias publicas, que estiverem sujeitos a dispositivos sobre recúos, o afastamento determinado será exigivel apenas em relação á via publica de caracter mais importante, a juizo da Diretoria de Obras e Viação, podendo na outra ter

o recúo, mínimo, de dois metros.

§ unico — O disposto neste artigo é applicavel tambem ás vias publicas em que o recúo fôr facultativo.

Art. 47 — Os recúos mínimos serão sempre contados segundo a perpendicular aos alinhamentos das vias publicas.

§ 1.º — Não são considerados como infringentes dos recúos mínimos estabelecidos, os corpos salientes em balanço, formando recinto fechado, desde que a soma das projeções em plano vertical paralelo á frente não exceda a terça parte da superficie total da fachada correspondente assim como: balcões, bow-windows, etc...

§ 2.º — A saliencia maxima será de um metro e vinte centimetros.

§ 3.º — Os corpos recuados das edificações situadas no alinhamento das vias publicas, não podendo á vista do art. 159 ser considerado como reintrancias, (salvo do primeiro andar para cima) deverão observar o recúo mínimo de quatro metros.

Art. 48 — Nas vias publicas sujeitas a recúos obrigatorios em que os respectivos leitos fiquem, no mínimo, dois metros e cincoenta centimetros abaixo do nivel do terreno lateral, é permitido o aproveitamento dessa diferença de nivel para a construção de garages no alinhamento, desde que a cobertura dessas garages seja constituída por terraços, dotados de guarda-corpo e cujo nivel coincida com o da parte superior do terreno.

§ unico — A disposição supra será permitida em ruas onde os terrenos por sua grande declividade, não permitam estabelecimento de garages no interior do lote, sendo neste caso facultativa a construção do terraço.

### **Das licenças para construir e edificar**

#### *III — Condições gerais*

Art. 49 — Qualquer edificação só poderá ser iniciada si o interessado possuir «alvará de construção».

Concluída a edificação, a mudança total ou parcial dos destinos dependerá de alvará de licença, mediante

requerimento ao qual acompanhará a planta aprovada para ser novamente visada pela secção competente. A Diretoria de Obras e Viação verificará, antes da concessão do alvará, a conveniencia dos novos destinos propostos.

§ unico — Si a edificação tiver de ser feita no limite das vias publicas, é necessario que o interessado possúa tambem, «alvará de alinhamento e nivelamento». Este alvará poderá ser requerido e concedido conjuntamente com o «alvará de construção».

Art. 50 — Para construções sem carater de edificação no limite das vias publicas, basta que o interessado, em requerimento ao Prefeito, determine precisamente a obra que deseja executar e o lugar pela rua e numero. Obtido despacho favoravel e pagos os emolumentos devidos, ser-lhe-á expedido o «alvará de alinhamento e nivelamento».

Art. 51 — Nas edificações existentes que estiverem em desacôrdo com o presente Codigo, serão permitidas obras de acrescimo, reconstruções parciais e refórmias nas condições seguintes:

a) — obra de acrescimo — si as partes acrescidas não derem lugar á formação de novas disposições em desobediencia ás normas deste Codigo e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas em desacôrdo com elas;

b) — reconstruções parciais — si não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edificio em conjunto;

c) — refórmias — si apresentarem melhoria efetiva das condições de higiene, segurança ou comodidade, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edificio em conjunto.

Art. 52 — Antes de ser expedido qualquer «alvará de construção» a Diretoria de Obras e Viação fará vistoria para verificar as condições do local em que vão ser feitas as obras.

Art. 53 — Os alvarás de alinhamento e de construção sómente poderão abranger construções em mais de

um lote, quando eles forem do mesmo proprietario e ficarem na mesma quadra e contiguos pelos lados ou pelos fundos.

#### *IV — Projetos para as edificações*

Art. 54 — Para obter «alvará de construção» deverá o proprietario, em requerimento, submeter o projeto da obra á aprovação da Prefeitura, indicando com precisão, pela rua e numero, o local em que vai ser executada a edificação, e que o terreno se acha registrado no Departamento de Estatística Imobiliária do Estado.

Art. 55 — Não dependem de «alvará de construção»:

a) — as dependencias não destinadas á habitação humana, desde que não tenham fim comercial ou industrial, como galinheiros, caramanchões estufas e outras do mesmo carater. Dependem contudo de alvará os telheiros de mais de dezeseis metros quadrados, as cocheiras, as garages e as latrinas externas;

b) — os serviços de limpeza, pintura, concertos e pequenas reparações no interior ou no exterior dos edificios, recuados ou não do alinhamento das vias publicas, desde que não alterem a construção em parte essencial e não dependam de andaimes ou de tapumes;

c) — a construção provisoria de pequenos comodos destinados á guarda e deposito de materias para edificios em obra já devidamente licenciada e cuja demolição deverá ser feita logo após á terminação das obras do edificio, salvo sendo requerido e obtido alvará de licença para sua conservação, observadas as exigencias legais.

Art. 56 — Na zona rural do Municipio não se applicarão as exigencias dos arts. 10 e 49, quando se tratar de «casas operarias», desde que estas observem os recúos, minimos, de quatro metros do alinhamento da via publica ou da via particular em que o lote estiver situado e de dois metros, pelos lados e pelos fundos, em relação ás divisas do terreno.

Art. 57 — A construção dessas casas não dependerá de alvará de licença, mas, de simples comunicação do proprietário á Diretoria de Obras e Viação, entregue no Protocólo, contendo as indicações relativas á localização do terreno.

§ unico — A comunicação será recebida na Diretoria do Protocólo, mediante o pagamento do emolumento estipulado no art. 109.

Art. 58 — Para os efeitos deste Codigo entender-se-á como «casa operaria» a que contiver, no maximo, três peças, entre aposentos e salas, alem da cozinha e da privada.

Art. 59 — As habitações que contiverem numero maior de peças ou que se destinarem á fins especiais, continuarão sujeitas á legislação em vigor.

Art. 60 — Não terão applicação os arts. 56 e 57 no caso de aumento de casas operarias que já disponham do numero maximo de peças fixado no art. 58.

Art. 61 — O projéto a que se refere o art. 54, deve constar das seguintes peças:

a) — plantas de cada um dos pavimentos que comportar o edificio (embasamento, rês-do-chão, loja, sobre-loja e ático e suas respectivas dependencias, garages, latrinas externas).

Nestas plantas serão indicados os destinos de cada compartimento e as dimensões que deverão ser observadas;

b) — planta do porão si o edificio comportar mais este pizo;

c) — elevação da fachada ou fachadas voltadas para as vias publicas;

d) — planta de locação em que se indique:

1.º) — posição do edificio a construir em relação as linhas limitrofes;

2.º) — orientação;

3.º) — localização das partes dos predios vizinhos construidos sobre as divisas do lote;

4.º) — perfil longitudinal e perfil transversal do terreno, em posição média, sempre que este não fôr de nível, tomado como R. N. o nível existente do eixo da rua.

e) — planta de situação em relação ás esquinas mais próximas, com as respectivas distancias cotadas, quando a via publica não fôr inteiramente edificada;

f) — cortes transversal e longitudinal do edificio a construir e das dependencias;

g) — titulo de propriedade, quer se trate de edificação nova, quer de refôrma, acrescimo ou reconstrução;

h) — quando o titulo de propriedade não fôr de carater definitivo, isto é, quando se tratar de escritura ou de caderneta de compromisso de compra e venda, deve vir o titulo de propriedade do vendedor promissorio, salvo si tratar de lotes de arruamento aprovados e aceitos pela Prefeitura;

i) — memorial descritivo dos materiais a empregar e do destino da obra. Sempre que a Diretoria de Obras e Viação julgar conveniente exigirá apresentação de calculos de resistencia e estabilidade dos diversos elementos construtivos, além dos desenhos dos respectivos detalhes, em duas vias para que uma acompanhe o alvará de licença;

j) — elevação do gradil ou muro de fecho.

§ unico — E' reconhecido á Diretoria de Obras e Viação o direito de entrar na indagação dos destinos das obras, em seu conjunto e em seus elementos componentes, e o de recusar aceitação áqueles que forem julgados inadequados ou inconvenientes sob os pontos de vista de segurança, de higiene e de salubridade da habitação, quer se trate de peças de uso noturno, quer de uso diurno.

Art. 62 — As peças graficas, das alineas «a» a «f» e «j» do artigo anterior, serão apresentadas em cinco vias legiveis, todas em papel de boa qualidade, uma das quais será enviada pela Diretoria de Obras e Viação ao Departamento de Estatistica Imobiliaria do Estado.

§ 1.º — As escalas mínimas serão de 1:100 para as plantas do edificio; 1:50 para os cortes, fachadas e gradil; 1:200 para a planta de locação e perfil do terreno; 1:500 para planta de situação. A Diretoria de Obras e Viação poderá exigir desenhos em escalas menos reduzidas de acôrdo com a importancia do projeto.

§ 2.º — A escala não dispensa o emprego de cótas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés-direitos e posição das linhas limitrofes. A diferença entre as cótas pela escala do desenho não deverá ser superior a dez centímetros.

§ 3.º — Nos projetos de reforma, acrescimo ou de reconstrução serão representados:

- a) — á tinta preta, as partes conservadas;
- b) — á tinta vermelha, partes novas ou a remover;
- c) — á tinta amarela, as partes a demolir;
- d) — á tinta azul, os elementos construtivos em ferro ou aço;
- e) — á tinta «terra de Siena», as partes de madeira.

Art. 63 — Todas as peças graficas e o memorial do projeto, exigidos pelo art. 61, deverão ter em todas as vias, as seguintes assinaturas autografas:

- a) — do proprietario da edificação ou de seu representante legal devidamente comprovado;
- b) — do vendedor compromissario, além da do proprietario si se tratar de propriedade adquirida por simples escrituras ou cadernetas de compromisso de compra e venda;
- c) — do construtor responsavel;
- d) — do engenheiro ou do arquiteto autor do projeto.

§ 1.º — Deverão ser reconhecidas as firmas da petição, da 1.ª via de projeto e do memorial descritivo.

§ 2.º — Tanto o construtor, como o engenheiro ou arquiteto, só poderão assinar os projetos como responsáveis pela obra, si forem registrados nos termos dos arts. 86 a 102 e si estiverem quites com os cofres municipais.

§ 3.º — A responsabilidade do construtor, perante a Prefeitura, terá início da data de sua assinatura nas plantas submetidas á aprovação.

Art. 64 — Si no decurso das obras quizer o construtor isentar-se da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação das plantas, para o futuro, deverá em comunicação a Diretoria de Obras e Viação, declarar essa pretensão, a qual será aceita após vistoria procedida pela secção competente, si nenhuma infração fôr verificada.

§ 1.º — O funcionario encarregado dessa vistoria, quando verificar poder ser atendido o pedido do construtor, deixará na obra intimação ao proprietario para dentro de tres dias apresentar novo construtor responsavel, que deverá satisfazer as condições deste Codigo e anuir com sua assinatura na comunicação a ser dirigida á Diretoria de Obras e Viação, sob pena de multa e embargo.

§ 2.º — A comunicação de isenção de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a de assunção do novo construtor, trazendo as assinaturas de ambos e a do proprietario.

§ 3.º — Todas as comunicações referentes a assunto de construção de que trata este Codigo, deverão ser entregues diretamente á Diretoria de Obras e Viação, salvo o caso do art. 57.

*V — Aprovação, alvará e destino dos projétos:*

Art. 65 — Si os projétos não estiverem completos ou apresentarem, apenas, pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado para esclarecimento pelo jornal oficial da Prefeitura. Si findo o prazo de oito dias uteis não forem prestados os ditos esclarecimentos e satisfeitas as exigencias legais, será o requerimento indeferido.

§ 1.º — As retificações serão feitas de modo que não haja emendas nem rasuras.

§ 2.º — No caso de retificações nas peças gráficas, o interessado deverá colar em cada uma das vias as

correções devidamente autenticadas, de acordo com o art. 63. Não serão aceitos desenhos retificados em papel que não comporte, por suas dimensões reduzidas, a necessária autenticação e nem correções sobre os desenhos por meio de tintas.

§ 3.º — O prazo a que se refere este artigo, fica extensivo a requerimento sobre qualquer outro assunto, dependente da Diretoria de Obras e Viação, dirigidos á Prefeitura, e poderá ser prolongado quando isso se justifique, a pedido do interessado, e a juízo do Diretor de Obras e Viação, nas condições do § unico do art. 67.

Art. 66 — Verificado pela secção competente, que os projetos estão de acôrdo com o presente Codigo, será expedido guia para que o interessado pague os emolumentos devidos.

Art. 67 — O prazo maximo para a aprovação dos projetos é de vinte dias uteis, a contar da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura, ou da ultima chamada para esclarecimentos, caso haja. Si findo este prazo o interessado não tiver obtido solução para o seu requerimento poderá dar inicio á construção mediante comunicação prévia á Diretoria de Obras e Viação, com obediencia ás prescrições deste Codigo, sujeitando-se a demolir o que tiver sido feito em desacordo.

§ unico. — Deferido, ou indeferido o requerimento do interessado, cessará a concessão deste artigo, ficando estabelecido o prazo regulamentar de oito dias uteis para o pagamento dos emolumentos de licença si esta tiver sido concedida.

Art. 68 — O prazo de que trata o art. 67 não terá applicação, sempre que a aprovação dos respectivos projetos depender da decisão do Poder Legislativo Municipal ou da Comissão de Estética. Neste caso, o prazo maximo para a aprovação dos projectos é de noventa dias uteis, a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 69 — Exibido pelo interessado o recibo do Tesouro Municipal pelo qual prove ter pago os emolumen-

tos devidos, serão as peças do projeto rubricadas pelo engenheiro chefe da secção técnica competente.

§ 1.º — Quando os projetos apresentados, para construção, reconstrução, reformas e concertos, satisfizerem as exigencias deste Código e tiverem os interessados pago os emolumentos devidos, a Diretoria de Obras e Viação expedirá os alvarás respectivos.

§ 2.º — Da decisão da Diretoria de Obras e Viação a parte interessada, quando se julgar prejudicada poderá recorrer ao Prefeito.

§ 3.º — No alvará de construção serão expressos alem do nome do interessado ou interessados, a qualidade da obra, a rua, o numero, as servidões legais que devem ser respeitadas, assim como qualquer outra indicação que for julgada necessaria.

§ 4.º — A expedição do alvará será anunciada pelo jornal oficial da Prefeitura.

Art. 70 — O alvará poderá ser cassado pelo Prefeito sempre que tiver motivo para isso.

Art. 71 — Dois dos exemplares do projeto serão entregues ao interessado, com o alvará e o recibo dos emolumentos: um será remetido á Diretoria do Serviço Sanitario do Estado; um ao Departamento da Estatistica Imobiliaria do Estado ficando o quinto exemplar, o que contiver as firmas reconhecidas, apenso ao processo e arquivado na Prefeitura.

§ unico — Um dos exemplares entregues ao interessado, o alvará e o recibo de emolumentos deverão estar sempre no local das obras, afim de serem examinados pelas autoridades encarregadas da fiscalização.

Art. 72 — Os alvarás de construção prescrevem no prazo de dois anos.

#### *VI — Modificações dos projetos aprovados*

Art. 73 — Para modificações parciais na planta aprovada é necessaria a aprovação do projeto modificativo, assim como a expedição de novo alvará de construção.

§ 1.º — Para modificações que não tenham carater

de parciais importando em aumento ou diminuição da área construída, constante da planta aprovada, ou do número de pavimento; que importem em alterações que afetem os elementos das construções, considerados essenciais, é necessária a substituição de plantas.

§ 2.º — Num e noutro caso o requerimento solicitando a aprovação do novo projeto deve acompanhar a planta aprovada, observando-se no processado os arts. 65 a 72.

§ 3.º — Para pequenas alterações em projeto aprovado e ainda em execução é dispensado novo alvará, desde que não ultrapassem os limites seguintes, applicáveis a partes consideradas essenciais da construção:

- a) — altura maxima dos edificios;
- b) — altura minima dos pés-direitos;
- c) — espessura minima das paredes;
- d) — superficie minima do piso dos compartimentos;
- e) — superficie minima de iluminação;
- f) — máximo das saliencias;
- g) — dimensões minimas dos saguões, corredores e áreas externas.

§ 4.º — E' obrigatoria, neste caso, a comunicação em tres vias e acompanhada da planta aprovada á Diretoria de Obras e Viação, das alterações que deverem ser feitas. Essas alterações devem ser descritas em todas as vias da comunicação e não pódem ser indicadas sobre a planta aprovada, mas em desenho á parte em tres vias, uma das quais será entregue ao interessado, outra arquivada e a terceira remetida á secção de fiscalização.

§ 5.º — A alteração do destino de qualquer peça constante da planta aprovada depende de novo alvará.

Art. 74 — E' tolerado o acrescimo na superficie do piso dos comodos dos predios em construção, com planta aprovada, até tres por cento da superficie aprovada independentemente de «modificação parcial» ou de «subs-

tituição de planta» desde que não sejam afetados os mínimos dos espaços livres, áreas, saguões e corredores descobertos.

## VII — Das demolições

Art. 75 — Nenhuma demolição pôde ser feita no limite das vias publicas sem prévio requerimento á Prefeitura, que expedirá a necessaria licença, pagos os emolumentos devidos pelo tapume e andaime a que se refere o art. 103, observadas todas as exigencias que lhes forem applicaveis.

§ unico — Para demolição que altere o edificio em parte essencial (art. 73, paragrafos 1.º, 2.º e 3.º), deve o interessado obter licença da Prefeitura.

Art. 76 — Qualquer construção que ameaçar ruina ou perigo aos transeuntes será demolida, em todo ou em parte, pelo proprietario ou pela Prefeitura, por conta do mesmo.

Art. 77 — Verificação, mediante vistoria da Diretoria de Obras e Viação, o ameaço de ruina, será o proprietario intimidado a fazer a demolição ou os reparos necessarios, no prazo que lhe fôr marcado.

§ unico — Si, findo este prazo, não tiver sido cumprida a intimação, serão as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietario, o qual incorrerá em multa de 50\$000 a 200\$000. As obras referidas serão executadas após as providencias judiarias.

Art. 78 — Dentro do prazo do art. 77, o proprietario poderá apresentar reclamação ao Prefeito requerendo a nomeação de peritos.

§ unico — Estes peritos, em numero de tres, serão nomeados: — um pelo Prefeito, outro pela parte e o terceiro tirado a sorte dentre dois nomes apresentados, um pelo Prefeito e outro pela parte. Serão engenheiros, sem exercicio no funcionalismo municipal. As despesas correrão por conta do reclamante, salvo si ficar provado assistir-lhe razão.

Art. 79 — Nas demolições serão empregados meios

adequados para evitar que a poeira incomode os transeuntes: compete ao interessado fazer a limpeza do leito da rua, em frente á demolição.

Art. 80 — A Prefeitura, nas ruas de maior transito, poderá proibir que se façam demolições durante o dia e ás primeiras horas da noite.

### VIII — Das vistorias

Art. 81 — A Diretoria de Obras e Viação fiscalizará as construções de modo que as mesmas sejam executadas de acordo com os projetos devidamente aprovados.

§ 1.º — Após a conclusão das obras das edificações destinadas á habitação, o proprietario ou o construtor responsável pelas mesmas são obrigados a fazer a devida comunicação por meio de requerimento, acompanhado da planta aprovada para que seja realizada a necessaria vistoria e expedido o «Habite-se» que será dado dentro do prazo de oito dias uteis, pela Diretoria de Obras e Viação.

§ 2.º — Si, concluidas as obras, não for feita a comunicação supra referida, pelo proprietario ou pelo construtor, ambos serão multados de acordo com o art. 94 sem prejuizo da vistoria obrigatoria que será feita pela Diretoria de Obras e Viação.

§ 3.º — Num e noutro caso, verificando a Diretoria de Obras e Viação que a planta aprovada não foi observada, fará as necessarias intimações para ser legalizada a obra, caso as modificações possam ser conservadas, ou para demoli-las, caso não o possam ser, prosseguindo-se com o processo de acordo com os arts. 120 e seguintes.

§ 4.º — A vistoria a que se refere este artigo é igualmente obrigatoria para as edificações destinadas a outros fins que não o de habitação, e sob as mesmas condições. Neste caso, a secção competente lançará na planta aprovada o «Visto» em vez de «Habite-se».

§ 5.º — O «Habite-se» ou o «Visto» poderão ser dados para o caso de uma construção em andamento, e a juízo da Diretoria de Obras e Viação, em carater par-

cial, desde que as partes concluidas e em condições de serem utilizadas preencham as seguintes condições:

a) — que não haja perigo para o publico e para os habitantes da parte concluida;

b) — que seja assinado na Diretoria de Obras e Viação um termo fixando o prazo para conclusão das obras.

c) — que estas partes preencham todos os minimos fixados por este Codigo quanto ás partes essenciais da construção e quanto ao numero minimo de peças, tendo-se em vista o destino da edificação.

§ 6.º — O presente artigo não se applica a pequenas obras e a reparos de edificios.

Art. 82 — Em teatros, cinematografos, circos e outras casas de reuniões ou de diversões, o proprietario, locatario ou construtor, antes de franquea-las ao publico é obrigado a requerer vistoria ao Prefeito, para verificar as condições de segurança hygiene e comodidade.

§ 1.º — Quando o interessado não se conformar com o resultado da vistoria, poderá requerer uma segunda, pagando então, todas as despesas. A nomeação de peritos será feita pelo Prefeito.

§ 2.º — O Prefeito determinará as obras que forem necessarias e só depois de executadas será o edificio franqueado ao publico.

Art. 83 — Além das vistorias exigidas nos arts. 81 e 82 e seus §§, serão feitas aquelas que forem necessarias, nos casos particulares, indicados neste Codigo.

Art. 84 — O resultado da vistoria será anotado e assinado pelo engenheiro que a tiver feito, em impresso para esse fim destinado.

### *IX — Dos construtores*

Art. 85 — Todas as vias do projeto e o memorial descritivo, exigidos para a concessão do alvará de construção devem conter as assinaturas do autor do projeto, do responsavel pela sua execução e do proprietario da obra.

§ unico — As assinaturas da primeira via do projeto e do memorial devem apresentar-se reconhecidas por tabelião.

Art. 86 — Só podem assinar projetos e dirigir construções ou edificações engenheiros civis, arquitetos ou engenheiros arquitetos, diplomados ou licenciados de acordo com o Decreto Federal n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e que registrar na Diretoria de Obras e Viação as competentes carteiras profissionais, expedidas ou visadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e estiverem quites com os cofres municipais por Impostos de Industria e Profissões, ou multas decorrentes de infração do presente Codigo.

§ unico — Serão também assinados por engenheiro civil, engenheiro arquiteto ou arquiteto os projetos de obras a serem dirigidas por engenheiro industrial, engenheiro mecanico eletricista ou engenheiro eletricista, bem como por agronomo ou engenheiro agronomo, nas condições do art. 37 do citado Decreto Federal.

Art. 87 — Mediante requerimento ao Prefeito e pagamento de 50\$000 de emolumentos serão, registradas em seu inteiro teor em livros apropriados na Diretoria de Obras e Viação as carteiras profissionais dos que queiram exercer sua profissão de Municipio.

§ unico — Os profissionais registrados anteriormente ao citado decreto federal, deverão apenas averbar suas cadernetas.

Art. 88 — Da mesma fórmula, devem ser registradas as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas legalmente constituídas, que apresentem um responsavel técnico nas condições do artigo anterior.

§ unico — A atividade profissional dessas pessoas juridicas não poderá exceder á do seu responsavel técnico e este deverá assinar as vias do projeto e memorial descritivo das obras.

Art. 89 — Os registros ou averbações referidos nos artigos anteriores valerão enquanto não cancelados e serão imediatamente comunicados ás secções incumbidas

da aprovação dos projetos e da fiscalização de obras e á Diretoria de Receita.

§ unico — Anualmente será publicada no jornal oficial a lista completa dos profissionais registrados, com a indicação de seus títulos.

Art. 90 — Quando a Diretoria de Obras e Viação julgar conveniente, pedirá ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a aplicação das penalidades estatuidas no Decreto Federal n. 23.569, aos profissionais que:

a) — não obedecerem nas construções os projetos aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e córtes;

b) — hajam incorrido em três multas, na mesma obra;

c) — prosseguirem edificação ou construção embarcada pela Prefeitura;

d) — alterarem as especificações indicadas no memorial, e as dimensões das peças de resistencia, que tenham sido aprovadas pela Diretoria de Obras e Viação;

e) — assinarem projetos como executores de obras e não as dirigirem de fáto;

f) — iniciarem qualquer edificação ou construção sem o necessario alvará de licença, salvo nos casos dos arts. 67 e 68.

g) — deixarem de pôr de acôrdo com as plantas aprovadas as obras que iniciadas com a permissão dos arts. 67 e 68, estiverem em desacôrdo com ditas plantas.

Art. 91 — Verificadas faltas devidas á impericia do profissional executor da obra capazes de causar accidentes que comprometam a segurança publica, promover-se-á imediatamente a sustação, demolição ou reparação das obras; e, multado aquele o fato será comunicado ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, para agir como convier.

Art. 92 — Nas construções ou edificações haverá, em lugar apropriado e com caractéres bem visiveis, da via publica, uma placa com a indicação do nome, titulo e

residência ou escritório do profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra.

§ 1.º — Quando o profissional não fôr diplomado, mas, sómente licenciado de acôrdo com o art. 3.º do Decreto Federal n. 23.569 de 1933, deverá a placa conter mais de modo bem legível, a inscrição «LICENCIADO».

§ 2.º — Essa placa é isenta do imposto de publicidade.

Art. 93 — Os responsáveis pela execução das obras são obrigados a declarar á Diretoria de Obras e Viação os nomes dos «encanadores» e dos «eletricistas», encarregados das instalações sanitarias e electricas.

§ unico — Esses «encanadores» e «eletricistas» serão registrados na Prefeitura de acôrdo com este Codigo.

Art. 94 — Os profissionais responsáveis pelas obras ficam sujeitos ás multas de 30\$000 a 200\$000, e até 400\$000 na reincidencia, pelas infrações das disposições deste Codigo.

Art. 95 — Os construtores registrados de acôrdo com o art. 81, alinea «c» da lei 3.427, de 1929, só poderão projetar e incumbir-se de construções funerarias de que tratam os arts. 412 a 40, deste Codigo.

§ unico — Essa competencia que poderá ser suspensa ou definitivamente cassada, no casos do art. 90, para ser exercitada depende do pagamento das taxas estabelecidas no art. 119, deste Codigo.

Art. 96 — Só podem registrar-se como «encanadores» aqueles que apresentarem licença passada pela Repartição de Aguas e Esgotos da Capital.

Art. 97 — Só podem registrar-se como «eletricistas» aqueles que, a juizo da Diretoria de Obras e Viação, provarem sua competencia na execução de serviços por tempo não inferior a dois anos.

Art. 98 — Como «encanadores» e «eletricistas» podem registrar-se firmas sociedades, associações, companhias ou empresas, legalmente constituídas, desde que os

responsáveis por seus serviços satisfaçam as condições estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 99 — O registro dos «encanadores» e dos «eletricistas» será feito mediante requerimento ao Prefeito e pagamento de 50\$000 de emolumentos. Valerá enquanto não cancelado e será comunicado imediatamente á secção fiscalizadora de obras e á Diretoria da Receita.

§ unico — A lista dos «encanadores» e «eletricistas» registrados será anualmente publicada no jornal oficial.

Art. 100 — O registro a que se refere o artigo anterior será feita em livro apropriado da Diretoria de Obras e Viação e deve conter o seguinte:

- a) — nome e assinatura individual ou da pessoa jurídica;
- b) — indicação de seu escritório e da sua residencia;
- c) — anotação do pagamento dos impostos de industrias e profissões;
- d) — anotações de ocorrências relativas ás obras ou projéto, multas e suspensões.

Art. 101 — Os encanadores e eletricitas ficam sujeitos ás multas de 30\$ a 50\$, e á suspensão por um a tres meses, a juizo da Diretoria de Obras e Viação, por infração ás leis municipais sobre construções particulares.

Art. 102 — Enquanto não houver decorrido o prazo do art. 51 do Decreto Federal n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, é licito, observadas as disposições cuja vigencia seja imediata, o exercicio da profissão aos profissionais já registrados, a que alude o art. 86 bem como aos que, nas condições requeridas pelo supra citado decreto, venham a requerer e obter o registro condicional de seus titulos de habilitação.

#### *X — Dos emolumentos*

Art. 103 — Os emolumentos devidos á Municipalidade por construções, acrescimos e reformas de casas são os seguintes:

§ 1.º — Por petição para a aprovação ou modi-

ficação de plantas, para alinhamento e para nivelamento: . . . . . 4\$000».

§ 2.º — Plantas para edificação (aprovação), qualquer que seja a zona da cidade, tres quartos por cento do valor da edificação calculado de acôrdo com o § seguinte:

§ 3.º — O calculo deverá ser feito tomando-se como base:

- a) — edificação, em geral, por metro quadrado 120\$000
- b) — garages, cocheiras, barracões sem divisão, depositos, por metro quadrado . . . . . 60\$000
- c) — telheiros de área superior a dezesseis metros quadrados, por metro quadrado. . . . . 20\$000

§ 4.º — Cada casa deve ser considerada isolada para os efeitos de taxa e do alvará.

§ 5.º — As edificações abaixo do nivel das ruas pagarão mais cincoenta por cento da taxa estabelecida.

§ 6.º — As diversas ordens de localidade das edificações destinadas a teatros, cinematografos, etc. são consideradas como pavimentos para o calculo da taxa.

§ 7.º — Alinhamento ou nivelamento, metro linear, qualquer que seja a zona:

- a) — para muro, com ou sem gradil, cêrca, muretas, etc., por metro linear: . . . . . 1\$000
- b) — para predio, por metro linear. . . . . 2\$500

§ 8.º — Alvará para aprovação de planta nos termos do § 4.º, por alvará . . . . . 50\$000

§ 9.º — Alvará para modificação de planta aprovada nos termos do § 4.º, por alvará. . . . . 30\$000

§ 10.º — Alvará para construção de qualquer tipo de fêcho ou outro fim não especificado, por alvará . . . . . 30\$000

§ 11.º — Alvará para concertos, reconstrução ou reformas de predios, considerados isoladamente:

- a) — até o valor de 200\$000 . . . . . 10\$000
- b) — de mais de 200\$000 até 300\$000. . . . . 15\$000
- c) — de mais de 300\$000. . . . . 30\$000

§ 12.º — Os andaimes com ou sem tapume, ficam sujeitos ás seguintes taxas, por metro linear e por trimestre:

na zona central. . . . .	10\$000
na zona urbana . . . . .	6\$000
na zona suburbana . . . . .	4\$000
na zona rural . . . . .	2\$000

a) — nas ruas de grande transito qualquer que seja a zona, mais cinquenta por cento:

b) — os tapumes, sem andaimes, ficam sujeitos ás mesmas taxas acima estabelecidas.

§ 13.º — Pelo serviço de fiscalização vinte por cento sobre os emolumentos de que trata o presente artigo em seus paragrafos, 1.º a 12.º

sendo o minimo de. . . . . 10\$000

§ 14.º — Por copias autenticadas de plantas arquivadas:

a) — em téla, quando o original fôr em papel opáco, por metro quadrado. . . . . 200\$000

b) — em téla, no caso da letra anterior, por fração excedente . . . . . 50\$000

c) — em papel heliografico, quando o original fôr em papel transparente serão os emolumentos reduzidos de cinquenta por cento.

§ 15.º — Pelas obras que tenham sido executadas sem necessaria licença prévia, mas, que possam ser conservadas, os emolumentos, com exceção da parte referente ao alvará, serão calculados em dobro.

§ 16.º — As construções, reconstruções, refórmias, reparos, alinhamentos e nivelamentos de terrenos e de edificios destinados aos hospitais de caridade e estabelecimentos de beneficencia, gozarão de isenção de emolumentos ou de redução, a juizo do Prefeito.

§ 17.º — Organização de plantas de construções não licenciadas a que se refere o art. 121:

a) — casas operarias e pequenas construções para fins especiais de. . . 50\$ a 100\$000

- b) — casas populares ou residencias de 150\$ a 250\$000
- c) — construções de carater especial de 300\$ a 500\$000

§ 18 — Não são devidos emolumentos por atos referentes a serviços federais, estaduais e municipais.

Art. 104 — Cincoenta por cento dos emolumentos, de um unico alvará a que se referem os §§ 8.º a 11.º do artigo anterior, serão pagos no Protocólo, por ocasião da entrega do requerimento.

§ unico — Essa percentagem dos emolumentos paga antecipadamente, considera-se devida, mesmo no caso de não expedição de licença ãmpetrada, qualquer que seja o motivo.

Art. 105 — Nos casos previstos no art. 81,

§§ 1.º e 4.º deverá ser expedido, juntamente com a planta visada e incluído no alvará de aprovação o «habite-se» ou o «visto», mediante os emolumentos . . . . . 30\$000

Art. 106 — As taxas para cobrança do imposto de industrias e profissões referentes aos construtores, encanadores e eletricitas, serão:

a) — para os construtores:

1.ª ordem . . . . . 300\$000 e 10 %  
2.ª ordem . . . . . 200\$000 e 5 %

b) — para os encanadores:

1.ª ordem . . . . . 200\$000 e 10 %  
2.ª ordem . . . . . 100\$000 e 5 %

c) — para eletricitas:

1.ª ordem . . . . . 200\$000 e 10 %  
2.ª ordem . . . . . 100\$000 e 5 %

§ unico — As ordens a que se refere este artigo, independem da classe em que foi registrado o profissional.

Art. 107 — Terrenos em aberto na 3.ª zona nos termos do art. 23:

— por metro linear de frente. . . . . 5\$000

Art. 108 — Terreno fechado com cercas de arame ou de madeira, nos termos do art. 23, § 1.º:

— por metro linear de frente. . . . . 3\$000

Art. 109 — Comunicação para construção na zona rural, nos termos do art. 57, § unico. 15\$000

Art. 110 — Alvará de licença para quadros de anuncios luminosos, alem da taxa de vistoria, nos termos do art. 193:

De baixa tensão. . . . . 30\$000

De alta tensão. . . . . 50\$000

Art. 111 — Alvará de licença e taxas de vistoria para funcionamento de elevadores, art. 248:

a) — licença anual . . . . . 30\$000

b) — quatro vistorias anuais a 15\$000 cada. 60\$000

Art. 112 — Emolumentos pela carteira de ascensorista (art. 250, § 2.º, letra «c»). . . 10\$000

Art. 113 — Alvará de licença para construções funerarias (412, § 2.º). . . . . 50\$000

Art. 114 — Emolumentos pela averbação de que trata os arts. 87 e 99. . . . . 50\$000

Art. 115 — Alvará pelo funcionamento de fabricas e oficinas, expedido anualmente (art. 557, letra «a») . . . . . 15\$000

§ unico — Além do alvará serão cobradas, anualmente, as taxas correspondentes a duas vistorias calculadas proporcionalmente ao imposto de industria e profissão, de acôrdo com a seguinte tabela (art. 557, letra «b»):

até 100\$000 . . . . . 10\$000

de 101\$000 a 200\$000. . . . . 15\$000

de 201\$000 a 400\$000 . . . . . 40\$000

de 401\$000 a 600\$000 . . . . . 60\$000

de 601\$000 a 800\$000 . . . . . 80\$000

de 801\$000 a 2:000\$000 . . . . . 100\$000

de mais de 2:000\$000 . . . . . 150\$000

Art. 116 — Tabela de emolumentos para abertura de valas:

- a) — em ruas com calçamento de asfalto, de menos de dois anos: por metro quadrado 100\$000
- b) — em ruas com calçamento de asfalto de mais de dois anos: por metro quadrado. . 75\$000
- c) — em ruas com calçamento comum (paralelepipedos), de menos de dois anos: por metro quadrado . . . . . 50\$000
- d) — em ruas com calçamento comum, de mais de dois anos: por metro quadrado, 25\$000.
- e) — em ruas em pedregulho: por metro quadrado, 10\$000.
- f) — em ruas em terra: por alvará, 15\$000.
- g) — abertura de gargulas, cada, 50\$000.
- h) — rebaixamento de guias, cada, 50\$000.

Art. 117 — Alvará para funcionamento e taxas de vistorias para os casos previstos no art. 558:

- a) — taxa de vistoria, duas anuais, 30\$000.
- b) — para o alvará de funcionamento de expedição anual, 30\$000.

§ 1.º — Teatros, cinemas, riques, parques de diversão, circos e outros estabelecimentos de diversão, sujeitos a vistorias técnicas da Diretoria de Obras e Viação:

- a) — certificado de vistoria, 30\$000.
- b) — cada vistoria, 15\$000.

§ 2.º — Sendo o funcionamento para todo o exercício, pagarão, no minimo, quatro vistorias, adiantadamente.

§ 3.º — Em caso de transferencia de firma ou de local, será cobrado novo certificado e uma vistoria extraordinaria.

§ 4.º — Para postos de gasolina ou de combustiveis congêneres:

- a) — taxa de quatro vistorias anuais, 60\$000.
- b) — para o alvará de funcionamento, 30\$000.

§ 5.º — Geradores de acetileno:

- a) — taxa de duas vistorias anuais, 30\$000.

b) — para o alvará de funcionamento, 15\$000.

§ 6.º — Depósito de inflamáveis e explosivos:

a) — para o alvará de funcionamento, 30\$000.

b) — taxa de quatro vistorias anuais, 60\$000.

Art. 118 — Numeração de imóveis:

a) — em ruas já numeradas, nos termos do artigo 811, 3\$000.

b) — pelo serviço de novo emplacamento nos termos do art. 814, 5\$000.

Art. 119 — Construtores, empreiteiros, pintores e jardineiros, em cada cemiterio:

CONSTRUTORES, EMPREITEIROS, PINTORES E JARDINEIROS	Trabalhan- do sem auxiliares	Trabalhan- do até com 3 auxiliares	Trabalhan- do com mais de 3 auxilia- res
<b>Construtores e empreiteiros :</b>			
Cemiterios S. Paulo, Consolação, Araçá e Braz.....	200\$000	300\$000	500\$000
Cemiterios Vila Mariana, Lapa, Santana, e Freguezia do O'.....	100\$000	150\$000	250\$000
Nos outros cemiterios.....	50\$000	75\$000	125\$000
<b>Pintores :</b>			
Cemiterios Consolação, Araçá, São Paulo e Braz....	100\$000	150\$000	300\$000
Cemiterios Vila Mariana, Lapa, Santana e Freguezia do O'.....	50\$000	100\$000	150\$000
<b>Jardineiros :</b>			
Cemiterios Araçá, Braz, Consolação e São Paulo.....	50\$000	100\$000	200\$000
Cemiterios Lapa, Vila Mariana, Santana e Freguezia do O'.....	25\$000	50\$000	100\$000
Nos outros cemiterios.....	15\$000	30\$000	60\$000

Art. 120 — A' secção técnica de fiscalização da Diretoria de Obras e Viação deverá ser dado o conhecimento imediato de todas as novas obras licenciadas, afim de ser exercida sobre elas constante e eficiente fiscalização, desde o inicio até a sua conclusão.

§ 1.º — As obras que, na parte essencial, não obedecerem ás prescrições deste Codigo, ficarão suspensas até que o proprietario cumpra as intimações que se lhe fizerem.

§ 2.º — Para esse fim, serão as obras embargadas pela fórmula prescrita neste Codigo.

Art. 121 — Todas as construções particulares executadas, sem licença, dentro do Municipio e que por sua natureza puderem ser toleradas, serão medidas e desenhadas pela Diretoria de Obras e Viação.

§ 1.º — Os desenhos serão executados em duas vias, uma das quais será entregue ao interessado, arquivando-se a segunda.

§ 2.º — Os emolumentos relativos a confecção das plantas serão cobrados proporcionalmente ao trabalho exigido, a juizo da Diretoria de Obras e Viação, de acôrdo com a tabéla constante do paragrafo 17.º do artigo 103.

Art. 122 — As obras de construção, reconstrução e refórma, ficam sujeitas a embargo quando fôr verificada a hipótese prevista no art. 91 ou quando o interessado:

a) — construir, reconstruir e reformar, no limite das vias publicas, sem possuir o respectivo alvará de alinhamento e nivelamento;

b) — edificar ou reformar sem alvará de construção, salvo as exceções dos arts. 67 e 68;

c) — edificar ou reformar em parte essencial em desacôrdo com os projéto aprovados;

d) — construir ou reconstruir em desacôrdo com o alinhamento e nivelamento marcados no alvará;

e) — construir, reconstruir, edificar, reformar, etc.,

sem o cumprimento das exigências do art. 64, parágrafo 1.º.

§ unico — Verificada a infração de qualquer das alíneas deste artigo a Diretoria de Obras e Viação, pela secção competente, embargará a obra.

Art. 123 — Desse embargo será lavrado auto, no qual constará:

a) — nome, residencia e profissão do infrator, ou infratores;

b) — o artigo ou paragrafo infringido;

c) — importancia da multa pecuniaria;

d) — data;

e) — assinatura do engenheiro;

f) — assinatura de duas testemunhas;

g) — assinatura do infrator ou infratores si a quiserem fazer.

§ 1.º — Desse embargo terá conhecimento imediato o interessado, a quem se dará contra-fé, si a pedir, e de tudo se fará constar no respectivo processo.

§ 2.º — Si dentro do prazo de oito dias, contados da data do aviso de que fala o paragrafo anterior, o interessado não tiver recebido a intimação do artigo seguinte, poderá continuar as obras, considerando-se improcedente o embargo.

Art. 124 — Feito o embargo, nos termos do art. 123, o engenheiro intimará o infrator a pagar a multa pecuniaria em que tiver incorrido, além de:

a) — demolir, construir ou fazer as obras, em parte ou totalmente, no prazo maximo de quinze dias, si tiver incorrido nos casos das alíneas «c» e «d» do art. 122.

b) — obter o respectivo alvará de alinhamento e nivelamento ou de construção, si quizer prosseguir a obra, no caso das alíneas «a» e «b» do mesmo artigo.

Art. 125 — Si o embargo fundar-se na inobservancia do art. 122, alíneas «a» e «b» a obra, não prosseguirá, enquanto o infrator não obtiver o respectivo alvará de alinhamento e nivelamento ou de construção.

Art. 126 — Si o embargo fundar-se na inobservancia do art. 122, alíneas «c» e «d» ao infrator será permitido executar na obra embargada sómente o trabalho que fôr necessario para o restabelecimento da disposição legal violada.

Art. 127 — No auto do embargo se indicará o trabalho a ser executado, marcando-se, para isso, prazo nunca superior a quinze dias.

Art. 128 — No auto de embargo se declarará ainda a multa aplicada ao infrator, lavrando o engenheiro, a parte, com os requisitos do art. 123 e intimando o infrator em sua propria pessoa ou na pessoa de seu representante legal.

Art. 129 — Si não fôr imediatamente obedecido o embargo, a secção técnica remeterá, direta e imediatamente o processo, á Procuradoria Fiscal, relatando o ocorrido e a natureza da infração.

§ unico — Tambem será remetido á Procuradoria Fiscal, o processo para os fins judiciaes, si, no prazo de cinco dias da data do embargo, o infrator não requerer o necessario alvará, no caso do art. 125 ou si no prazo de quinze dias, não houver concluido o trabalho a que se refere o art. 126.

Art. 130 — O engenheiro ou seu auxiliar, visitará, diariamente, ou de dois em dois dias, a obra embargada e comunicará imediatamente ao chefe da secção si o infrator desobedecer ao embargo; a secção juntará essa comunicação ao processo e o remeterá diretamente, dentro de vinte quatro horas, no maximo, á Procuradoria Fiscal, para os fins judiciaes.

Art. 131 — Quando já estiver concluida a obra visoriada pelo engenheiro, o processo administrativo, observará as disposições das leis e regulamentos em vigor.

Art. 132 — Recebido o processo pela Procuradoria Fiscal, esta promoverá a competente ação, no prazo de quarenta e oito horas, si o processo referir-se á obra que ameaça ruina.

§ unico — Nos demais casos a Procuradoria Fiscal promoverá a ação dentro do prazo de cinco dias.

Art. 133 — Requerida a ação á Procuradoria Fiscal comunicará imediatamente á secção competente (Expediente) da Diretoria de Obras e Viação esse fato, apontando a natureza da ação, o nome do infrator e o local da obra.

§ 1.º — A secção competente (Expediente) anotará em livro proprio essas informações ficando sustados até posterior verificação pela Procuradoria Fiscal, a expedição de guia para pagamento de emolumentos ou de alvará de licença, para as obras, ou em nome dos infratores, sobre e contra quem haja sido proposta a ação.

§ 2.º — As demais secções da Diretoria de Obras e Viação deverão, caso haja procedimento judicial contra o interessado, consultar a Procuradoria Fiscal sobre qualquer pedido desta e comunicar á mesma os despachos proferidos.

Art. 134 — Si o construtor tiver incorrido nas faltas indicadas nas alneas do art. 90, poderá a Diretoria de Obras e Viação, sem prejuizo das demais penalidades previstas neste Codigo, providenciar, e de acôrdo com o artigo citado.

§ unico — Si o proprietario quizer prosseguir a obra durante o periodo da suspensão do constructor, deverá comunicar á Diretoria de Obras e Viação o nome do novo construtor responsavel.

Art. 135 — Os infratores das disposições do presente Código ficarão sujeitos, quando não haja outra cominação especial, a applicação de multas, de 20\$000 a 200\$000, e, na reincidencia, até a de 400\$000.

Art 136 — Verificada pelo funcionario competente qualquer infração ás disposições deste Codigo, lavrará ele o auto de multa, de acôrdo com o art. 137, e intimará o infrator a dentro do prazo de cinco dias comparecer á secção de fiscalização, afim de apresentar defesa que poderá ser escrita ou oral, e neste ultimo caso, reduzida a termo assinado pelo infrator, no processo de infração.

§ 1.º — Não comparecendo o infrator no prazo legal, não apresentando defesa, ou apresentando-a venha ela a ser julgada improcedente, pelo Diretor de Obras e Viação, será confirmada a multa, ficando marcado, a contar do dia em que fôr publicado no Diário Oficial do Estado, o despacho de confirmação, o prazo de oito dias, para pagamento da importancia da multa, e exhibição, na secção, do recibo de pagamento, ou apresentação de recurso ao Prefeito.

§ 2.º — Decorrido este prazo sem que o infrator tenha agido por qualquer das formas indicadas ao paragrafo precedente, «in fine» será o processo de infração, com o auto da multa, remetido á Diretoria de Contabilidade que fará inscrever como Divida Ativa a importancia da multa, e o enviará com certidão á Procuradoria Fiscal para prosseguimento judicial, no prazo de cinco dias.

§ 3.º — Tanto a defesa como o recurso, serão apresentados na secção onde haja sido iniciado o processo e o funcionario encarregado, certificará neste a apresentação ou revelia, e o decurso dos prazos legais ou a expedição do recibo de pagamento da multa.

§ 4.º — A intimação de que trata este artigo, e que deverá ser feita por escrito e em duas vias, poderá ser lavrada no proprio auto de multa, extraído em duplicata e conterà todos os esclarecimentos necessarios, indicando a repartição competente para recebimento da defesa e recurso. Uma das vias será entregue ao interessado, e a outra devolvida, dentro de vinte quatro horas, á repartição, para instruir o processo de infração.

Art. 137 — O auto de multa, que deverá em seus claros ser preenchido pelo funcionario que tenha verificado a infração, conterà:

- a) — o nome do infrator;
- b) — o lugar, dia e hora da verificação;
- c) — o fáto constitutivo da infração;
- d) — o preceito violado;

e) — a importancia da multa em algarismos e por escrito;

f) — a reincidencia si houver;

g) — o nome e a residencia das testemunhas;

h) — a assinatura do funcionario que a tenha lavrado;

i) — a assinatura do infrator ou seu representante si a quizer apôr.

§ unico — Não querendo, ou não podendo o infrator assinar, será a sua assinatura suprida por uma declaração, nesse sentido feita no proprio auto e assinada pelo funcionario que tenha imposto a pena, e por duas testemunhas presenciais.

Art. 138 — A interposição de recurso ao Prefeito que julgará em ultima instancia administrativa, de que trata o art. 136, § 1.º, só será recebida mediante prévio deposito com guia da repartição competente, da importancia da multa, e quando provido será no processo de infração ordenada a restituição imediata da quantia depositada, e quando rejeitada, converter-se-á o deposito em pagamento.

Art. 139 — Quando a infração fôr cometida por socios, empregados ou prepostos de quaisquer companhias, firmas ou sociedades, como seus representantes, responderão estas pelas multas, sendo nesse caso, tanto as intimações como os autos extraídos diretamente em seus nomes.

### **Construções em Geral**

#### *Das condições gerais do projeto*

##### *I — Pavimentos — Pés direitos*

Art. 140 — Os pavimentos de um edificio caracterizam-se pela respectiva posição e pelo pé-direito. Estes pavimentos são: — embassamento, rés-do-chão, loja, sobre-loja, andares e áticos. O porão não é considerado como pavimento, salvo para o calculo dos emolumentos.

§ 1.º — PORÃO — é a parte do edificio que tem

o piso, em todo o seu perimetro, a quarta parte ou mais de sua altura abaixo do terreno circundante.

§ 2.º — EMBASAMENTO — é a parte do edificio que tem o piso, em todo o seu perimetro menos da quarta parte de sua altura do terreno circundante.

§ 3.º — RÉSDO-CHÃO — é a parte de edificio que tem o piso ao nivel do terreno circundante ou no maximo, a vinte centimetros acima dele.

§ 4.º — LOJA — é o rés-do-chão quando destinado ao comercio, industrias, etc.

§ 5.º — SOBRELOJAS — são os pavimentos imediatamente acima da loja, e caracterizados pelo seu pé-direito reduzido. Póde um predio comportar mais do que uma sobreloja e neste caso o tétto da mais alta das sobrelojas não póde ultrapassar á metade da altura total do predio.

§ 6.º — ANDAR — é qualquer pavimento acima do porão, do embasamento, do rés-do-chão, da loja ou da sobreloja. Considera-se andar terreo o que estiver acima do porão ou do embasamento e primeiro andar o que estiver imediatamente acima do andar terreo do rés-do-chão da loja ou da sobreloja.

§ 7.º — ÁTICO — é o pavimento immediato sob a cobertura e caracterizado por seu pé-direito reduzido ou por dispositivo especial adaptado ao aproveitamento do desvão do telhado.

Art. 141 — PÉ-DIREITO — é a altura livre do compartimento contado do soalho ao tétto.

§ 1.º — Em compartimento de dormir, o pé-direito minimo é de tres metros.

§ 2.º — Em compartimento de permanencia diurna, o pé-direito minimo é de dois metros e meio.

§ 3.º — Nas lojas, o pé-direito minimo é de quatro metros.

§ 4.º — Nas sobrelojas, o pé-direito minimo é de dois metros e meio e o maximo é de tres metros, além do qual passam a ser considerados como andar.

§ 5.º — No ático, o pé-direito mínimo é de dois metros e meio exigido apenas em metade na superfície do respectivo compartimento.

§ 6.º — Desde que, o pé-direito do ático se apresente com altura superior a dois metros e cinquenta centímetros, será tratado como pavimento ou andar habitável, ficando sujeito á satisfazer todas as exigências deste Código em relação aos «mínimos» nele previstos.

## II — *Altura dos Edifícios*

Art. 142 — Nos edifícios construídos no alinhamento das vias públicas da zona Central, a altura será:

- a) — no mínimo, de cinco metros;
- b) — no máximo de duas vezes a largura da rua, quando esta fôr de menos de nove metros;
- c) — de duas vezes e meia, quando a largura da rua fôr de nove a doze metros;
- d) — de três vezes, quando a largura fôr de mais de doze metros.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo fica admitida a largura de nove metros para a rua de S. Bento.

§ 2.º — Em lotes de esquina, em vias públicas de larguras diversas, a medida será feita pela da via mais larga. Essa disposição é aplicável aos lotes adjacentes, pertencentes ao proprietário do lote de esquina que neles queira edificar prédio de idéntica arquitetura.

Art. 143 — Fóra dessa zona, a altura dos edifícios construídos no alinhamento da via pública, será no mínimo, de três metros, sob condição de não servirem para habitação.

Art. 144 — Fóra dessa zona, a altura dos edifícios construídos no alinhamento das vias públicas será no máximo, de uma vez e meia a largura da rua.

Art. 145 — Além da altura máxima permitida para as construções no alinhamento das vias públicas, poderão ser construídos pavimentos recuados desse alinhamento, desde que fiquem as partes mais altas dos recuos, dentro da linha que liga a intersecção do alinhamento oposto

com a horizontal da guia do passeio ao ponto mais alto permitido no alinhamento das vias publicas, do predio a construir.

Art. 146 — Não incidem nas disposições dos artigos anteriores:

- a) — alpendrados de grandes dimensões das estradas de ferro e estruturas especiais análogas;
- b) — torres, zimbórios, cupulas, belvederes, não empregados nem erigidos para moradia ou uso comercial;
- c) — elevadores de combustivel, cereais e outros; balões de gás, chaminés, etc.;
- d) — mastros e postes, com as suas gaveas, postos metereologicos, descargas de vapor e semelhantes.

### *III — Insolação, Iluminação e Ventilação*

#### *1 — Insolação*

Art. 147 — Nos compartimentos destinados á permanencia diurna, os raios do sol devem oscular, no dia mais curto do ano, dentro da rua, saguão ou corredor;

- a) — o plano do piso do rés-do-chão, loja ou andar terreo, quando sobre eles não houver outros pavimentos;
- b) — o plano de piso do primeiro andar, quando houver este pavimneto.

Art. 148 — Nos compartimentos destinados á habitação noturna, qualquer que seja o pavimento em que se achem, devem os raios de sol banhar continuamente, no dia mais curto do ano, dentro da rua área, saguão ou corredor, o plano do respectivo piso:

- a) — durante uma hora, nos edificios situados nas vias publicas existentes na data da promulgação da lei n. 3.427 (19-11-1929);
- b) — durante três horas, nos edificios situados nos bairros que forem ou tiverem sido abertos daquela data em diante.

Art. 149 — Os varios edificios existentes, dentro de um mesmo lote, terão entre as suas diversas faces as distancias necessarias para que se achem preenchidas

as condições de insolação dentro dos saguões e corredores, (que entre si formarem.

Art. 150 — Retalhado um lote, nenhuma edificação poderá ser feita nas subdivisões desde que ela fique, ou deixe as existentes, sem as condições de insolação estabelecidas nos arts. 147 e 148.

§ unico — A pedido do interessado, a Prefeitura dará certidão das servidões que pesarem sobre os novos lotes, em virtude das disposições do presente artigo.

Art. 151 — Duas ou mais edificações de proprietários diferentes poderão dispôr, para a insolação definida nos arts. 147 e 148, de um mesmo saguão, corredor, ou área, uma vez assegurada essa insolação por título revestido das formalidades prescritas na legislação civil. Esse título, que acompanhará os projetos submetidos á aprovação da Prefeitura, deverá conter declaração de que o acôrdo tomado pelos interessados não poderá ser jamais desfeito ou modificado, sem o consentimento da Municipalidade representada pelo Prefeito.

§ unico — Cada proprietario requererá, em separado, o alvará de licença com os documentos relativos ao prédio, ou prédios de sua propriedade, acompanhados de um traslado da escritura publica de servidão, a que se refere este artigo, devidamente transcrita.

Art. 152 — Nenhuma edificação poderá ser executada desde que as paredes erguidas na linha divisoria prejudiquem a insolação legal dessas áreas comuns dos prédios vizinhos já edificados.

## 2 — *Saguões e corredores*

Art. 153 — Devem ter os saguões fórmãs e dimensões suficientes para proporcionar aos compartimentos que por eles recebem luz e ar a insolação conveniente, de acôrdo com os arts. 147 e 148.

§ unico — Para o calculo da insolação definida nos arts. 147 e 148, qualquer que seja o tipo de espaço, livre, destinado a facultar insolação ás peças da edi-

ficação, toma-se a altura da edificação projetada, qualquer que seja a posição dos espaços livres em relação às divisas do lote.

Art. 154 — Nos saguões interiores, para insolação definida no art. 147, a base deve ser capaz de conter:

a) — na direção Norte-Sul, uma reta de comprimento igual, ou superior á altura média das faces que olham para o Sul, multiplicada por 1,07. As faces abertas não serão computadas no calculo da altura média;

b) — na direção Este-Oeste uma reta de comprimento igual, ou superior á quarta parte do comprimento adotado pelo projeto na direção Norte-Sul, não podendo esta largura, em caso algum, ser inferior a dois metros.

Art. 155 — Para insolação definida no art. 147, deve a base do saguão exterior, ser capaz de satisfazer as condições das alneas «a» e «b» do artigo anterior, sendo porém, apenas de um quinto a relação entre a largura e o comprimento, si a boca se achar voltada para o Sul, ou de um sexto si o fôr para o Norte.

Art. 156 — Para insolação definida no art. 148 as dimensões dos saguões interiores e exteriores serão justificados pelo interessado, sendo condição que:

a) — para o calculo da insolação de uma hora a curva do respectivo diagrama deverá ficar contida entre as linhas de onze e de treze horas;

b) — para o calculo da de tres horas essa mesma curva deverá ficar contida entre as linhas correspondentes ás nove e quinze horas.

Art. 157 — Na zona central, todas as vezes que, em virtude da orientação e das dimensões do lote, não seja possível a aplicação das disposições dos arts. 154 e 155, serão permitidos saguões com a largura minima de dois metros e cincoenta centímetros na base.

§ 1.º — A largura destes saguões, no plano do piso de cada pavimento, será acrescida de quarenta centímetros, em relação á largura minima necessaria para o pavimento imediatamente inferior.

§ 2.º — A superfície mínima desses saguões será, na base, de 10 metros quadrados; a relação entre a largura, e o comprimento dos saguões não poderá ser inferior a de 1 para 1,6.

§ 3.º — Os saguões interiores, nas condições deste artigo, deverão ser dotados de dispositivos para contínua renovação do ar.

Art. 158 — Nos saguões corridos, ou corredores, para insolação definida no art. 147, a base do corredor no plano passando pelo ponto mais baixo da calçada, deve ser capaz de conter, na direção Norte-Sul, uma reta de comprimento igual, ou superior á terça parte da altura da parede que olha para o Sul, tendo em vista o disposto no paragrafo unico do artigo 153.

§ unico — As larguras minimas dos corredores, são as indicadas no quadro seguinte:

<b>Angulo com a linha</b>	<b>largura minima</b>
Norte — Sul	Metros
0º — 10º . . . . .	2,00
10º — 20º . . . . .	2,10
20º — 30º . . . . .	2,20
30º — 40º . . . . .	2,30
40º — 50º . . . . .	2,40
50º — 60º . . . . .	2,50
60º — 90º . . . . .	3,00

Art. 159 — Nas frentes para a via publica, do primeiro andar ou sobreloja para cima, e nas areas, saguões e corredores, são permitidas reentrancias, constituindo saguões exteriores secundarios, não submetidos ás normas do art. 155 com a condição, todavia, de não ser rasgada mais de uma janela em plano inferior a um metro e cincoenta centímetros.

Art. 160 — A medição da superfície dos saguões e corredores será contada entre as projeções das saliencias, quando as houver tais como eirados, porticos, beirais, balcões e outras.

§ unico — Não se consideram saliências próprias das fachadas, como balcões, cornijas, beiraes, etc., das faces da construção que olharem para o Norte.

Art. 161 — Os saguões e corredores poderão ser cobertos até o nível dos peitoris das janelas do primeiro andar ou da primeira sobreloja, quando houver este pavimento, desde que os compartimentos do pavimento inferior, abrigados por este modo, tenham satisfeito as condições dos arts. 215, a 217, independentemente dos meios de iluminação e ventilação que lhes sejam proporcionados por estas coberturas.

§ unico — Estas coberturas terão obrigatoriamente lanternins ou outros dispositivos equivalentes, no mínimo, em um terço do seu comprimento total.

### 3 — Areas

Art. 162 — As vedações de divisa entre áreas de fundo não poderão exceder os limites de altura a que se refere a primeira parte do disposto no art. 161.

### IV — Saliencias

Art. 163 — Para a determinação das saliências sobre o alinhamento, de qualquer objeto inherente ás edificações propriamente ditas desde as construções em balanço até os simples elementos decorativos, ficará a fachada dividida em duas zonas, por linha horizontal.

§ 1.º — A altura desta linha horizontal, sobre o ponto mais alto do passeio, será igual a três metros e setenta centímetros.

§ 2.º — Na zona superior, nenhuma saliência poderá ultrapassar um plano vertical, paralelo á fachada e dela distante:

a) — oito por cento da largura da rua, quando esta tiver menos de dez metros;

b) — sessenta centímetros mais dois por cento da mesma largura, quando esta tiver mais de dez metros até o limite máximo de um metro e vinte centímetros.

§ 3.º — Na zona inferior, o plano vertical limite

estará afastado da fachada apenas a quarta parte da distancia permitida para o plano superior, com o limite maximo de vinte centimetros.

Art. 164 — Na zona superior, são permitidas construções em balanço, formando recinto fechado, contanto que a soma de suas projeções em plano vertical paralelo á frente, não exceda á terça parte da superficie total da fachada de cada pavimento.

§ 1.º — Nos predios que tiverem varias frentes, cada uma delas será calculada isoladamente para os efeitos deste artigo.

§ 2.º — Para o efeito do paragrafo anterior, as frentes propriamente ditas serão acrescidas da projeção do canto cortado, sobre o alinhamento considerado.

§ 3.º — Estas construções em balanço lateralmente não pódem ultrapassar um plano vertical á 45.º com a fachada, passando a vinte e cinco centimetros da divisa do lote.

Art. 165 — As disposições do § 3.º do artigo anterior são tambem applicaveis aos balcões.

§ unico — A saliencia regulamentar de cada balcão pode ser aumentada da quarta parte do seu valor, quando:

a) — os predios estiverem em ruas de dezeseis metros ou mais de largura;

b) — os balcões ocuparem menos da quarta parte da largura da fachada.

Art. 166 — Na zona inferior da fachada os varios motivos arquitetonicos, assim como a decoraçã das entradas principais, podem, a partir de dois metros e cinquenta centimetros, do ponto mais alto do passeio, ter saliencia dupla, da permitida pelo § 3.º do art. 163.

§ 1.º — Qualquer objéto fixo ou movel, colocado em saliencia na fachada de um edificio não poderá exceder o balanço que fôr permitido na respectiva parte da fachada, sendo porém, proibida a colocação de qualquer dessas saliencias a uma altura inferior a três metros sem-

pre que o passeio da via publica tiver a largura inferior a um metro e cincoenta centimetros.

§ 2.º — Nas ruas de vinte metros ou mais, as decorações das entradas principais podem descer até o passeio com a saliencia dupla permitida por este artigo.

§ 3.º — Vitrines externas, nas casas comerciais para exposição de mercadorias, não poderão ter saliencia superior a quinze centimetros, contados do alinhamento das vias publicas e para a obtenção do alvará deverá apresentar os desenhos completos em tres vias, na escala de 1:20.

§ 4.º — Aos infratores do paragrafo anterior será aplicada a multa de 200\$000, que será elevada ao dobro no caso de reincidencia.

Art. 167 — A uma altura inferior a três metros do ponto mais alto do passeio, os vêdos das portas e janelas, não podem abrir para o exterior.

§ unico — Qualquer objéto fixo á abertura não pode ter saliencia excedente a permitida para a respectiva secção da fachada.

Art. 168 — A saliencia das marquises não pode exceder á largura dos passeios, nem ser maior que três metros.

§ 1.º — Não podem ocultar aparelhos de iluminação publica, nem placas de nomenclatura de ruas.

§ 2.º — A cobertura será de material resistente que não se fragmente ao partir, devendo as aguas pluviais ser captadas com auxilio de calhas e condutores.

§ 3.º — Os suportes, misulas, etc., não podem estar á altura inferior a três metros do passeio.

Art. 169 — A saliencia maxima dos toldos não deverá exceder a largura dos passeios.

§ 1.º — E' exigida a altura minima de dois metros e cincoenta centimetros entre o passeio e o toldo ou qualquer das partes moveis deste.

§ 2.º — Não podem occultar aparelhos de iluminação publica nem placas de nomenclaturas de rua.

## V — *Arquitetura das Fachadas*

Art. 170 — Compete á Diretoria de Obras e Viação a censura estética dos edificios.

Art. 171 — O Diretor de Obras e Viação designará um arquiteto da sua Diretoria para tal myster, sem aumento de vencimentos.

Art. 172 — A essa censura se procederá por ocasião da aprovação dos planos dos edificios, abrangendo não só a edificação principal, mas todos os seus accessorios.

§ 1.º — Os projetos de fachadas para o efeito da censura deverão conter indicações que habilitem o censor a emitir o seu parecer.

§ 2.º — O estilo arquitetónico e decorativo é completamente livre, enquanto não se oponha ao decoro e ás regras fundamentais da arte de construir. A Diretoria de Obras e Viação poderá recusar os projetos de fachada que acusem um flagrante desacordo com os preceitos basicos da arquitetura.

§ 3.º — A censura, a que se refere o artigo 170, fica extensiva ás construções funerarias nos termos do art. 419.

Art. 173 — Os que não se conformarem com a rejeição dos desenhos ou com as modificações propostas, poderão recorrer á Comissão Revisora, que decidirá em ultima instancia.

Art. 174 — Essa Comissão Revisora será constituída de tres arquitetos sendo um de livre escolha do Prefeito e os demais indicados, um pelo Instituto Paulista de Arquitetos e outro pela Divisão de Arquitetura do Instituto de Engenharia, e que exercerão os seus cargos «pro-honore».

Art. 175 — Essa Comissão organizará tambem, uma exposição anual das fachadas dos predios construidos em cada ano e poderá conceder premios aos arquitetos autores dos projetos e aos proprietarios dos predios, de acordo com um regulamento que elaborará e que será submetido á aprovação do Prefeito.

Art. 176 — Nenhuma planta de predio poderá ser

aprovada, desde que as fachadas se apresentem sem janelas ou com janelas que se achem em desacordo com este Código, sejam elas destinadas a moradia, a estabelecimentos comerciais ou a outros fins.

Art. 177 — As fachadas, constituindo um unico motivo architectonico, não poderão receber pintura de cores diferentes, que desfaçam a harmonia do conjunto.

Art. 178 — As fachadas secundarias visiveis das vias publicas terão tratamento architectonico analogo ao da fachada principal.

Art. 179 — As pinturas decorativas ou figurativas, em situação visivel ao publico, só poderão ser executadas mediante desenhos completos, em escala minima de 1:20 e aprovados pela Diretoria de Obras e Viação.

Art. 180 — Não poderão ter menos de quatro pavimentos, sem contar o embasamento, e observado o disposto nos artigos 142 e 145 as edificações que se levantarem no triangulo comercial e nos seguintes logradouros publicos:

Ruas Quintino Bocaiuva, Senador Feijó, Benjamin Constant, Barão Paranapiacaba, José Bonifacio, entre Libero Badaró e Direita, Paulo Egidio, Floriano Peixoto, do Carmo, entre Venceslau Braz, e praça João Pessoa, Venceslau Braz, entre a praça da Sé e a rua do Carmo; Anchieta, General Carneiro, entre o largo do Tesouro e o Viaduto Boa Vista, Tres de Dezembro, João Bricola, Boa Vista, São Bento, Libero Badaró, Dr. Padua Sales, Formosa, do Parque Anhangabaú, entre este Parque e a praça Ramos de Azevedo, Xavier de Toledo, Barão de Itapetininga, Conselheiro Crispiniano, 24 de Maio, D. José de Barros, Antonio Godoi, Conceição, Seminario, Capitão Salomão, Palmeiras entre a praça Marechal Deodoro e a praça Padre Pericles; praças e largos da Sé, João Pessoa, do Tesouro, São Bento, do Café, Patriarca, do Ouvidor, São Francisco, do Correio, Ramos de Azevedo, Paisandú, Santa Ifigenia, Marechal, Deodoro, avenida São João, Anhangabaú, entre o largo da Memoria, e a rua Martinho Prado, no Parque Anhan-

gabaú; ladeira Dr. Falcão e travessa do Grande Hotel.

§ 1.º — A Prefeitura poderá permitir tres pavimentos, sem contar o embasamento, desde que os alicerces e paredes sejam construidos para resistirem no futuro ao pavimento restante.

§ 2.º — As linhas mestras arquitetonicas, constituídas pelas cornijas, etc., serão estabelecidas de modo tal, que:

a) — constituam o mesmo motivo arquitetónico entre dois predios contiguos;

b) — quando não fôr possível a coincidência exigida na alinea anterior, aqueles motivos arquitetónicos terão no limite dos predios, remate conveniente, de modo a evitar diferenças bruscas de nivel ou a terminação dos mesmos em plano vertical, normal ás fachadas.

Art. 181 — Nas ruas Barão de Itapetininga, Xavier de Toledo, 7 de Abril, Conselheiro Crispiniano, 24 de Maio, na praça Ramos de Azevedo e na Praça da Republica, a altura maxima dos predios será de cincoenta metros e o numero de pavimentos, será, no maximo, de dez, exclusive os terréos (lojas, rés-do-chão e embasamento).

§ 1.º — Na rua de S. Bento o numero de pavimento será, no maximo, de seis.

§ 2.º — Em qualquer outra via publica da cidade, a altura maxima dos predios será de oitenta metros.

Art. 182 — As construções ou reconstruções na alameda Barão de Limeira, entre a praça Julio de Mesquita e a rua Helvetia, não poderão ser recuadas do alinhamento e terão, no minimo, tres pavimentos.

§ unico — Na parte restante da referida alameda, é obrigatorio o recuo minimo de seis metros, sem limite de pavimentos.

Art. 183 — No cruzamento das ruas Veridiana, Major Sertorio, Maria Antonia, Itambé com a avenida Higienopolis, á medida que os predios e muros forem reconstruidos, se-lo-ão, observando-se um alinhamento com o recuo dos angulos da avenida Higienopolis com as

referidas ruas de acôrdo com a planta arquivada com a lei n. 2.255, de modo a ficar aquele local transformado em uma pequena praça com a fôrma de semi-circulo.

Art. 184 — Nenhum edificio, chaminé, torre, linha transmissora de energia, reservatorio de agua ou qualquer outra estrutura, poderá ser construida dentro do perimetro influenciado pela localização do aeroporto, na varzea de Santana, com altura tal que o angulo feito com a horizontal, pela linha mais curta traçada do ponto mais alto da dita estrutura á linha limite do campo do aero-porto, não exceda de 7° (sete graus).

#### *VI — Cartazes, Letreiros e Anuncios Luminosos*

Art. 185 — Estão incluidos na exigencia do art. 179 os cartazes, insignias, letreiros ou quaisquer anuncios identicos, quadros luminosos, etc., os quais não poderão ser colocados, em qualquer ponto visivel da via publica, sem prévia aprovação e alvará de licença concedido pela Diretoria de Obras e Viação.

§ 1.º — Os quadros com anuncios luminosos, as placas, taboletas e letreiros, artisticamente executados, de fôrma a se harmonizarem com as linhas das fachadas, serão permitidos si, por sua colocação, não prejudicarem o efeito estético das fachadas e as condições de iluminação e ventilação das peças da edificação, a juizo da Diretoria de Obras e Viação. A intensidade da luz dos anuncios luminosos e a direção de seus raios deverão ser tais que não venham ofuscar a vista dos pedestres, nem a dos condutores de veiculos. Não serão permitidos:

a) — os anuncios em que haja mudanças bruscas de luzes de muito grande intensidade;

b) — os projetores de grande luminosidade cujo feixe luminoso atinja prejudicialmente a vista dos pedestres ou dos condutores de veiculos.

§ 2.º — Quando esses quadros, placas, taboletas, etc. foram colocados na zona inferior das fachadas, a que se refere o art. 163, a sua saliencia não poderá exceder

a vinte centímetros; quando na zona superior, não poderá exceder em projeção horizontal a largura do passeio respectivo, até o máximo de dois metros.

§ 3.º — A colocação de anúncios luminosos, cujo balanço exceda as dimensões determinadas para a saliência neste Código, será permitida desde que esses anúncios apresentem aspecto artistico, a juízo da Diretoria de Obras e Viação, e satisfaçam ás demais condições deste artigo.

§ 4.º — Em nenhum caso serão permitidos os anúncios, de qualquer especie, que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao transito publico.

§ 5.º — Os letreiros, anúncios luminosos, etc., que, por suas dimensões possam constituir perigo aos transeuntes dependerão da apresentação de calculo de resistencia.

§ 6.º — Em nenhum caso poderão esses quadros, taboletas, etc., exceder em altura a terça parte da altura das janelas por eles afetadas.

Art. 186 — Para a expedição do alvará de licença para anúncios, letreiros luminosos, etc., será necessario que, ao requerimento assinado pelo proprietario do predio, acompanhem os seguintes documentos:

a) — memorial descritivo da instalação, indicando as modalidades de circuito, si fixos ou cambiantes; voltagens, capacidade e caracteristicos dos transformadores e demais dispositivos; bitola e isolação dos fios a empregar, sistema de circuitos; capacidade e quantidade dos aparelhos, lampadas e tubos a serem utilizados; peso e disposição da armação completa e dos transformadores;

b) — planta em tres vias, na escala de 1:20, na qual deverão constar os dizeres, desenhos e ornatos do anuncio; o sistema de armação o local e os fins da instalação;

c) — diagrama do circuito electrico a empregar, si de baixa tensão em traços pretos, si de alta tensão, em

traços vermelhos, figurando a localização e a posição dos transformadores, comutadores, protetores, etc.;

d) — sempre que a Diretoria de Obras e Viação julgar necessario deverá acompanhar o calculo de resistencia do suporte projetado. Esse calculo terá em vista uma pressão de vento de cento e cincoenta quilogramas por metro quadrado sobre a area total do quadro ou armação, tolerando-se o desconto de trinta e tres por cento para os vãos existentes. Será junto, igualmente o calculo e a descrição da ancoragem empregada;

e) — o memorial e as plantas serão assinados pelo proprietario, pelo engenheiro electricista, responsavel pelo serviço electrico e pela execução da obra. O engenheiro electricista deverá estar registrado na Diretoria de Obras e Viação e quites com os cofres municipais, quanto aos impostos relativos ao exercicio de sua profissão.

§ unico — Para expedição do alvará de licença, para cartazes, letreiros e anuncios não luminosos, armações, etc., será exigido o disposto nas letras «b» e «d» deste artigo.

Art. 187 — As armações dos letreiros ou anuncios luminosos, em caso algum terão qualquer de seus pontos a menos de tres metros e sessenta centimetros acima do nivel da guia do passeio.

§ unico — Quando o letreiro for colocado a uma altura minima de seis metros do nivel da guia, poderá avançar até um metro da linha da guia, desde que sua saliencia não ultrapasse tres metros.

Art. 188 — Os anuncios ou letreiros luminosos serão de preferencia, instalados no alto dos edificios devendo a montagem e instalação obedecer aos preceitos técnicos de segurança.

§ 1.º — Quando funcionarem em alta tensão procurar-se-á, em sua construção, o menor desenvolvimento possivel de circuito electrico.

§ 2.º — Os quadros luminosos deverão oferecer condições de estética aceitaveis a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

Art. 189 — Para o efeito dos arts. 186 a 199, as instalações serão classificadas em baixa e alta tensão:

a) — de baixa tensão são as instalações que funcionam só com a voltagem de instalações domiciliares ou seja com potencial inferior a duzentos e cinquenta volts;

b) — de alta tensão as que necessitam de maior voltagem para o seu funcionamento.

Art. 190 — Quando se tratar de instalação de quadros de pequenas dimensões, com anuncios luminosos de baixa tensão, ficam os interessados dispensados da assinatura das plantas a que se refere a letra «e» do art. 186.

Art. 191 — As taboletas dos anuncios poderão conter letras e ornatos de material combustivel, empregados a titulo decorativo, desde que arrançados artisticamente e sem oferecerem perigo á instalação elétrica.

Art. 192 — Consideram-se como de tipo aprovado os aparelhos e peças empregadas nas instalações de anuncios luminosos constantes da «Board Fire Underwriter», do National Electrical Code (U. S. A.).

A Prefeitura aprovará depois do necessario exame, outro qualquer tipo desde que assim o requeiram os interessados.

Art. 193 — Os quadros de anuncios luminosos á baixa tensão ficam sujeitos ao alvará de licença com os emolumentos do art. 110, além da taxa de vistoria.

Art. 194 — O anuncio deve ser construido inteiramente de metal ou material incombustivel. Si a chapa for de metal, esta, no minimo, será de bitóla vinte e oito norte-americana. Toda a parte metálica será galvanizada, esmaltada ou coberta com uma demão de zarcão e duas de tinta protetora, resistente á ação do tempo. A armação deverá ser rígida e resistente á ação do tempo e abrigar os terminais de ligação, fios e receptáculos de lampadas.

§ unico — As taboletas, quadros, etc., serão tambem contraventados, por cabos ou correntes, artisticamente decorados, que, sem prejudicar a apparencia estética do

conjunto, seja suficientemente resistentes para em caso de rompimento do suporte evitar a queda dos mesmos.

Art. 195 — Para o caso de instalação especificada no art. 189 letra «a» deverá ser observado o seguinte:

a) — os receptáculos e soquetes empregados deverão ser providos de meios que fixem permanentemente as lampadas em seus lugares. Os bornes de ligação terão afastamento mínimo de dois centímetros de qualquer parte metálica do anúncio. Apenas poderão ser empregados soquetes e receptáculos de tipo aprovado e de dimensões de uma polegada, Comum; de uma e meia polegadas, Golias e meia polegada Mignon ou Candelabro. Não será tolerado o emprego de soquete tipo miniatura ou mignonete em circuito em paralelo;

b) — após o mediador, os fios empregados na instalação convenientemente isolados com borracha, deverão ser, no mínimo, de bitóla quatorze B. S. ou de numeração mais baixa si assim as respectivas cargas o exigirem. Estes deverão ser ordenadamente estendidos e presos de modo a oferecerem segurança mecânica, não sendo tolerada a instalação feita com cordões flexíveis.

Quando atravessando paredes do anúncio, os fios deverão ser protegidos por buchas isolantes adequadas;

c) — a carga máxima em cada circuito de cento e quinze até duzentos e cinquenta volts será de setecentos e cinquenta watts e quando de duzentos até duzentos e cinquenta volts será de três mil watts; os circuitos deverão ser arrançados de modo a balançar a carga total do anúncio sobre os fios adutores;

d) — desde a caixa de ligação, passando pelo interruptor, que deverá ser do tipo de lamina, duplo polo, até a ligação com o anúncio luminoso, os fios deverão correr aos pares, em cabo armado ou dentro de cano de ferro apropriado, tendo nas extremidades as respectivas buchas. Em locais sujeitos a chuva ou humidade os fios deverão ser protegidos por capa de chumbo;

e) — as emendas de fios deverão ser soldadas e convenientemente protegidos com fitas isolantes e fei-

tas dentro de caixas apropriadas para ligações, não sendo permitida a emenda de fios dentro dos canos.

Art. 196 — Para o caso de instalação especificada no art. 189, letra «b», deverão ser observadas as exigências do artigo anterior, no que lhe fôr applicavel, e mais o seguinte:

a) — todo o fio ou peça funcionando em alta tensão, quando não convenientemente isolada, deverá ser mantida a uma distancia minima de dois metros e cincoenta centímetros do piso mais proximo e terá um afastamento minimo de um metro e cincoenta centímetros de qualquer janela ou abertura do edificio de modo a, em qualquer caso, ficar fóra de alcance normal de uma pessoa;

b) — os transformadores para a necessaria elevação de voltagem, serão de tipo aprovado, cuja placa de identificação deverá indicar o nome do fabricante, capacidade em kilovolt-ampéres, voltagens primaria e secundaria, e ser projetado especialmente para o fim a que é destinado. A voltagem maxima no lado de alta tensão do transformador será limitada a 15.000 volts, com o transformador sem carga. O transformador será de preferencia localizado fóra do edificio, mas em qualquer caso completamente fóra do acesso normal de pessoas no edificio, sendo a caixa convenientemente ligada á terra;

c) — as instalações deverão ter um fator de potencia sempre superior a sessenta por cento, medido no lado de baixa tensão;

d) — o fio de ligação das lampadas ou tubos será de tipo apropriado ao respectivo serviço. Fóra das caixas dos anuncios, os condutores serão convenientemente suportados em isoladores aprovados para a voltagem empregada e afastados, no minimo, de dez centímetros de qualquer outro objéto. No caso de ficarem á distancia especificada na alinea «a» deste artigo serão convenientemente isolados e passarão em tubos de metal;

e) — a parte de baixa tensão, até o transformador, obedecerá aos requisitos estabelecidos no art. 189 letra «a»;

f) — em certos e determinados casos, a Prefeitura concederá licença para instalação em alta tensão, no interior dos edificios, desde que sejam tomadas medidas de precaução necessarias á proteção da instalação.

Art. 197 — Os anuncios e letreiros deverão ser retirados ou substituidos sempre que a deterioração do material empregado venha a pôr em perigo a segurança mecânica ou elétrica da instalação ou que a sua aparência, pelos estragos do material, venha prejudicar a estética da via pública.

Art. 198 — Aos infratores das disposições dos arts. 185, 197 e 199, serão impostas multas de 50\$000 a 200\$000 e do dobro nas reincidencias, sem prejuizo da retirada das instalações si assim o exigir o interesse publico.

Art. 199 — Nenhuma instalação de letreiro ou quadro luminoso poderá ser posta em funcionamento permanente sem prévia vistoria feita pela Diretoria de Obras e Viação, e promovida pelo interessado por meio de comunicação á mesma Diretoria a qual deverá dentro do prazo de oito dias, fazer «visar» o respectivo alvará de aprovação, si estiverem obedecidas as disposições deste Código.

## **DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DO PROJETO**

### *VII — Condições gerais dos pavimentos*

#### *1 — Porão*

Art. 200 — Os porões (art. 140 § 1.º) podem ser utilizados para adéguas, despensas e depositos quando tenham a altura minima de dois metros e dez centímetros. Si a altura fôr, no minimo, de dois metros e meio, e si houver iluminação e ventilação exigida pelo art. 215, ao menos em uma das faces, poderão os porões servir de habitação diurna.

§ unico — A altura minima dos porões será de cinquenta centímetros, contada da superficie do revestimento impermeavel á face inferior dos barrotes do soalho.

Art. 201 — Nos porões, qualquer que seja o pé direito, serão observadas as seguintes disposições:

a) — terão o piso impermeabilizado de acôrdo com o art. 348, não sendo permitido o revestimento de madeira em qualquer de suas formas;

b) — as paredes de perimetro serão, nas faces externas, revestidas de material impermeavel e resistente, até trinta centímetros acima do terreno exterior.

c) — as paredes internas serão revestidas de camada impermeavel e resistente, de trinta centímetros de altura, pelo menos, sendo o restante rebocado e caiado.

Art. 202 — Nos porões de pés-direitos inferiores a dois metros e dez centímetros, serão, além das disposições do artigo anterior, observadas as seguintes:

a) — nas paredes de perimetro haverá aberturas de ventilação protegidas com grades metalicas fixas, de malha estreita, de modo a permitir a renovação do ar interior. Estas aberturas, em caso algum, poderão ser protegidas com caixilhos de vidro ou vêdos que prejudiquem a ventilação;

b) — as paredes divisorias internas serão construidas em arcaria ou sistema equivalente, e nas respectivas aberturas não haverá marcos de madeira ou vêdo de qualquer especie.

Art. 203 — Nos porões de pé-direito de dois metros e dez centímetros ou mais, os compartimentos poderão ser utilizados para despensas, adégas ou depósitos, desde que os respectivos compartimentos satisfaçam as condições exigidas para tal destino.

§ 1.º — Nesses compartimentos são tolerados:

a) — caixilhos moveis, protegidos com placa de vidro, nas aberturas de ventilação praticadas nas paredes do perimetro, e vêdo de madeira ou outro material, nas respectivas portas externas de ingresso;

b) — portas gradeadas de madeira ou outro material nas aberturas praticadas nas paredes divisorias de modo a não impedir a ventilação.

§ 2.º — Nesses porões deverão existir escadas de comunicação interna com o pavimento imediatamente superior.

Art. 204 — Os porões com dois metros e dez centímetros de pé direito em lojas construídas no alinhamento das vias públicas, devem oferecer dispositivos apropriados á conveniente ventilação.

§ 1.º — Os meios de comunicação com a loja ou com o exterior serão de material incombustível.

§ 2.º — Poderão ser iluminados por meio de claraboias fixas colocadas nos passeios. A Prefeitura poderá, também, permitir a colocação de alçapões no passeio.

## 2 — Embasamento

Art. 205 — O embasamento (art. 140 § 2.º) póde ser aproveitado para compartimentos de dormir e de permanência diurna, si tiver suficiente pé-direito, iluminação e insolação, de acôrdo com o presente Código, e si dispuzer também de uma latrina interna ou externa.

Art. 206 — Nos embasamentos deverão ser observadas as seguintes disposições:

a) — terão, obrigatoriamente, comunicação interna, por meio de escadas, com o pavimento imediatamente superior;

b) — os pisos, quando assoalhados, deverão ser executados de acôrdo com o art. 350;

c) — as paredes de perimetro terão, na face externa, revestimento de material impermeável e resistente, até a altura de trinta centímetros, acima do terreno circundante.

§ unico — Serão permitidas portas dando diretamente para as vias públicas, desde que a face inferior da paredeira fique, no minimo, a dois metros de altura sobre o nivel do passeio. Os vêdos moveis abrirão para o interior do predio.

### 3 — *Rês-do-chão*

Art. 207 — No rês-do-chão são permitidos compartimentos de permanencia diurna e de dormir, si dispuzer de sufficiente pé-direito e insolação.

§ unico — Póde ser aproveitado para usos comerciais si tiver o pé-direito marcado no art. 141 paragrafo 3.º.

Art. 208 — No rês-do-chão devem ser observadas as seguintes disposições:

a) — possuir uma latrina convenientemente instalada. Si o predio dispuzer de primeiro andar, a latrina será dispensada no rês-do-chão, desde que neste não haja mais de tres compartimentos de dormir, caso em que o compartimento de latrina será obrigatorio no primeiro andar;

b) — os pisos, quando assoalhados, devem ser executados de acôrdo com o art. 350, salvo quando possuirem camara de ar de altura livre igual ou superior a cincoenta centimetros, convenientemente vetilada.

§ 1.º — Quando o rês-do-chão não constituir habitação em separado e sobre ele existir outro pavimento deverá existir comunicação interna por meio de escada, com esse outro pavimento.

§ 2.º — Sempre que se apresentar o rês-do-chão sem a comunicação interna a que se refere o paragrafo anterior, esse pavimento será considerado como habitação á parte.

### 4 — *Lojas e sobrelojas*

Art. 209 — Nas lojas, são exigidas as seguintes condições gerais:

a) — possuirem uma latrina, pelo menos, convenientemente instalada;

b) — não terem comunicação diréta com gabinetes sanitarios ou compartimentos de dormir.

§ 1.º — A natureza do revestimento do piso e das paredes dependerá do genero de comercio para que forem

destinadas. Estes revestimentos serão executados de acôrdo com as leis sanitarias do Estado.

§ 2.º — Nos agrupamentos de lojas as latrinas poderão ser tambem agrupadas, uma para cada estabelecimento, em qualquer espaço livre existente no interior do predio, desde que o acesso a essas latrinas seja facil e independente de passagem obrigatoria por qualquer peça que não seja corredor, hall, etc.

§ 3.º — Será dispensada a construção de latrina quando a loja fôr contigua á residencia do comerciante, desde que o acesso á latrina dessa residencia seja independente de passagem pelo interior das peças da habitação.

§ 4.º — Nas lojas, em parte ou em todo o seu perimetro, é permitida a construção de galerias ou passadiços, guarnecidos de balaustrada, desde que:

a) — a largura do respectivo piso não exceda de um metro e vinte centimetros;

b) — o pé-direito da parte inferior não fique menor de dois metros;

c) — não cubram mais de um quinto da superficie da loja, salvo si, não tendo largura superior a oitenta centimetros, constituam simples passadiços ao longo de estantes ou armações junto ás paredes;

d) — não sirvam de depositos de mercadorias salvo a apresentação dos necessarios calculos de resistencia não só em relação á galeria como ás partes do edificio em que recaírem as sobrecargas;

e) — não sejam, em qualquer tempo, fechadas por divisão de qualquer natureza em substituição á balaustrada.

§ 5.º — Nas lojas, serão admitidas divisões de madeira, a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

Art. 210 — Nas sobrelojas, só póde haver compartimentos de permanencia diurna.

§ unico — Cada pavimento em sobreloja deverá dispôr de uma latrina, pelo menos.

Art. 211 — Os andares são destinados á habitação diurna e noturna: cada pavimento deverá dispor de uma latrina e cada peça deverá satisfazer as condições especiais deste Código, de acôrdo com o respectivo destino.

§ 1.º — Em cada grupo de dois pavimentos, imediatamente sobrepostos, a latrina é dispensada em um deles, quando no outro não houver mais do que tres compartimentos de habitação noturna.

§ 2.º — A concessão do paragrafo anterior não se applica aos embasamentos e lojas, assim como ás sobrelojas e andares, quando destinados a escritorios ou a usos comerciais. Em todos estes pavimentos é obrigatoria a existencia de uma latrina, pelo menos.

Art. 212 — Nos aticos, quando divididos em compartimentos, são exigidas as seguintes condições gerais:

a) — serem iluminados e arejados por janelas em plano vertical medindo, no minimo, a oitava parte da superficie do compartimento;

b) — terem têtos revestidos de madeira ou outro material equivalente.

### *VIII — Condições gerais dos compartimentos:*

#### *1 — Superficies minimas*

Art. 213 — As peças das habitações — salas e aposentos — devem satisfazer as seguintes condições:

a) — na habitação de classe «popular», a área minima das salas será de oito metros quadrados. Si houver um só aposento este terá a área minima de doze metros quadrados; si dispuser de dois ou tres aposentos, um, pelo menos, terá a área minima de dez metros quadrados e os outros poderão ter a de oito metros quadrados cada um. Na de classe «hotel» as salas terão, no minimo, dez metros quadrados;

b) — na habitação de classe «residencial» os apo-

sentos e as salas terão a área mínima de dez metros quadrados;

c) — na habitação de classe «apartamento», quando de um só aposento, este terá a área mínima de dezesseis metros quadrados. Si o apartamento dispuser de uma sala e de um aposento, um terá a área mínima de oito metros quadrados e o outro terá a de dez metros quadrados;

d) — na habitação de classe «hotel», quando os aposentos forem isolados terão a área mínima de dez metros quadrados e, quando em série de dois ou tres, formando apartamento isolado, um, pelo menos, deverá ter área mínima de dez metros quadrados e os outros de oito metros quadrados, cada.

§ 1.º — Os aposentos e salas de qualquer das classes de habitação devem ainda:

a) — oferecer fôrma tal que contenha em plano, entre os lados opostos ou concorrentes, um circulo de raio igual a um metro;

b) — apresentar as paredes concorrentes formando angulo de sessenta graus ou menos, concordados por uma terceira largura mínima de sessenta centímetros.

§ 2.º — Entende-se por armario fixo a peça cuja largura seja, no maximo, de um metro, dotado ou não de abertura de iluminação directa.

§ 3.º — Quando a disposição do projeto permitir a formação de recantos, estes poderão ser aproveitados como armario desde que não tenham área superior a dois metros quadrados.

Art. 214 — Em toda a habitação sem exceção, compartimento algum poderá ser subdividido, ou uma de suas porções isolada das restantes no todo ou em parte, por meio de tabique, biombo, reposteiro ou qualquer outro dispositivo fixo ou movel, sem que cada um dos compartimentos parciais, por este modo creados, obedeça por completo ás prescrições deste Codigo como si fôra independente.

Art. 215 — Cada compartimento, seja qual fôr o seu destino, deve ter uma porta ou janela, pelo menos, em plano vertical, abrindo diretamente para a via publica, saguão, área ou suas reintrancias, satisfazendo as prescrições deste Codigo.

§ 1.º — Não se aplica a disposição supra á peça destinada exclusivamente a caixa de escada, podendo a iluminação e ventilação ser feitas (por meio de claraboia.

§ 2.º — Nenhuma janela ou porta com o fim de iluminar compartimentos, póde ser aberta em saguões e corredores, sem que, normalmente ao paramento externo de paredes nesse ponto, haja distancia livre minima de um metro e sessenta centímetros.

§ 3.º — Além da janela, deverão os compartimentos destinados a dormitorios dispor nas folhas daquela ou qualquer outro ponto, de meios proprios para provocar circulação ininterrupta do ar.

§ 4.º — As disposições deste artigo podem sofrer alterações em compartimentos de edificios especiais, como galerias de pintura, ginasios, salas de reuniões atrios de hoteis e bancos de estabelecimentos comerciais e industriais, nos quais serão exigidos luz e ar, de acôrdo com o destino de cada um.

§ 5.º — Não se considera como satisfazendo a prescrição supra a peça de edificação que tiver abertura para a insolação somente sobre o leito de vias ainda não oficializadas. Quando isso se dér não havendo prova do direito de servidão, por escritura publica transcrita no cartorio de hipotecas sobre a faixa da via particular necessaria para garantia de insolação deverá essa peça ter abertura sobre saguão insolado dentro do proprio lote.

§ 6.º — Na habitação de classe «apartamento» a cozinha, a copa, o banheiro, e latrina poderão receber ventilação por meio de poços cujas dimensões, em planta, se mantenham, no minimo, na relação de um para um e meio.

A área mínima do poço será de seis metros quadrados para seis andares, aumentando-se em seguida vinte e cinco centímetros na menor dimensão para cada andar a mais.

Art. 216 — Quando a peça da edificação tiver abertura para ventilação e insolação sob alpendre portico ou eirados cobertos, será necessário que:

a) — a profundidade da parte coberta não exceda a sua largura até o máximo de dois metros e cinquenta centímetros;

b) — o pé direito mínimo da parte coberta seja de dois metros e cinquenta centímetros;

c) — a parte coberta seja contígua á via pública, saguão ou área, satisfazendo as prescrições deste Código.

Art. 217 — A superfície iluminante, limitada pela face interna dos aros das portas ou janelas de cada compartimento, não será inferior a uma fração da superfície do piso deste compartimento:

a) — de um oitavo para vãos dando para a via pública, áreas de fundo ou suas reintrancias em paredes olhando para o Norte, ou alinhadas no rumo Norte-Sul; e para janelas de compartimento de ático (art. 212);

b) — de um sétimo para vãos, nas mesmas condições da alinea «a», nos rasgados em paredes voltadas para o Sul;

c) — de um sexto para vãos, dando para saguões ou respectivas reintrancias rasgados em paredes voltadas para o Norte ou alinhadas no rumo Norte-Sul;

d) — de um quinto para os vãos nas mesmas condições da alinea «c» mas rasgados em paredes voltadas para o Sul.

§ 1.º — Contarão apenas três quartos do respectivo valor como rasgo efetivo os vãos que se acharem sob alpendres, porticos ou eirados cobertos.

§ 2.º — Os limites marcados nas alíneas «a», «b», «c», e «d», poderão ter uma redução na superfície iluminante;

a) — de vinte por cento para os vãos dos compartimentos destinados a depositos de mercadorias e garages;

b) — de dez por cento para os vãos dos compartimentos destinados a corredores, antecamaras, caixas de escadas, quartos de banho e latrinas.

§ 3.º — Em cada compartimento, uma janela, pelo menos, não póde ter superficie livre interna inferior a cento e vinte decímetros quadrados, exceto nos destinados a latrinas em que esta superficie minima será de sessenta decímetros quadrados.

Art. 218 — Nas habitações multiplas, com pé-direitos até três metros, a face inferior da padieira da janela, a que se refere o § 3.º do artigo anterior, ficará no maximo a quarenta centímetros do tétó e a largura do aro não será inferior a oitenta centímetros.

Art. 219 — Nas habitações multiplas da classe «apartamento» cada aposento, série ou grupo de comodos formando habitação separada, deve ter um compartimento pelo menos, com janela rasgando diretamente para a via publica ou para área do fundo.

## *IX — Condições particulares dos compartimentos:*

### *1 — Numero de compartimentos*

Art. 220 — Toda habitação particular deve ter pelo menos, um aposento, uma cozinha e um compartimento para latrina e banheiro.

Art. 221 — Em todas as habitações, sem exceção o acesso de cada uma das camaras a cada um dos dormitorios, e a uma pelo menos das latrinas, deve poder ser realizado, sem ter que passar por qualquer dormitorio.

### *2 — Entrada*

Art. 222 — Entrada é o átrio vestibulo corredor ou passagem que nas habitações multiplas, pode ser de serventia de uma unica familia.

§ 1.º — A largura minima será de um metro e trinta centímetros.

§ 2.º — Quando o átrio estiver no alinhamento da rua, a porta ou portão, entrada principal, terá no minimo um metro e dez centímetros de largura.

§ 3.º — A disposição do paragrafo anterior tambem se aplica quando a entrada principal dér diretamente para uma peça de habitação.

§ 4.º — Quando a porta de ingresso estiver recuada do alinhamento, sendo precedida de um átrio aberto no alinhamento, o vão deste será guarnecido com portão quando a profundidade do átrio, contado do alinhamento, fôr maior que a metade de sua largura.

§ 5.º — E' dispensado o portão quando a profundidade do átrio aberto, fôr igual ou menor que a metade de sua largura, até o limite maximo de um metro e vinte centímetros contados do alinhamento.

§ 6.º — Para casos especiais, a juizo da Diretoria de Obras e Viação, de predios monumentais, não será exigido o limite maximo de um metro e vinte centímetros para a profundidade.

Art. 223 — Em todas as habitações multiplas, cada uma das entradas comuns terá em cada pavimento uma janela, pelo menos abrindo, diretamente na via publica saguão, área ou suas reintrancias nas condições do art. 215.

§ 1.º — Essa janela será rasgada no tampo da entrada, de modo que a luz penetre na direção do eixo desta.

§ 2.º — Póde essa janela ser substituida por uma ou mais praticadas nas paredes laterais da entrada; nesse caso a distancia entre duas janelas sucessivas não pode ser superior a seis metros, devendo elas abrir diretamente para a via publica, saguão, área ou reintrancia.

§ 3.º — Essas janelas não podem ter menos de oitenta centímetros de largura, nem menos de um metro e meio de altura.

Art. 224 — A largura minima das escadas será de oitenta centímetros, salvo nas habitações multiplas em que este minimo será de um metro e vinte centímetros.

§ unico — As escadas em caracól só serão toleradas nas comunicações para os sotãos, torres, terraços e nas galerias a que se refere o art. 209 § 4.º.

Art. 225 — Nas «casas populares» as escadas para o primeiro andar poderão ser localizadas em qualquer das salas; as para o embasamento ou porão, não só nas salas como nas dispensas e cozinhas.

§ 1.º — Nessas casas a escadas deverão ter a largura minima de oitenta centímetros; as de comunicação com o porão poderão ter a largura minima de sessenta centímetros.

§ 2.º — Em qualquer caso as áreas minimas das peças não ficarão prejudicadas, sendo descontadas as projeções das escadas sobre os pisos das peças até á altura de dois metros e cincoenta centímetros.

Art. 226 — Nas habitações multiplas, as paredes de caixa de escada serão revestidas de material liso e impermeavel, em uma faixa de um metro e cincoenta centímetros de altura, acompanhando o desenvolvimento dos degraus.

Art. 227 — Em todas as habitações multiplas, cada uma das caixas de escada comum será ventilada pela parte superior. Haverá, ainda, para cada pavimento uma janela, pelo menos de abrir ou de correr, rasgada para a via publica, saguão, área ou suas reintrancias, nas condições do art. 218 as folhas destas janelas serão completamente moveis.

§ unico — Essas janelas não podem ter menos de oitenta centímetros de largura, nem menos de um metro e meio de altura.

Art. 228 — Em todas as edificações com tres ou mais pavimentos, a escada será constituída em material incombustivel.

§ unico — A partir de cinco pavimentos, todas as

escadas a que se refere este artigo extender-se-ão sem interrupção do pavimento terreo ao telhado, e disporão, através destes, de meios de passagem segura e firme até aos telhados ou espaços abertos dos predios vizinhos.

Art. 229 — Nas edificações em que o pavimento terreo fôr destinado a fins comerciais ou industriais, a escada será de material incombustível.

§ unico — Nestes mesmos casos o tétto do pavimento terreo será também, de material incombustível.

Art. 230 — Nos casos dos artigos anteriores, é dispensavel o material incombustível nas escadas secundarias para sotãos, torres, etc.

Art. 231 — Para a determinação das dimensões dos degráus das escadas, será empregada a formula de Blondel ou outra equivalente.

§ unico — O patamar intermediario é obrigatorio todas as vezes que o numero de degráus excede a dezenove.

Art. 232 — Em teatros, cinematografos e outras casas de reuniões e diversões, as escadas, em numero e situação convenientes, serão de material incombustível.

Art. 233 — Por material incombustível, entende-se o definido no art. 411.

#### 4 — Elevadores

Art. 234 — Para todos os efeitos deste Codigo as seguintes palavras ficam assim definidas:

Ascensor: — é o aparelho destinado a estabelecer comunicação entre dois planos ou mais, transportando passageiros ou passageiros e cargas.

Monta-cargas: — é o aparelho destinado a estabelecer comunicação entre dois ou mais planos, transportando exclusivamente cargas, de manobra sempre automatica.

Elevador de materiais: — é o aparelho, instalado nas obras, para transporte de materiais ou de materiais e operarios.

Caixa: — é o recinto fechado em que o carro desloca.

Carro: — é a parte que se desloca verticalmente dentro da caixa, transportando pessoas ou cargas.

Art. 235 — As presentes disposições dizem respeito ao funcionamento de todos os ascensores e monta-cargas, com exceção dos instalados em residencias de uma só familia.

Art. 236 — Recáem sobre os proprietarios dos predios, solidariamente com os respectivos infratores, as responsabilidades que o presente Codigo impõe.

Art. 237 — A existencia do ascensor não dispensa a de escada.

Art. 238 — As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que recebam ar e luz da via publica, saguão, áreas ou suas reintrancias.

§ 1.º — Serão protegidas em toda a sua altura e perimetro, por paredes de material incombustivel, ou por tela de arame de malhas estreitas não excedendo de quatro centimetros.

§ 2.º — As portas de correr, ou do tipo «pantografo» serão munidas de fechos internos, protegidas de modo a não permitir o seu manejo pelo lado exterior da caixa.

§ 3.º — Esta disposição é dispensado nos elevadores automaticos.

Art. 239 — Nas caixas dos monta-cargas, podem ser dispensadas a iluminação e aereação diréttas. A's caixas de monta-cargas são applicaveis as exigencias do artigo anterior, salvo quanto ás portas de ingresso que podem ser do tipo de patente.

Art. 240 — Os carros dos ascensores terão internamente a altura livre de dois metros, e cada passageiro deverá dispor da área minima de trinta e cinco por cinquenta centimetros.

§ 1.º — Até a altura minima de um metro e cinquenta centimetros as paredes do carro serão cheias e,

daí até a cobertura, revestidas de grade de malha inferior a quatro centímetros.

§ 2.º — Os carros serão munidos de uma e em caso de necessidade, duas portas de tipo «pantografo» disposto de contáto electricos que não permitam o movimento do carro no caso de se acharem abertas.

§ 3.º — Nos ascensores, a lotação será fixada em numero de passageiros, á razão de setenta e cinco quilos por pessoa, e nos monta-cargas em quilogramas, devendo ter lugar visível, em lingua vernacula, essas indicações.

Art. 241 — Os carros dos ascensores e dos monta-cargas, deslocar-se-ão, obrigatoriamente entre guias fixadas na caixa, e quando necessários serão equilibrados por contra-pesos, que, por sua vez, também se deslocarão entre guias.

§ unico — As guias serão de ferro laminado, de dimensões suficientes para resistirem ao esforço de ação dos aparelhos de segurança.

Art. 242 — Os cabos para suspensão dos carros serão calculados com o coeficiente, dez, de segurança. As amarrações dos cabos aos carros serão de tipo aprovado pela Diretoria de Obras e Viação.

Art. 243 — Os ascensores e monta-cargas serão munidos de freios automaticos, ou de outro aparelho de segurança, que permita em qualquer circumstancia a parada instantanea do carro.

§ unico — Nas extremidades haverá dispositivos que permitam a parada instantanea do carro.

Art. 244 — Nenhum ascensor ou monta-cargas poderá ser instalado sem que o proprietario do predio obtenha o respectivo alvará expedido pela Prefeitura.

Art. 245 — O requerimento de licença deverá ser instruido com os seguintes documentos:

a) — planta e córte da caixa do elevador na escala de 1:50:

b) — planta e córte do carro, na escala de 1:10;

c) — desenho na escala de 1:10, dos aparelhos de segurança;

d) — diagrama dos circuitos electricos;

e) — memorial descritivo.

Art. 246 — O alvará poderá ser obtido conjuntamente com o de aprovação de planta do predio nos termos deste Codigo.

Art. 247 — Entende-se tambem por instalação a reforma ou substituição de ascensor ou monta-cargas.

Art. 248 — Nenhum ascensor ou monta-cargas poderá funcionar sem licença da Prefeitura.

§ 1.º — O prazo maximo para a concessão da licença é de vinte dias, a contar da data da entrega do requerimento no Protocólo da Prefeitura. Si findo esse prazo o interessado não tiver obtido solução do seu requerimento, poderá pôr o ascensor ou monta-cargas em funcionamento.

§ 2.º — A concessão de licença depende:

a) — de vistoria, procedida por engenheiro da Diretoria de Obras e Viação;

b) — do pagamento da taxa estipulada no art. 111 letra «a»;

c) — do pagamento de quatro taxas anuais de vistorias, de acôrdo com o art. 111, letra «b».

§ 3.º — O pagamento, da taxa a que se refere a letra «b» do paragrafo anterior, será feito de 1.º de janeiro a 28 de fevereiro de cada ano; fóra desse prazo será acrescida a multa de vinte por cento salvo para os casos de aparelhos instalados depois do prazo acima referido; o das taxas a que faz referencia a letra «c» até 10 dias depois de feitas as respectivas vistorias, sob pena de cobrança judicial com o acrescimo legal.

Art. 249 — Nenhum ascensor ou monta-cargas poderá funcionar sem que o proprietario assine termo de responsabilidade na Diretoria de Obras e Viação, e indique o nome do mecanico encarregado da conservação da parte mecanica e electrica.

§ 1.º — Não será aceito, para se encarregar da conservação do ascensor ou monta-cargas nenhum mecanico sem que primeiramente tenha registrado o seu nome na Diretoria de Obras e Viação e sem que esteja quites com o Tesouro Municipal dos impostos em que tenha sido regularmente lançado.

§ 2.º — Para o registro, será necessario que o mecanico prove, perante a Diretoria de Obras e Viação conhecer perfeitamente electricidade e mecanica applicadas e elevadores em geral.

§ 3.º — Os mecanicos encarregados da conservação de ascensores ou monta-cargas, ficam sujeitos a multas de 30\$000 a 50\$000 pelas irregularidades verificadas e, nas reincidencias, á pena de suspensão por um a tres menses, a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

§ 4.º — No caso de suspensão do mecanico, o ascensor ou monta-cargas só poderá funcionar depois que o proprietario indique o nome de outro mecanico, responsavel pela sua conservação.

Art. 250 — Compete ao proprietario do predio comunicar, á Diretoria de Obras e Viação, o nome do ascensorista registrado, que se encarregará da manobra do ascensor.

§ 1.º — A secção competente da Diretoria de Obras e Viação expedirá a respectiva carteira de ascensorista devidamente rubricada, aos candidatos habilitados.

§ 2.º — Para o registro de ascensorista é necessario que o candidato apresente:

- a) — prova de ser maior de dezeseis anos;
- b) — atestados de que não sofre de molestia contagiosa, e de boa conduta;
- c) — recibo de pagamento no Tesouro Municipal, dos emolumentos estipulados no art. 112;
- d) — prova de habilitação.

§ 3.º — Nenhum ascensor ou monta-cargas poderá ser dirigido em qualquer caso, por ascensorista não registrado nos termos deste artigo sob pena de ser o proprietario multado.

Art. 251 — Será impedido o funcionamento de qualquer ascensor ou monta-cargas cujas condições de segurança sejam precárias, ou que não estejam de acôrdo com o presente Codigo, incorrendo o proprietario na multa de 50\$000 e na do dôbro, nos casos de reincidencia.

Art. 252 — Os elevadores de materiais ficam sujeitos á fiscalização de acôrdo com este Codigo, naquilo que lhe puder ser applicavel, a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

Art. 253 — O carro será construido de modo a não permitir a quéda dos materiais.

§ unico — Si além dos materiais o elevador transportar operarios á respectiva manobra, o carro deverá oferecer condições de segurança aos mesmos operarios.

Art. 254 — Sómente no caso de transporte exclusivo de materiais, não será obrigatorio o emprego de guias para o carro.

Art. 255 — Os cabos de suspensão dos carros serão calculados com o coeficiente 7 de segurança e não poderão ter emendas.

Art. 256 — Nos elevadores de materiais não é obrigatorio o emprego de freios automaticos.

§ unico — Os construtores das obras, ficam sujeitos ás multas de 30\$000 a 50\$000, por qualquer infração verificada.

##### 5 — Corredores

Art. 257 — Nas habitações particulares, os corredores que tiverem mais de dez metros de comprimento receberão luz diréta.

§ unico — A largura mínima destes corredores será de um metro, salvo em pequenas passagens de serviço, em que poderá ser de oitenta centímetros.

Art. 258 — Nas «casas populares» a largura mínima de qualquer corredor interno será de oitenta centímetros.

Art. 259 — Nas habitações multiplas, os corredores de uso comum terão a largura mínima de um metro e vinte centímetros.

Art. 260 — As cozinhas devem satisfazer as seguintes condições:

a) — não terem comunicação com compartimentos de habitação noturna e nem com latrinas;

b) — terem a área mínima de sete metros quadrados, nas habitações de classe «residencial» «hotel» e «apartamento»;

c) — terem o piso ladrilhado e as paredes, até um metro e cinquenta centímetros de altura, impermeabilizadas com material resistente e liso;

d) — terem o tecto gradeado de madeira ou tábua metálica. Quando isto não seja possível pela existência de outro pavimento superior as cozinhas terão tecto de material incombustível e dispositivos especiais que garantam a ventilação permanente.

Art. 261 — Nas «casas populares» a área mínima das cozinhas deverá ser de cinco metros quadrados, desde que as copas lhes fiquem contíguas e com elas se comuniquem por meio de vãos largos e desprovidos de esquadrias.

§ unico — Não havendo copa, a área mínima será de sete metros quadrados.

Art. 262 — As cozinhas podem ser instaladas nos embasamentos, desde que satisfaçam as seguintes condições, além das alíneas «a» e «c» do art. 260:

a) — terem a área mínima de dez metros quadrados e pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros;

b) — terem as paredes, acima da faixa impermeável revestidas de pintura resistente a frequentes lavagens;

c) — terem o tecto impermeável e de fácil limpeza;

d) — terem abertura em duas faces livres e dispositivos que garantam ventilação permanente.

Art. 263 — Todas as chaminés terão a altura suficiente para que a fumação não incomode os prédios

vizinhos; pode a Diretoria de Obras e Viação a qualquer tempo, determinar os acréscimos ou modificações que venham a tornar-se necessários.

Art. 264 — As secções de chaminés, compreendidas entre o forro e telhado, e as que atravessarem paredes e tétos de estuque, téla, ou madeira, não serão construídas em material metálico.

#### 7 — Copas e despensas

Art. 265 — Consideram-se como «copas» as peças de comunicação entre sala e cozinha não podendo ter disposição que permita o seu uso independentemente de passagens; como «despensas» os compartimentos destinados á guarda de generos alimenticios, não podendo ter comunicação direta com latrinas e banheiros ou com aposentos.

§ 1.º — Na habitação de classes «residencial» e «hotel» a área minima de qualquer dessas peças será de nove metros quadrados nas de classes «apartamento» e «popular» a de três metros quadrados.

§ 2.º — Nas casas populares, a largura de qualquer dessas peças não poderá ser superior a um metro e meio.

§ 3.º — As copas e despensas devem ter o piso nas condições da alinea «c» do art. 260, e são sujeitas ás condições de insolação momentanea, a que se refere o art. 147.

Art. 266 — Nas «casas populares» a área maxima de qualquer dessas peças será de seis metros quadrados.

#### 8 — Compartimentos de banho e latrinas

Art. 267 — Os compartimentos destinados exclusivamente para latrinas terão dois metros quadrados de área minima, quando no interior da habitação, e um metro e vinte decímetros quadrados quando em anexo. Em qualquer caso uma das dimensões deverá ser no minimo de um metro.

§ unico — Quando houver varios compartimentos de

latrinas separados por divisões de dois metros e vinte de altura, como nos casos de collegios, clubes, estações, hospitais, hotéis ou edificios congêneres será suficiente que a superficie total do comodo onde estão esses compartimentos dividida pelo numero de latrinas, dê um quociente igual ou superior á dois, desde que entre a parte superior dessas subdivisões e o tétó do comodo fique em aberto, altura correspondente á terça parte, no minimo do pé direito dos compartimentos.

O comodo deverá ter janela ampla, ralo no piso e torneira.

Art. 268 — Os compartimentos destinados exclusivamente a quarto de banho terão a área minima de três metros e vinte decímetros quadrados.

Art. 269 — Os compartimentos destinados a latrinas e banheiros conjuntamente, terão a área minima de quatro metros quadrados.

Art. 270 — As disposições dos arts. 268 e 269, applicam-se aos tipos de habitação residencial, popular, apartamento e hotel.

Art. 271 — Os compartimentos de banho e latrina terão o piso e as paredes, até um metro e cincoenta centímetros de altura, revestidos de material liso e impermeavel.

Art. 272 — Nos compartimentos de banho serão previstos dispositivos de ventilação permanente, um na parte inferior das paredes, a partir do plano do piso da peça, outro na parte superior, na altura do tétó.

Art. 273 — Os compartimentos de banho e latrina não podem ter comunicação diréta com as cozinhas, despensas e salas de refeição.

§ 1.º — Nas habitações de classes «apartamento» e «hotel» esses compartimentos serão de duas categorias:

- a) — para uso exclusivo de um só apartamento;
- b) — para uso comum de mais de uma habitação.

§ 2.º — No primeiro caso, poderão receber ventilação e iluminação por intermedio de poço; no segundo

caso serão iluminados e ventilados por áreas ou sazuões satisfazendo ás prescrições legais de insolação.

§ 3.º — Nas «casas populares» e «residenciais» os compartimentos destinados a banheiros ou latrinas podem ter iluminação e ventilação por meio de poço.

§ 4.º — As latrinas podem ser instaladas nos gabinetes de toucador.

Art. 274 — Quando a latrina comunicar-se com o interior do predio por meio de corredor interno que disponha de porta ou janela abrindo para o exterior deverá existir nesse corredor claraboia ventilada, salvo si a latrina dispuzér de abertura de ventilação permanente guarnecida de simples grade e colocada na parede externa.

Art. 275 — Os gabinetes de toucador terão a superficie minima de oito metros quadrados, nas habitações de classe «residencial» e de seis metros quadrados, nas de classes «apartamento» e «hotel».

§ unico — Nas habitações de classes «residencial», «apartamento» e «hotel» o numero de toucadores não poderá exceder ao de aposentos e deverão ter comunicação diréta com esses aposentos.

Art. 276 — Nas «casas populares» o toucador poderá ser construido por simples recanto em anexo ao dormitorio principal, apenas dele separado por vão largo desprovido de esquadria e sua profundidade será a da terça parte da profundidade do dormitorio. A área do dormitorio será calculada sem incluir a da parte reservada ao toucador.

Art. 277 — As instalações sanitarias no interior dos edificios serão feitas de acródo com as regras estabelecidas pela repartição estadual competente.

A fiscalização desses serviços será igualmente feita pela mesma repartição.

### 9 — Galinheiros e lavadouros

Art. 278 — Os galinheiros serão instalados fóra das habitações e terão o solo do poleiro impermeabilizado

e com a declividade necessaria para o escoamento das aguas de lavagem.

Art. 279 — Os tanques para lavagens serão estabelecidos em local arejado, serão cobertos e terão o solo revestido de material liso e impermeavel, de modo a evitar a infiltração e estagnação das aguas. Serão ligados diretamente á rêde de esgotos.

*10 — Garages e depositos de essencias, nas habitações particulares*

Art. 280 — Os depositos de carros-automoveis, nas habitações particulares, ficam sujeitos ás seguintes prescrições em geral, no que lhes fôr applicavel:

a) — as paredes serão de material incombustivel, e, quando de tijolos, terão as espessuras permitidas pelo art. 346;

b) — a área minima será de dez metros quadrados, com dois metros e cincoenta centímetros no lado menor;

c) — o pé-direito minimo, na parte mais baixa, será de dois metros e cincoenta centímetros;

d) — terão o piso revestido de material liso e impermeavel, permitindo o franco escoamento das aguas de lavagem;

e) — as paredes serão revestidas de material liso, resistente e impermeavel até a altura de dois metros, sendo a parte excedente rebocada e caiada;

f) — quando houver outro pavimento na parte superior terão tétó de material incombustivel;

g) — não podem ter comunicação diréta com compartimento de habitação noturna.

Paragrafo unico — As fossas, si as houver, estarão dirétamente ligadas á rêde de esgôtos, com ralo e sifão hidraulico, sempre que a lavagem dos carros fôr feita no interior da garage.

Art. 281 — Em qualquer garage, seja particular, seja industrial, serão previstas aberturas que garantem per-

manente ventilação, localizadas em paredes opostas e ao nível do piso.

Art. 282 — Os depósitos de essências ficam sujeitos às seguintes prescrições em geral, no que lhes fôr aplicável:

- a) — serão construídos de material incombustível;
- b) — não poderão ter comunicação direta com nenhum outro compartimento.

*X — Condições especialmente aplicáveis às casas populares e das condições dos cortiços.*

*1 — Casas populares*

Art. 283 — A edificação principal em cada lote não pode ocupar a área superior a duas terças partes do mesmo lote.

Art. 284 — Nenhuma edificação, salvo as edículas dependências como sejam: garages, galinheiros, telheiros para tanque, etc., poderá ocupar a divisa dos fundos do lote.

§ 1.º — Essas edículas serão localizadas numa faixa de cinco metros de profundidade, no máximo, ao longo da divisa do fundo.

§ 2.º — Anexo á garage é admitida a construção de um quarto para empregado com a área mínima de oito metros quadrados, satisfeitas as demais prescrições deste Código.

Art. 285 — Quando se tratar da construção de garages nas «casas populares» si a «passagem», tiver apenas quatro metros de largura, na frente do lote deverá haver dispositivo que permita fácil acesso ao veículo.

Art. 286 — As edificações poderão formar agrupamentos desde que:

§ 1.º — Cada agrupamento, ou cada prédio isolado, não fique a menos de um metro e sessenta centímetros das divisas dos lotes vizinhos.

§ 2.º — As paredes de meiação dos prédios formando agrupamento terão a espessura mínima de um tijolo, si essa fôr de alvenaria empregada. Terão espessura igual

á óas paredes externas no caso de tratar-se de material diferente.

§ 3.º — Em qualquer caso essas paredes serão elevadas até atingirem a face inferior da cobertura, garantindo o isolamento de predio a predio podendo acima do forro ter a espessura de meio tijolo.

Art. 287 — Os lotes de terrenos existentes no Município, já edificados ou não, localizados em vias publicas abertas em época anterior á vigencia da Lei n. 2.611, de 1923, e que não comportem abertura de passagens nos termos do art. 750 podem á juizo da Diretoria de Obras e Viação, ser subdivididos em lotes de frente e em lotes de fundo, contanto que sejam observadas as seguintes condições:

a) — tanto para as edificações existentes, como para as que forem construidas deverá haver a relação minima de um terço entre as áreas das edificações e as dos respectivos lotes.

b) — nos lotes de fundo só serão permitidas edificações destinadas a habitação de qualquer dos tipos previstos neste Codigo:

c) — cada lote do fundo deverá ter acesso independente dos da frente por meio de corredor com largura não inferior a um metro e sessenta centímetros. A superficie deste corredor não será computada para o calculo da relação a que se refere a alinea «a».

d) — as edificações principais situadas nos lotes de fundo deverão ficar recuadas no minimo seis metros da divisa dos fundos. Nesta faixa porém, poderão ser localizadas as edículas indispensaveis á habitação.

Art. 288 — Será permitido o emprego de barro na construção das casas populares, nas zonas suburbanas e rural desde que a edificação não tenha mais de um pavimento.

§ unico — Nesse caso, nenhuma parede externa, quer do corpo principal dos predios, quer dos puchados poderá ter espessura inferior a um tijolo, e nem poderá ficar em tijolo aparente.

Art. 289 — As vedações nos alinhamentos serão feitas de modo simples, de preferencia em cercas vivas e não terão altura superior a um metro.

§ 1.º — E' facultada a redução do recúo a tres metros quando as edificações não tiverem vedação de especie alguma nos alinhamentos, ficando os jardins incorporados aos leitos das ruas e praças ou aos jardins interiores, com a condição de terem os predios fronteiros o mesmo recúo. As áreas destes jardins entrarão no computo dos cinco por cento a que se refere o art. 751.

§ 2.º — Os espaços livres dentro do lote, com exceção dos jardins de frente serão, no minimo, os que forem exigiveis pelas condições de insolação de tres horas, para as peças de uso noturno; de uma hora para os de uso diurno, incluindo-se obrigatoriamente no calculo dessa insolação a linha N. S. ou do meio dia.

Art. 290 — as plantas das casas populares deverão ser apresentadas á aprovação conjuntamente com as do retalhamento da quadra ou porções de terreno.

Art. 291 — Nas escrituras de venda e compra dos lotes interiores deverão figurar as disposições desteCodigo, não sendo permitidas, em qualquer tempo, nas edificações que já tenham atingido o maximo de peças compatíveis com a classificação de «casas populares» obras de acrescimo que desnaturem esse carater, salvo a hipotese da transformação prévia das passagens em ruas, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 292 — Fica revogada a legislação municipal referente ás «Vilas Operarias», tipo ora substituido pelo de «casas populares», assim como as disposições das leis 1.788, de 1914, 2.332, de 1920, 2.611, de 1932, 1.702, de 1924 e áto 1.235, de 1918, que explicita ou implicitamente contrariarem o presente Codigo na parte referente ás «casas populares».

## 2 — Cortiços

Art. 293 — Entende-se por cortiço o conjunto de duas ou mais habitações que se comuniquem com as

ruas publicas por uma ou mais entradas comuns, para servir de residencia a mais de uma familia.

§ 1.º — Excetuam-se desta disposição os hoteis e casas de pensão que funcionarem com licença da Prefeitura.

§ 2.º — Não se acham tambem incluídos na categoria de cortiços os predios de apartamentos que satisfaçam aos dispositivos deste Codigo.

Art. 294 — Não serão permitidas as habitações coletivas em fórmula de cortiços, nas casas que para tal fim não forem construídas, nem os cortiços que não estiverem de acôrdo com as leis municipais.

§ unico — Entende-se como estando de acôrdo com as leis municipais, as edificações destinadas a esse fim que satisfaçam as prescrições deste Codigo na parte referente ás habitações multiplas da «classe apartamento».

Art. 295 — Os cortiços infectos e insalubres não são permitidos e deverão ser demolidos ou reconstruídos de conformidade com as disposições deste Codigo na parte referente ás habitações multiplas de «classe apartamento».

Art. 296 — Não será permitida a edificação de predios destinados a cortiço, ou daqueles que, pela disposição de suas peças, tendam a ser destinados áquele fim, desde que as prescrições do presente Codigo na parte referente ás habitações multiplas da «classe apartamento», não sejam observadas.

Art. 297 — Não serão, igualmente, permitidos acrescimos nas edificações existentes e utilizadas como cortiços desde que tanto os acrescimos como as partes existentes, não sejam postas de acôrdo com as prescrições deste Codigo no que diz respeito ás habitações multiplas da «classe apartamento».

## *XI — Das condições particulares da construção.*

### *Tapumes e andaimes*

Art. 298 — Nenhuma construção, demolição ou reforma póde ser feita no limite das vias publicas, sem que haja em toda a frente um tapume provisório, ocupando,

no maximo, a metade do passeio, salvo em casos especiais a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

§ 1.º — O presente dispositivo não é applicavel aos muros ou gradis de altura comum.

§ 2.º — Na zona central, o tapume será executado em taboado forte, unido por cobre-junta.

Art. 299 — Os andaimes de tipo comum, fechados em toda a sua altura, serão permitidos nas ruas de pouco transito e deverão ficar dentro do tapume.

Art. 300 — Os andaimes suspensos ou abertos na parte inferior são obrigatorios nas ruas de grande transito a juizo da Diretoria de Obras e Viação, estabelecidos de acordo com as seguintes regras:

a) — não podem ter largura maior que a do passeio;

b) — logo que atinjam á altura de dois metros e cincoenta centimetros, o tapume será retirado e o assoalho da primeira ponte feito de modo a impedir a queda de materiais e utensilios;

c) — da primeira ponte para cima, as faces externas serão completamente fechadas, para evitar a queda de materiais e a propagação do pó.

§ unico — E' permitido o emprego dos andaimes suspensos, seguros por cabos, de acôrdo com as seguintes regras:

a) — será construida uma ponte, dois metros e meio acima do passeio, com largura igual, no maximo, a do mesmo passeio:

b) — no pavimento terreo, a juizo da Diretoria de Obras, será permitido ou dispensado o tapume;

c) — para o emprego dos andaimes suspensos, é obrigatoria a apresentação dos calculos de resistencia e estabilidade das pontes, que serão feitas com o limite de setecentos quilos por metro quadrado;

d) — os andaimes suspensos terão a largura minima de um metro e serão protegidos lateralmente, para

segurança dos operarios, até a altura de um metro e vinte centímetros;

e) — a ponte será vedada lateralmente com o tapume, inclinado para fóra, em angulo de cerca de quarenta e cinco gráus, tendo a altura minima de um metro e meio. Esse tapume deverá formar com a ponte uma caixa de proteção que tenha no minimo, tres metros de boca.

Art. 301 — A construção de tapumes em andaimes depende de alvará da Prefeitura; este alvará só será expedido depois que o interessado tiver pago os respectivos emolumentos.

Art. 302 — Os andaimes para pintura externa dos edificios, nas frentes sobre as vias publicas, suspensos por cabos ou de qualquer outro sistema, só serão estabelecidos, si o interessado possuir licença escrita da Prefeitura, independente do pagamento de emolumentos.

Art. 303 — Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

a) — postes, travessas, escadas e demais peças do esqueleto deverão oferecer condições de resistencia e estabilidade tais que garantam os operarios e transeuntes contra accidentes;

b) — as taboas das pontes terão dois e meio centímetros, no minimo, de espessura;

c) — as pontes serão protegidas, nas secções livres, por duas traveas horizontais fixadas, a cincoenta centímetros e a um metro acima do respectivo piso.

Art. 304 — A Diretoria de Obras e Viação, pela sua Secção Técnica de Fiscalização, poderá exigir projéto completos de andaimes, com os respectivos calculos de resistencia e estabilidade, quando o julgar conveniente.

Art. 305 — E' proibido carregar os andaimes com peso excessivo de materiais ou pessoal.

Art. 306 — Os andaimes não podem ocultar lâmpões da iluminação publica, aparelhos de serviço publico e placas de nomenclaturas de ruas.

§ 1.º — Os lampeões e aparelhos de serviço publico serão protegidos de modo a não impedir o respectivo uso. Quando fôr necessario retira-los, para executar qualquer serviço, o interessado deverá pedir providencias, nesse sentido á Diretoria de Obras e Viação.

§ 2.º — As placas de nomenclatura serão fixadas aos andaimes em lugar visivel, enquanto durar a construção.

Art. 307 — Os andaimes e demais aparelhos da construção serão removidos no prazo de vinte e quatro horas, após a terminação das obras, ou no prazo de quinze dias, após a paralização das mesmas, salvo si essa paralização fôr imposta pelo mau tempo ou por outra circumstancia de força maior.

Art. 308 — Em caso de acidente, por falta de precaução ou segurança devidamente apurada, será multado o construtor sem prejuizo das penalidades das leis em vigor.

Art. 309 — Nenhum material destinado ás edificações poderá permanecer na rua e passeios, prejudicando o transito publico.

§ 1.º — A descarga e a remoção para o interior das obras serão feitas no prazo maximo de vinte e quatro horas, salvo posturas especiais de viação para determinadas ruas.

§ 2.º — Compéte ao construtor manter o passeio e o leito da rua em frente á obra, em perfeito estado de limpeza.

Art. 310 — As disposições desta secção serão reproduzidas no verso dos alvarás de construção, de alinhamento e nivelamento, expedido pela Diretoria de Obras e Viação.

## *XII — Materiais e alvenarias*

Art. 311 — Todos os materiais serão de qualidades apropriadas ao fim a que se destinarem e isentos de imperfeições que possam diminuir-lhes a resistencia e duração, podendo a Diretoria de Obras e Viação impedir

o emprego dos que julgar impróprios e exigir que sejam feitos ensaios e análises visando a sua qualidade e a segurança pública.

§ unico — Os ensaios e análises referidos neste artigo, serão feitos no Instituto de Pesquisas Tecnológicas, anexo á Escola Politécnica de S. Paulo, de acôrdo com o contrato existente entre a Prefeitura e aquele Instituto, sem despesa para o construtor ou para o proprietario, mediante requisição do Diretor de Obras e Viação.

Art. 312 — Os dispositivos deste Código referentes aos materiais de construção vigoram até que sejam aprovadas as novas especificações a serem estabelecidas de acôrdo com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

### *I — Tijolos*

Art. 313 — O tijolo póde ser de barro, silico-calcareo ou de cimento, com as dimensões mínimas de vinte e sete centímetros, por treze centímetros e por seis centímetros.

Art. 314 — O tijolo de barro será bem queimado e a sua carga de ruptura, por compressão não será inferior, em média, a quarenta quilos por centimetro quadrado e, individualmente, a trinta quilos por centimetro quadrado. Esta prova será feita com material colocado a chato, sendo permitidos meios tijolos; a média deverá ser tomada em cinco provas, pelo menos. A absorção de agua não excederá quinze por cento sobre tijolos previamente aquecidos entre cem e cento e vinte graus centigrados e imerso com uma de suas extremidades a descoberto.

§ unico — Tijolos de resistencia inferior e tijolos furados, pódem ser empregados nas partes não submetidas a cargas, como tabiques e enchimentos.

Art. 315 — Nas alvenarias, a proporção de cacos e tijolos quebrados não póde exceder de quinze por cento dos tijolos inteiros.

## 2 — Areia

Art. 316 — A areia para argamassa será limpa, granular e angulosa, isenta de barro e de materia organica.

## 3 — Cal

Art. 317 — A cal será extinta na obra, empregando-se cal virgem completamente queimada e isenta de material extranho.

## 4 — Cimento

Art. 318 — O cimento Portland deve satisfazer ás especificações officiais dos paizes de procedencia.

§ unico — A Prefeitura, em caso de duvida, poderá exigir a repetição das provas, em laboratorio official, na proporção de um ensaio em cada lote de cincoenta barricas, ou menos.

Art. 319 — Para o cimento de produção nacional, a Prefeitura exigirá que sejam feitos ensaios em laboratorios officiais, na proporção de um ensaio em cada lote de cincoenta barricas ou menos.

§ unico — Estes ensaios visarão obrigatoriamente a densidade e o peso especifico, a constancia de volume e de composição, e o começo e terminação de péga. As provas mecanicas serão facultativas, a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

## 5 — Argamassas

Art. 320 — As argamasas serão constituídas de cal e areia ou de cimento e areia, ou de cal, cimento e areia.

§ 1.º — A argamassa de cal será formada de uma parte, em volume, de cal em pasta e, no maximo, de quatro partes de areia, tambem em volume.

§ 2.º — A argamassa de cimento para alvenaria de tijolo ou de pedra será formada de cimento e areia, na proporção de uma parte de cimento, para no maximo, cinco de areia.

§ 3.º — Não é permitido o emprego de argamassa em cuja composição entre barro ou saibro, salvo nos casos dos arts. 288 e 321.

Art. 321 — Nas construções na zona rural, não tendo carater especial é permitido o emprego de argamassa em cuja composição entre o barro ou saibro.

## 6 — *Concreto*

Art. 322 — Concreto é a mistura plastica de cimento, areia e pedregulho, ou outro material resistente e duradouro. O cimento e a areia serão de qualidade especificada nos arts. 316, 318 e 330.

Art. 323 — O concreto para alicerces será constituido de cimento Portland, areia e pedregulho de rio, isento de argila ou de qualquer outra impureza e passando em anel de cinquenta milímetros de diametro. Para esse concreto será determinado o trabalho á compressão, nos termos do art. 378.

§ unico — A pedra britada, de natureza granítica ou similar, completamente limpa de pó, será aceita em substituição ao pedregulho.

Art. 324 — O concreto associado ao ferro, constituindo o concreto armado, deve satisfazer as especificações dos arts. 378 a 403.

## 7 — *Madeira*

Art. 325 — A madeira para construção será seca e em perfeito estado de conservação, sem nós ou qualquer outro defeito, que possa diminuir a resistencia que dela se exija.

Art. 326 — Os calculos de resistencia serão feitos de acôrdo com os coeficientes indicados no art. 372.

§ 1.º — Em todos os casos serão tomadas as precauções necessarias para evitar, nas superficies de repouso o perigo do esmagamento local.

§ 2.º — Em obras onde o emprego de madeira exceda ás proporções e condições normais do emprego desse material, a Diretoria de Obras e Viação poderá exi-

gir a apresentação de desenhos e especificações e fazer depender a expedição do alvará, das modificações que entender.

Art. 327 — Não será permitido o uso de madeira para vigas de suporte de lages e de paredes.

### 8 — *Ferro e aço*

Art. 328 — As peças forjadas para construção serão homogêneas, fibrosas, tenazes e dúcteis. O material em que foram fabricadas deverá apresentar carga de ruptura nunca inferior a mil e setecentos quilos por centímetros quadrado e alongamento de vinte por cento, quando ensaiados em barras normais de duzentos milímetros de comprimento. Quando fôr conveniente, poderá a Diretoria de Obras e Viação exigir que sejam feitos ensaios nas próprias secções comerciais. Os ferros de espessura inferior a doze milímetros deverão dobrar duas vezes a frio sem apresentar fendas.

Art. 329 — Todo o ferro empregado em secções laminadas deve apresentar a carga de ruptura, nunca inferior a três mil e oitocentos quilos por centímetros quadrado. O limite de elasticidade não poderá ser inferior a dois mil e duzentos quilos por centímetro quadrado, e as barras de ensaio, rompidas á extensão, devem dar alongamento mínimo de vinte por cento entre três mil e quinhentos e quatro mil e cem quilos por centímetros quadrado.

Art. 330 — Todas as peças fundidas de aço serão executadas de metal Martin ou Siemens-Martin, contendo de um quarto a um meio por cento de carbono, e, no máximo, oito centesimos per cento de fosforo, não apresentando bolhas ou defeitos de vazamento.

Art. 331 — As peças de ferro fundido serão de composição apropriada, dando lugar a metal cinzento, limpo e tenaz.

Art. 332 — O ferro e aço empregados em peças fundidas serão experimentados em quatro barras circulares

de quarenta centímetros de comprimento por trinta milímetros de diametro, extraídas por ocasião da fundição e vazadas no começo e no fim da operação.

Art. 333 — No caso de grandes estruturas feitas no estrangeiro, as especificações indicadas nos artigos anteriores poderão ser substituídas por autos de provas executadas no país de origem por laboratorio de bôa reputação. Esses autos ficarão arquivados juntamente com o projéto.

### *XIII — Alicerces*

Art. 334 — Sem prévio saneamento do sólo, nenhum edificio pôde ser construído, sobre terreno:

- a) — humido e pantanoso;
- b) — que haja servido para deposito de lixo;
- c) — misturado com humus ou substancia organica;

Art. 335 — Em terrenos humidos, serão empregados meios para evitar que a humidade suba aos alicerces e ao piso dos porões.

§ unico — Si fôr necessaria, será feita a drenagem do terreno para deprimir o nivel do lençol de agua subterranea.

Art. 336 — Os alicerces das edificações serão executados de acôrdo com as seguintes disposições:

- a) — o material será pedra ou tijolo, com argamassa hydraulica, ou concreto de cimento;
- b) — as dimensões serão tais que a carga sobre o terreno não exceda os limites estabelecidos no art. 374. A profundidade minima será de quarenta centímetros abaixo do piso do porão ou embasamento e do da calçada no caso de rês-de-chão sem porão; quando no alinhamento da rua, a profundidade minima será de um metro;
- c) — os resaltos não poderão exceder em largura a dimensão de sua respectiva altura;
- d) — serão respaldados, antes de iniciadas as pare-

des de alçado, por uma camada de material impermeavel.

Art. 337 — Si, no caso da alinea «b» do artigo anterior, houver duvida sobre a qualidade do sólo, a Diretoria de Obras e Viação poderá exigir sondagens ou ensaios diréto por conta do proprietario ou do construtor, com assistencia de funcionario municipal, arquivando-se os resultados juntamente com o projéto.

Art. 338 — No caso de alicerces sobre estacada, a Diretoria de Obras e Viação poderá exigir que a cravação das estacas seja acompanhada por funcionario municipal.

Serão registradas as dimensões de cada estaca, peso e altura da quéda do macaco e a penetração correspondente ás duas ultimas pancadas; este registro será arquivado, juntamente com o projéto.

#### XIV — *Paredes*

Art. 339 — As espessuras minimas das paredes de alvenaria de tijolo em edificios destinados á habitação, até cinco pavimentos e com pé-direito maximo de tres metros e cincoenta centimetros e em cada um, serão de:

a) — nas paredes de fachadas e nas externas, com abertura e cargas de vigas:

um tijolo, nos dois pavimentos superiores;

tijolo e meio, nos dois pavimentos contiguos e dois tijolos no pavimento inferior;

b) — nas paredes externas, com aberturas e sem cargas de vigas:

um tijolo, nos tres pavimentos superiores e tijolo e meio, nos dois pavimentos inferiores;

c) — nas paredes externas, sem aberturas e sem cargas de vigas:

um tijolo nos quatro pavimentos superiores e tijolo e meio no pavimento inferior;

d) — nas paredes internas, constituindo divisão principal, com aberturas e cargas de vigas:

um tijolo, nos quatro pavimentos superiores e tijolo e meio, no pavimento inferior;

e) — nas paredes meias, com cargas de vigas:

um tijolo, nos tres pavimentos superiores e tijolo e meio, nos dois pavimentos inferiores;

f) — nas paredes internas de simples divisão:

um quarto de tijolo, quando suspensas sobre armaduras especiais e meio tijolo, na altura maxima de dois pavimentos com acrescimo de meio tijolo para cada dois pavimentos superpostos.

§ 1.º — Admite-se o estabelecimento de servidão de meiação de paredes, entre predios de proprietarios diversos, desde que cada proprietario junte ao respectivo pedido de licença um traslado de escritura publica de servidão, que ficará anexa ao processo. Tais paredes de meiação serão, porém, consideradas como externas para os efeitos deste artigo.

§ 2.º — Nas construções destinadas a armazens, fabricas, oficinas, etc., onde se possa manifestar o efeito de sobrecargas especiais, esforços repetidos e vibrações, as espessuras das paredes serão calculadas de modo que garantam a perfeita estabilidade e segurança do edificio.

§ 3.º — Serão admitidas divisões em madeira de peças de uso diurno, como sejam escritórios e consultorios, desde que si atingirem o teto das peças, cada uma das subdivisões fique com as condições de iluminação, ventilação, insolação e superficie minima de dez metros quadrados, garantidas e não recaia sobre a divisão cargo alguma do pavimento superior.

§ 4.º — Si as divisões a que se refere o § anterior não atingirem o teto, ficando livre na parte superior pelo menos um terço do pé-direito da peça a subdividir, não necessitarão as peças resultantes da subdivisão satisfazer as condições indicadas no § anterior. Neste caso, a parte superior poderá ser vedada por tela de arame de malhas largas.

§ 5.º — Em caso algum poderão ser construídos forros nas peças subdivididas, na altura das divisões; estas deverão ser envernizadas ou pintadas a óleo.

§ 6.º — As divisões de madeira a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º, não podem ser construídas nas habitações, quer particulares, quer multiplas.

Nos casos em que sua construção é permitida por este Código não podem ser executadas sem prévia aprovação das respectivas plantas.

Art. 340 — Si o predio possuir mais de cinco pavimentos, as medidas do artigo anterior referem-se ás espessuras das paredes nos cinco pavimentos mais elevados.

Nos inferiores, haverá aumento de meio tijolo em todas as paredes de cada pavimento.

Art. 341 — Para pavimento de pé-direito superior a três metros e cincoenta centímetros, as espessuras exigidas no art. 339, serão reforçadas de acôrdo com as necessidades da resistencia de estabilidade.

Art. 342 — As paredes externas dos corpos secundarios (puxados), de um só pavimento, poderão ter espessura de meio tijolo quando os respectivos compartimentos não forem destinados a habitação noturna.

Art. 343 — Quando as paredes forem executadas em alvenaria de pedra, terão espessuras correspondentes ás exigidas para a alvenaria de tijolo, além de cincoenta centímetros.

Art. 344 — Em edificações destinadas a armazens, oficinas, fabricas e outros misteres, em que haja previsão de sobrecargas especiais, vibrações, etc., as espessuras serão calculadas de modo a garantir a perfeita estabilidade do edificio.

Art. 345 — Quando as paredes não forem construídas de tijolo ou de pedra, as respectivas espessuras serão calculadas em função do material empregado e da carga que devem receber. Todos esses calculos constarão do memorial de que trata o art. 61. A Diretoria de Obras

e Viação poderá, neste caso, exigir que o interessado apresente desenhos de detalhes, em escala conveniente.

Art. 346 — Nos anexos de qualquer habitação, tais como garages, depositos diversos, lavadouros e latrinas, quando de um só pavimento, as paredes externas terão a espessura mínima de meio tijolo.

§ unico — Quando, porém, a habitação existente ou projetada não possuir pelo menos um dormitório destinado á creada, deverá o deposito preencher todas as exigencias deste Código, tendo em vista o destino eventual de quarto para empregados.

Art. 347 — Todas as paredes das edificações serão revestidas, interna e externamente, de camada de reboco ou de material apropriado salvo nas paredes externas quando de estilo aparente ou quando forem de tijolo prensado, silico calcareo, cantaria ou forras de pedra.

#### XV — *Pisos e vigamentos*

Art. 348 — Toda a superficie do solo ocupada por edificação será revestida com camada isolante, de material liso e impermeavel, assente sobre camada de concreto de dez centímetros de espessura e declividade sufficiente para o escoamento das aguas.

§ 1.º — O terreno, em torno das edificações e junto ás paredes, será revestido de faixa impermeavel e resistente, com largura de um metro, constituindo «calçada».

§ 2.º — Em torno das edículas-dependencias, a calçada poderá ter a largura de sessenta centímetros.

Art. 349 — Os pisos de alvenaria, nos compartimentos em que forem exigidos por este Código, repousarão sobre terrapleno, abobadilhas ou lages de concreto armado.

§ 1.º — O piso, quando em terrapleno, repousará em camada de concreto hidraulico de dez centímetros de espessura.

§ 2.º — As abobadilhas terão armaduras metalicas convenientemente calculadas, não sendo permitido o emprego de vigamento de madeira.

§ 3.º — As lages de concreto armado serão calculadas em vista da carga a suportar, de acôrdo com as dimensões dos arts. 375 a 378.

Art. 350 — Os pisos de madeira serão construídos de taboas, pregadas em caibros ou em barrotes.

§ 1.º — Quando sobre terrapleno, os caibros ficarão mergulhados em concreto hidraulico de dez centímetros de espessura, perfeitamente alizado á face da-queles e revestidos de camada de pixe ou outro material equivalente.

§ 2.º — Quando sobre lages de concreto, armado o vão entre a lage e as taboas do soalho, será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

§ 3.º — Quando fixados sobre barrotes, haverá entre a face inferior destes e a superficie de impermeabilização do solo a distancia minima de cincoenta centímetros.

Art. 351 — Os barrotes terão espaçamento maximo de cincoenta centímetros de eixo a eixo e serão embutidos quinze centímetros, pelo menos, nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de pixe ou outro material equivalente.

§ unico — A secção dos barrotes será calculada em função do vão livre e da carga que devem suportar.

Art. 352 — As vigas-madres metalicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em coxins, com a largura minima de trinta centímetros, no sentido do eixo da viga.

§ 1.º — O apoio não póde ser feito diretamente sobre alvenaria de tijolo; haverá, de intermedio, placa metalica, de concreto ou de cantaria, de dimensões apropriadas.

§ 2.º — Serão pintadas com duas mãos de tinta anti-ferruginosa.

§ 3.º — Deverão ter dimensões compatíveis com a carga a suportar.

A Diretoria de Obras e Viação exigirá do interessado,

quando julgar conveniente, todos os calculos de resistencia.

§ 4.º — Nos compartimentos destinados a armazens e nos edificios em que fôr exigivel a incombustibilidade, as vigas metalicas serão revestidas de material isolador.

## XVI — Coberturas

Art. 353 — A cobertura dos edificios será feita em materiais impermeaveis, imputresciveis, incombustiveis, e maus condutores de calor.

§ 1.º — E' permitido o uso de materiais de grande condutibilidade sempre que forem tomadas as necessarias precauções para produzir o conveniente isolamento termico entre o interior e o exterior; ou, ainda, em construções provisórias não destinadas á habitação.

§ 2.º — No caso de predios contiguos sob cobertura corrida, as paredes divisorias deverão elevar-se até a face inferior do telhado, admitindo-se nessa parte das paredes a espessura de quinze centímetros ou meio tijolo, si se tratar de alvenaria de tijolos.

Art. 354 — As armaduras de telhado, serão projetadas em vista dos vãos livres e das cargas fixas e eventuais que devem suportar (art. 375 letra «i») podendo a Diretoria de Obras e Viação, sempre que julgar conveniente, exigir a apresentação dos respectivos calculos.

Art. 355 — O emprego da cobertura de folha ou sapé só será tolerado em caramanchões nos jardins ou parques, desde que haja uma zona de proteção, de dez metros de raio sem qualquer edificação.

Art. 356 — Nenhuma edificação de qualquer natureza poderá ser coberta com telhado de uma agua, ainda mesmo dentro do terreno, desde que possa ser vista da rua.

## XVII — Aguas pluviais

Art. 357 — Em qualquer edificação, todo o terreno circundante será convenientemente preparado, para permitir o escoamento das aguas pluviais.

Art. 358 — em todos os edificios construidos nos alinhamentos de vias publicas, as aguas pluviais dos telhados, balcões e eirados nas fachadas sobre as ruas serão convenientemente canalizadas, com o auxilio de algerozes e condutores.

§ unico — Os condutores, nas fachadas sobre as vias publicas, serão embutidos nas paredes, na parte inferior em uma altura minima de três metros, salvo si forem construidos de ferro fundido ou material de resistencia equivalente.

Art. 359 — As aguas serão canalizadas por baixo dos passeios até ás sargetas.

Art. 360 — Não é permitida a ligação directa dos condutores á rêde de esgotos da cidade.

Art. 361 — A secção ou vasão dos algerozes e condutores será proporcional á superficie do telhado. A' cada cincoenta metros quadrados de telhado deverá corresponder, no minimo, um condutor de setenta e dois centimetros quadrados de secção de vasão.

### *XVIII — Agua potavel, esgotos, gaz e electricidade*

Art. 362 — Toda edificação em via publica, pela qual passe canalização geral de esgotos, deve a ela ser ligado de acôrdo com os regulamentos especiais do Estado.

Art. 363 — Toda a edificação em via publica, em que haja canalização de agua, deve a ela ser ligada, para o necessario abastecimento de seus moradores.

Art. 364 — Os serviços de aguas e esgotos, assentamento de aparelhos, tipos dos mesmos, serão feitos e escolhidos de acôrdo com os regulamentos especiais do Estado.

Art. 365 — Em situações onde não haja rêde de esgotos, podem ser usadas fóssas de tipo aprovado pelo Serviço Sanitario do Estado.

Art. 366 — Na forma da legislação o serviço de instalação de esgotos em domicilio, é interno e externo,

podendo o primeiro ser realizado pelos particulares e o segundo exclusivamente pelo Estado.

§ 1.º — Os ramais dos predios deverão ser ventilados, por tubo de ferro galvanizado, de sete e meio centímetros de diametro, além do ventilador geral; as latrinas, que não estiverem a êle diretamente ligadas deverão ter ventiladores proprios de cinco centímetros de diametro, no minimo.

§ 2.º — Os serviços, obras e instalações serão executados de acôrdo com a legislação do Estado.

Art. 367 — Os trabalhos de canalizações e colocação de aparelhos de gaz para iluminação e outros mistéres, bem como os de electricidade, sómente poderão ser executados sob a responsabilidade de individuos ou firmas que possuam certificados de idoneidade aceitaveis, a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

Art. 368 — Os pedidos de abertura de valas para instalações de agua e esgoto serão feitos diretamente á Diretoria de Obras e Viação que, após a cobrança dos emolumentos devidos, a que se refere o art. 116, expedirá o alvará de licença.

#### *XIX — Sobrecargas e coeficientes de segurança*

Art. 369 — As edificações, no todo ou em parte, só podem ter o destino e a occupação indicados no alvará de construção.

§ unico — A mudança de destino e o aumento das sobrecargas prescritas para esse fim, serão permitidos pela Diretoria de Obras e Viação, mediante requerimento do interessado, sob condições que não possam pôr em risco a segurança do predio, nem a saude e a segurança dos que deles se servem.

Art. 370 — A Diretoria de Obras e Viação póde determinar as sobrecargas maximas a serem impostas aos pisos dos pavimentos construidos antes da promulgação deste Código, e marcá-las em situações bem visiveis.

Art. 371 — Os diversos materiais e partes da construção serão calculados de modo a resistir aos esforços a que estiverem submetidos. Os coeficientes de segurança serão os indicados no artigo seguinte; na falta de indicação regulamentar, os coeficientes da segurança serão estabelecidos pela Diretoria de Obras e Viação.

Art. 372 — O trabalho admissível para os diversos materiais será deduzido pela divisão da sua carga de ruptura por um coeficiente de segurança. Esses coeficientes são os indicados nos paragrafos seguintes, quando a peça a calcular não estiver submetida a esforços suscetíveis de produzirem vibrações, casos em que os coeficientes serão convenientemente reforçados.

§ 1.º — Quatro, para peças forjadas ou compostas de ferro laminado, submetidas a compressões, a extensões ou a esforços transversais.

§ 2.º — Dez, para peças de ferro fundido sujeitas a esforços de extensão ou transversais.

§ 3.º — Seis a oito, para peças de ferro fundido e submetidas a compressões, em chapas e colunas curtas, conforme a variação da espessura da parêde.

§ 4.º — Oito a dez, para peças de ferro fundido em colunas longas, conforme a variação da espessura da parêde.

§ 5.º — Quatro, para peças de madeira submetidas a compressão, em postes curtos.

§ 6.º — Seis, para peças de madeira sujeita a esforços de tensão e transversais.

§ 7.º — Seis, para peças de madeira em postes longos.

§ 8.º — Dez, para pedras naturais, ou artificiais, alvenaria ou concerto simples.

§ 9.º — Quatro, para sistemas compostos de duas ou mais peças do mesmo material, ou sistema mixto de qualquer especie, submetidos na construção a cargas comuns.

§ 10.º — Cinco, para os mesmos sistemas do paragrafo anterior, sujeitos porém a choques, vibrações de maquinas, etc.

§ 11.º — Seis, para soalhos, ou construções de abobadilhas de tijolo, concreto ou material semelhante, suportadas por vigas.

§ 12.º — Cinco, para soalhos de concreto armado ou material análogo, suportados por vigas.

§ 13.º — Três, para metal laminado, em suportes ou vigas firmando rótula, com enchimento ou encaixado em concreto da espessura minima de cinco centímetros em todo o seu perimetro. O trabalho do concreto não é computado, para aumento de resistencia.

Art. 373 — Qualquer suporte temporario usado em obras de construção, reconstrução ou refórma, será suficiente para resistir á carga que lhe vai ser imposta com o coeficiente de segurança nunca inferior a cinco.

Art. 374 — Os limites das cargas sobre terrenos de fundação serão os seguintes, em quilos por centimetro quadrado:

- a) — vinte dois, para rocha;
- b) — seis, para piçarra e areia incompressivel;
- c) — quatro, para argila compacta e seca;
- d) — dois, para terrenos comuns.

§ unico — A carga admissivel sobre estacaria será determinada em função das ultimas penetrações, pela formula dos engenheiros holandêses:

$$R = \frac{P H}{20 h} \text{ em que } R, \text{ representa a resistencia do sólo,}$$

P o peso do macaco, H a altura da queda e h a penetração.

Art. 375 — Os limites do trabalho á compressão nas alvenarias, serão as seguintes, em quilos por centimetro quadrado:

- a) — cinco, para alvenaria de tijolo comum;
- b) — dez a quinze, para alvenaria de tijolo prensado;
- c) — cinco, para alvenaria de pedra comum, com argamassa de cal;
- d) — dez, para a mesma alvenaria, com argamassa de cimento de 1 para 4;
- e) — quarenta, para a cantaria de granito;
- f) — vinte, para concreto simples de cimento.

Art. 376 — As sobrecargas a admitir nos calculos de resistencia serão as seguintes, em quilos, por metro quadrado de superficie do piso:

- a) — quinhentos, nas salas de reunião, tribunas, anfiteatros, etc., sem assentos fixos aos pisos assim como nos respectivos corredores e passagens;
- b) — trezentos e cincoenta, nos mesmos compartimentos da alinea anterior, quando os assentos forem fixos ao piso;
- c) — duzentos, nos compartimentos principais das casas de habitações e de cem, para os dormitorios e demais dependencias;
- d) — quatrocentos, nos balcões descobertos ou nos eirados dando sobre a via publica;
- e) — quinhentos, nos armazens em pavimentos térreos e em fabricas;
- f) — trezentos, nos escritorios em pavimentos altos dos edificios comerciais;
- g) — duzentos e cincoenta, nas salas de classe (escolas) desde que não sejam destinadas a reuniões;
- h) — mil, na parte superior de compartimento de porão sob via publica;
- i) — cem, nas coberturas.

§ unico — Em casos especiais de armazens e fabricas, as sobrecargas poderão ser aumentadas a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

Art. 377 — Todos os elementos horizontais dos pisos, incluindo vigas principais, serão calculados de modo

a resistir á soma da carga propria e das sobrecargas indicadas no artigo anterior.

§ 1.º — Em todos os compartimentos, exceto nas salas de reunião, armazens, fabricas e análogos, quando qualquer uma das vigas principais receber sobrecargas correspondentes a vinte metros quadrados e até trinta metros quadrados, os limites indicados no art. 376 serão reduzidos de quinze por cento. Para valores superiores a trinta metros quadrados a redução será de vinte cinco por cento.

§ 2.º — Si contudo, essa viga principal receber o peso de mais de um pavimento, a redução da sobrecarga será feita do seguinte modo:

a) — vinte cinco por cento, si fôr igual a dois o numero de pavimentos suportados;

b) — quarenta por cento, no caso de três pavimentos;

c) — cincoenta por cento no caso de quatro pavimentos;

d) — cincoenta e cinco por cento, no caso de cinco pavimentos;

e) — sessenta por cento, no caso de seis ou mais pavimentos.

§ 3.º — As reduções do paragrafo anterior serão tambem applicadas a colunas, paredes, pilares e alicerces, que receberem as respectivas cargas.

## XX — *Do concreto armado*

Art. 378 — Serão os seguintes os trabalhos maximos no concreto armado:

a) — para o concreto será verificada a carga de esmagamento após vinte e oito dias de péga, em cubos não armados de vinte centímetros de lado; o limite do trabalho admissivel será uma fração desta carga de ruptura e igual a: vinte e cinco por cento, para o caso do emprego de armaduras simples;

quarenta por cento, para o caso do emprego de armaduras cintadas;

b) — para o cisalhamento, escorregamento longitudinal do concreto e sua aderencia ás armaduras, o trabalho admissivel será, no maximo, igual a dez por cento do limite indicado na altura anterior;

c) — para as armaduras, o trabalho maximo será por centimetro quadrado: — de mil a mil e duzentos quilos, para o aço; — de seiscentos e oitocentos quilos, para o ferro.

Art. 379 — São aceitas as seguintes hipoteses, no sentido da resistencia e estabilidade do concreto armado:

a) — a secção plana antes da flexão, mantem-se plana depois da flexão;

b) — o modulo de elasticidade do concreto á compressão, mantem-se constante dentro dos limites de trabalho fixados nesteCodigo. Portanto, a curva de distribuição das forças compressivas em uma viga é uma função linear;

c) — é perfeita a adesão do concreto á armadura. Sob o efeito de forças compressivas, os dois materiais trabalham, portanto, na proporção de seus modulos de elasticidade;

d) — nos calculos é abandonada a resistencia do concreto á tração;

e) — a armadura deve resistir aos esforços de tração;

f) — a relação entre o modulo de elasticidade do metal e o do concreto, varia entre oito e quinze;

g) — é abandonada a resistencia inicial da armadura devida á contração ou expansão do concreto.

Art. 380 — O comprimento do vão para o calculo das vigas e lages, será o do vão livre aumentado, em cada tampo, da espessura total da viga ou lage. No caso de vigas continuas, o vão será medido de centro a centro do suporte.

Art. 381 — As vigas e lages continuas, sobre varios suportes, serão consideradas como apoiadas ou en-

gastadas nos tópos, conforme os casos, e o calculo dos momentos positivos ou negativos, devidos a cargas uniformemente distribuidas, será feito do seguinte modo:

a) — no caso de lages, para o momento fletor no centro e no suporte, será applicada a formula  $\frac{pl^2}{12}$

em que p representa a carga (peso proprio mais sobrecarga) por unidade linear, e l o vão da mesma unidade;

b) — no caso de vigas, no momento fletor no meio dos vãos centrais e nos suportes intermediarios será calculado pela formula  $\frac{pl^2}{12}$  e no meio dos vãos do tópo,

pela formula  $\frac{pl^2}{10}$  ;

c) — no caso de vigas e lages continuas sobre dois vãos somente, e apenas apoiadas nos topos, o momento fletor, no suporte central, e proximo do meio dos dois vãos será calculado pela formula  $\frac{pl^2}{10}$  ;

d) — nos tópos das vigas continuas o momento negativo será calculado pela formula  $\frac{pl^2}{16}$

§ unico — Os momentos fletores em vão de desigual comprimento e em vãos fóra das bitolas comuns, a juizo da Diretoria de Obras e Viação, assim como os provenientes de cargas encontradas serão calculados para as secções criticas, de acôrdo com a teoria.

Art. 382 — No caso de lages apoiadas pelos quatro lados e de comprimento menor que uma vez e meia a largura, a carga uniformemente distribuida sobre a armadura transversal será uma fração da carga total, determinada pela formula  $r_b = \frac{c^4}{c^4 + b^4}$  , onde «c» representa o comprimento da lage e «b» a largura. A parte restante será distribuida sobre a armadura longitudinal.

§ unico — Si o comprimento da lage exceder uma vez e meia a sua largura, a carga, em sua totalidade, será distribuída pela armadura transversal.

Art. 383 — A espessura minima das lages de concreto armado, será de oito centímetros quando em pisos, e de seis centímetros em coberturas.

§ unico — O revestimento final das lages de concreto, não será considerado nos calculos de resistencia.

Art. 384 — Nas vigas, dois terços da força cortante exterior, serão equilibrados com auxilio do «reforço da alma», constituido por estribos ou por barras inclinadas reforço esse colocado de alto a baixo da viga e convenientemente ligado á armadura horizontal. O terço restante da força constante será equilibrado pelo concreto, de acôrdo com a letra «b» do art. 378.

Art. 385 — Quando houver perfeita amarração entre as lages e as vigas e forem construidas simultaneamente, a lage póde ser considerada como secção da viga. O banzo superior dessa viga «T», medido da intersecção da alma com a lage, não terá para cada lado, mais do que um sexto do vão livre nem mais que seis vezes a espessura da lage.

§ unico — Nestas vigas, sómente a espessura da alma será considerada no calculo das forças cortantes. No caso da armadura da lage ser paralela á viga, haverá amarração transversal, convenientemente encaixada na lage.

Art. 386 — A altura dos postes e colunas não excederá dezoito vezes o menor lado ou diametro, que, em caso algum será menor que vinte e cinco centímetros. A altura aqui definida incluye misulas, capiteis, ou qualquer outro necessario á coluna.

§ unico — Para o caso de cargas excentricas, deverá o interessado apresentar os respectivos calculos de resistencia e estabilidade.

Art. 387 — Os postes ou colunas não cintados, deverão apresentar:

a) — armaduras verticais em proporção do concreto compreendidas entre meio a tres por cento, convenientemente garantidas contra o deslocamento lateral por travessas metálicas;

b) — o numero de hastes verticais não será inferior a quatro, e haste alguma poderá ter área inferior a cento e cinquenta milímetros quadrados;

c) — as travessas não podem distar uma das outras mais do que quinze vezes o diametro das hastes verticais e nunca mais que vinte e cinco centímetros;

d) essas travessas não terão lado menor ou diametro inferior a cinco milímetros.

Art. 388 — Os postes ou colunas de concreto cinto, deverão apresentar cintas ou espiras, nas seguintes condições:

a) — volume de metal igual a um por cento do volume do concreto contido dentro das cintas, para cada unidade de comprimento do poste ou coluna;

b) — além do limite estabelecido na alinea anterior, o metal em cintas estará compreendido entre um e quatro por cento da armadura em hastes verticais.

c) — as cintas estarão afastadas umas das outras, no maximo, da sexta parte do diametro do concreto por elas envolvido; este maximo nunca poderá exceder setenta e cinco milímetros;

d) — estas cintas estarão uniformemente espaçadas e rigidamente ligadas, pelo menos, a quatro barras verticais em cada volta;

e) — as barras verticais serão, no minimo, em numero de oito, e terão afastamento medido na circunferencia nunca superior a vinte centímetros;

f) — em caso algum, o concreto exterior ás cintas será considerado nos calculos de resistencia.

Art. 389 — Quando as vigas forem monolíticas com as colunas, estas serão projetadas para resistir a momento fletor igual á diferença dos momentos em sentidos contrarios, além da carga diréta.

Art. 390 — A armadura não será considerada como reforço do concreto quando estiver exposta, em virtude de qualquer defeito de execução. A camada do concreto de proteção terá a espessura minima de vinte e cinco milímetros.

Art. 391 — Nas lages ou vigas continuas serão junto aos tôpos, tomadas as necessarias precauções; a armadura negativa irá além dos pontos de inflexão e será perfeitamente ancorada no concreto.

Art. 392 — A superficie das armaduras metalicas será isenta de ferrugem, graxa, pintura ou qualquer revestimento que diminua ou elimine, a aderencia do metal ao concreto. As armaduras não podem oferecer bolhas ou qualquer outro defeito de fabrico.

Art. 393 — Serão tomadas as precauções necessarias para que, durante o apisoamento do concreto, a armadura se mantenha na posição projetada.

§ 1.º — Nas lages, o espaçamento das barras não será maior que duas e meia vezes a espessura da lage.

§ 2.º — Nas lages armadas em um unico sentido, haverá barras transversais, de diametro minimo de cinco milímetros, afastadas no maximo cincoenta centímetros e fixadas pela parte superior da armadura.

§ 3.º — Nas vigas as barras paralelas estarão afastadas no minimo, e de centro a centro, do comprimento de tres diametros, não podendo, contudo, este afastamento ser menor que vinte e cinco milímetros. O espaçamento livre entre dois leitos de barras não será, tambem, menor que vinte e cinco milímetros. A distancia do paramento da viga ao centro da barra mais proxima não será menor que dois diametros, nem inferior a vinte e cinco milímetros.

Art. 394 — Para o concreto armado, exige-se a dosagem minima de duzentos e vinte quilos de cimento Portland, para um metro cubico dos outros dois aglomerantes, devendo estes satisfazer as condições do § unico do art. 323. Este concreto deverá oferecer o limite de trabalho indicado no art. 378.

§ 1.º — As experiencias de resistencia serão feitas em corpos de prova previamente preparados, de acôrdo com as especificações dos laboratorios de resistencia. A Diretoria de Obras e Viação pode, porém, exigir, que durante a edificação sejam feitas experiencias com material retirado do amassador ou mesmo das formas.

§ 2.º — Na fabricação do concreto, a quantidade de agua será tal que reflua para a parte superior, durante o apisoamento, mas não em quantidade que possa separar o pedregulho da argamassa.

Art. 395 — A argamassa para concreto, constituida de uma parte de cimento Portland para tres partes de areia medidas em volume, deve resistir, no fim de sete dias, á carga de ruptura de doze quilos, por centimetro quadrado.

§ 1.º — Si esta resistencia fór inferior, será aumentada a quantidade de cimento, na proporção necessaria.

§ 2.º — Na argamassa para concreto, a areia pode ser substituida por areião ou pó de pedra, contanto que estes materiais passem em anel de cinco milímetros e apenas seis por cento em peneira de trinta malhas por centimetro linear. Uns e outros serão completamente limpos de argila ou qualquer impereza.

Art. 396 — O pedregulho, ou pedra britada, será tal que passe em anel de trinta milímetros de diametro e seja retido no de cinco milímetros. Será perfeitamente lavado e peneirado, para fazer desaparecer qualquer vestigio de argila ou pó.

Art. 397 — Os diversos aglomerantes do concreto serão cuidadosamente medidos e perfeitamente misturados, de modo a oferecer massa homogenea, de côr uniforme e suficientemente plastica, para se adaptar ás formas sem ocasionar a separação do pedregulho da argamassa.

§ 1.º — Quando misturados a mão, o trabalho será feito sobre estrado de madeira, ou equivalente, de modo a evitar agregação de terra ou outro material estranho.

§ 2.º — No caso do emprego de misturador mecânico, a massa só será considerada em boas condições após vinte revoluções, devendo, contudo, a operação continuar até que a consistência seja constante. O misturador deverá fazer vinte revoluções, no mínimo, em um minuto.

Art. 398 — O concreto será colocado nas formass e perfeitamente apisoado antes do início da péga.

§ 1.º — No caso de suspensão do serviço, serão deixadas, antes da péga, amarrações convenientes com superfície rugosa, para continuação do trabalho.

§ 2.º — Antes da colocação do concreto fresco sobre outro já endurecido, a superfície de contacto será considerada em boas condições após vinte revoluções, devendo, contudo, a operação continuar até que a consistência seja constante. O misturador deverá fazer vinte revoluções, no mínimo, em um minuto.

Art. 398 — O concreto será colocado nas formass e perfeitamente apisoado antes do início da péga.

§ 1.º — No caso de suspensão do serviço, serão deixadas, antes da péga, amarrações convenientes com superfície rugosa, para continuação do trabalho.

§ 2.º — Antes da colocação do concreto fresco sobre outro já endurecido, a superfície de contacto será limpa de qualquer material estranho e convenientemente molhada.

Art. 399 — Serão tomadas as precauções necessárias para que a massa se mantenha humida no mínimo, durante os primeiros sete dias.

Art. 400 — Os diversos simples, fôrmas, escoramentos, etc., serão construídos de modo a oferecer a necessária resistência á carga do concreto e ás sobrecargas eventuais, durante o periodo da construção.

Art. 401 — A retirada das fôrmas e do simples será executada sem choques, por meio de esforços puramente estáticos, e sómente depois que o concreto tenha adquirido a resistência para suportar sem inconvenientes os esforços a que deve ficar submetido.

Art. 402 — Para o emprego do concreto, será o projeto acompanhado das especificações respectivas, designando não só a qualidade e proporções dos materiais, como os métodos de preparação e emprego de argamassa, sendo licito á Diretoria de Obras e Viação fazer depender a expedição do alvará das modificações que entender.

Art. 403 — Nos calculos e execução de obras de concreto armado, poderão ser seguidas regras diferentes das estabelecidas no presente Condigo, desde que elas sejam justificadas pelo interessado e aceitas pela Diretoria de Obras e Viação.

### *XXI — Das Construções de Madeira*

Art. 404 — As edificações de madeira só são permitidas exteriormente á zona central.

§ 1.º — O numero maximo dos seus pavimentos é de tres, a altura maxima de dez metros e a superficie maxima coberta de cem metros quadrados.

§ 2.º — Repousarão sobre baldrame de alvenaria, com setenta centimetros de altura minima, em qualquer ponto, a partir da calçada.

§ 3.º — Ficarão afastadas cinco metros no minimo, de qualquer ponto das divisas do lote, e dez metros, tambem no minimo, de qualquer outra edificação de madeira, já existente ou com projeto aprovado, dentro ou fóra do lote.

Art. 405 — Não se acham incluídas nas disposições anteriores as pequenas edificações de um só pavimento, cobrindo área inferior a vinte metros quadrados e não destinadas a habitação noturna.

§ unico — Tambem não estão compreendidos os baracões ou alpendres destinados a fins industriais, os quais só serão permitidos si distarem, no minimo, dez metros de qualquer ponto das divisas do lote e quinze metros, tambem no minimo, de qualquer outra edificação já existente ou com projeto aprovado dentro ou fóra do lote.

Art. 406 — Todas as partes de madeira das edificações deverão distar quinze centímetros pelo menos das chaminés, estufas e canalização de gases ou de líquidos quentes.

Art. 407 — As chaminés de fornalhas, de dimensões acima das comuns em predioss de residencia, tais as de padaria, confeitarias, oficinas, caldeiras, deverão distar sessenta centímetros, pelo menos, das paredes das edificações vizinhas.

Art. 408 — Em nenhuma oficina ou depósito, onde sejam empregadas ou guardadas substancias de facil combustão ou produzidos artigos em iguais condições, poderá haver estufas ou chaminés, a não ser que a respectiva fornalha se ache da parte de fóra ou esteja encerrada dentro do compartimento isolado.

Art. 409 — As chaminés de que tratam os artigos 407 e 408 deverão satisfazer ás condições exigidas nos artigos 263 e 264.

Art. 410 — Dentro de uma zona de proteção de vinte metros das pontes publicas e das pertencentes a estradas de ferro, é proibida a construção de quaisquer edificios de mais de dois pavimentos, que não sejam de material incombustivel.

Art. 411 — Para os efeito deste Codigo entende-se por material incombustivel: o concreto armado, as estruturas metálicas revestidas e as alvenarias.

## *Parte Segunda*

### *Das construções para fins especiais*

#### *I — Construções funerarias*

Art. 412 — As construções funerarias, jazigos, mausoléos, panteons, cenotáfios, etc. só poderão ser executadas nos cemiterios do Municipio depois de obtido alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras, e as respectivas plantas, córtes longitudinais e transver-

sais, elevação e o calculo de resistencia e estabilidade, quando fôr necessario, á juizo da Diretoria de Obras e Viação.

§ 1.º — As peças graficas serão em duas vias, as quais serão visadas e uma delas entregue ao interessado, com o alvará de licença.

§ 2.º — Os alvarás de licença, no caso previsto neste artigo, pagarão os emolumentos do art 113.

Art. 413 — Nenhuma construção das referidas no art. 412 poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemiterios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela Diretoria de Obras e Viação sejam exibidos ao Administrador, que nesses documentos lançará o seu «visto» datado e assinado.

§ 1.º — As pequenas obras ou melhoramentos a que se refere o art. 421, § 2.º, dependerão de comunicação feita em duas vias á Diretoria de Obras e Viação.

§ 2.º — Si fôr aceita essa comunicação pela Diretoria de Obras e Viação, serão depois de visadas, entregues uma via ao interessado e outra ao Arquivo.

§ 3.º — A execução dessas pequenas obras ou melhoramentos, dependerá igualmente do «visto» prévio do administrador do cemiterio, lançado na comunicação.

Art. 414 — As construções funerarias nos cemiterios do Municipio como sejam tumulos, jazigos, cenotáfios, mausoléos, panteons, etc. deverão ser executadas por construtores registrados na Diretoria de Obras e Viação nos termos do art. 95.

§ unico — Os construtores registrados na Diretoria de Obras e Viação, de acôrdo com os arts. 85 a 102 poderão executa-las, se houverem pago as taxas do art. 119.

Art. 415 — Os artistas esculptores que apresentarem diploma de escultor expedido pela Escola de Belas Artes de São Paulo ou do Rio de Janeiro, ou por outras oficialmente reconhecidas ou equiparadas, poderão executar, as obras a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º — Na falta desse diploma, poderá o interessa-

do, dentro do prazo de três anos, a contar de 30 de junho de 1932, registrar-se, depois de convenientemente habilitado perante a Escola da Belas Artes de São Paulo, de acôrdo com as leis do Estado.

§ 2.º — Os artistas escultores que não estiverem nas condições do paragrafo anterior, e que demonstrarem ter executado obras de escultura nos cemiterios de São Paulo, até 20 de maio de 1929, poderão registrar-se na Diretoria de Obras e Viação para o efeito exclusivo do art. 414.

Art. 416 — A Diretoria de Obras e Viação aceitará para registro os diplomas a que se refere o art. 415, para, o fim especial de poderem seus portadores executar as obras funerarias a que se refere o art. 414 não lhes dando esse registro o direito de dirigirem obras de carater diferente.

Art. 417 — Quando o projéto de construção funeraria exigir para sua execução conhecimentos de resistencia e estabilidade, a juizo da Diretoria de Obras e Viação, será exigivel a assinatura, como responsavel pela obra de um profissional registrado de accôrdo com o art. 86.

Art. 418 — Os escultores registrados pagarão, para poderem dirigir ou executar nos cemiterios construções funerarias, as taxas do art. 119.

Art. 419 — Fica extensiva aos monumentos funerarios a censura estética nos termos do art. 172, § 3.º, designando a Diretoria de Obras e Viação, um dos arquitétos da sua Diretoria para tal mistér e para o exame e aprovação dos respectivos projéto.

Art. 420 — Os construtores registrados, que pretendam exercer sua profissão sómente nos cemiterios do Municipio pagarão as taxas do art. 119, dando a taxa maxima o direito de trabalhar em todos os cemiterios e assim, a seguir em relação ás taxas menores da mesma categoria.

§ unico — Aqueles, porém, que não limitarem o exercicio da sua profissão ás obras funerarias nos cemiterios,

pagarão, além das taxas indicadas neste artigo as do art., 106, letra «a».

Art. 421 — Os empreiteiros não registrados que pagarem as taxas do artigo 119, poderão executar pequenas obras nos cemiterios do Municipio, desde que não dependam de aprovação de planta e de alvará de licença, a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

§ 1.º — Os empreiteiros acima referidos, bem como os construtores registrados, que trabalharem nos cemiterios ficam sujeitos ás disposições de policia contidas no Capitulo VII do Ato n. 326, de 1931.

§ 2.º — As pequenas obras a que se refere este artigo são: colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre mureta de alvenaria de tijolos; implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas; instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

§ 3.º — A Diretoria de Obras e Viação exigirá, quando julgar conveniente, que com a comunicação sejam apresentados «croquis» explicativos, em duas vias.

Art. 422 — Por ocasião da aprovação da planta dos jazigos, mauseléus, cenotafios, panteons, etc. será apresentada pelo concessionario requerente, juntamente com os demais documentos a que é obrigado, uma via de contrato (ou de prova equivalente), feita com o construtor signatario da planta submetida á aprovação, a qual ficará arquivada com o requerimento na Prefeitura Municipal.

Art. 423 — Fica extensivo ás construções nos cemiterios, no que lhe fôr applicavel, o que contem neste Código em relação ás construções em geral.

Art. 424 — A Diretoria de Obras e Viação fiscalizará a execução das plantas aprovadas das construções funerarias, auxiliadas pelos administradores, que comunicarão á mesma Diretoria as irregularidades que observarem.

Art. 425 — Os administradores velarão pelo cumprimento do embargo oposto pelo engenheiro da Diretoria de Obras e Viação, encarregado da aprovação e fiscalização das construções nos cemiterios, que estiverem em desacôrdo com as plantas aprovadas ou com as prescrições deste Codigo.

§ unico — Si tais embargos não estiverem sendo respeitados, comunicará imediatamente o fato á Procuradoria Fiscal para que esta tome as medidas que forem julgadas necessarias.

Art. 426 — A construção dos carneiros deve ser controlada préviamente, com antecedencia minima de seis horas do momento do enterramento.

§ unico — As muretas, cuja construção poderá ser livremente contratada com construtores ou empreiteiros particulares, que estejam nas condições previstas neste Codigo, deverão ser feitas dentro do prazo de noventa dias, sob pena de perda dos emolumentos pagos pelos interessados que ficarão sujeitos a novo pagamento.

Art. 427 — Os carneiros serão feitos exclusivamente pela administração municipal segundo os preços da tabela aprovada pela Prefeitura Municipal, por pedreiros e serventes do quadro operario do Cemiterio.

§ 1.º — As muretas e carneiros serão construidos sempre de acôrdo com o tipo aprovado.

§ 2.º — As muretas serão construidas com alvenaria de tijolos, assente sobre argamassa de cal e areia e com a espessura de quinze centimetros; serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior.

§ 3.º — As muretas construidas em terrenos de concessão por prazo indeterminado terão as dimensões de dois metros e vinte por dois metros e vinte centimetros e quarenta centimetros de altura, podendo a altura variar conforme a declividade do terreno.

§ 4.º — As muretas construidas nas quadras gerais terão as dimensões seguintes:

a) — para adultos, dois metros e vinte centimetros

de comprimento, noventa centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;

b) — para adolescentes, um metro e oitenta centímetros de comprimento, sessenta centímetros de largura e quarenta de altura;

c) — para os infantes, um metro e trinta centímetros de comprimento, cinquenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura.

§ 5.º — Os carneiros serão construídos com alvenaria de tijolos assentes sobre argamassa de cal e areia; terão as seguintes dimensões:

a) — para adultos, dois metros por sessenta centímetros;

b) — para adolescentes, um metro e cinquenta centímetros por quarenta e cinco centímetros;

c) — para infantes, um metro e trinta e cinco centímetros por trinta e cinco centímetros.

§ 6.º — Os carneiros serão cobertos, com duas lages de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento, sendo as suas dimensões respectivamente, de noventa centímetros por um metro e dez centímetros, noventa centímetros por oitenta centímetros e sessenta e seis centímetros por sessenta e seis centímetros.

Art. 428 — Sobre a superfície dos terrenos de concessão onde houverem sido construídos carneiros, poderão ser colocadas lápides ou construídos monumentos comemorativos.

Art. 429 — Os tumulos, jazigos e mausoléus, com gavetas ou nichos abaixo do solo, obedecerão às seguintes regras:

1.ª — Os subterrâneos não terão mais de cinco metros de profundidade;

2.ª — as paredes, alicerces, piso e abobadas terão, respectivamente a espessura de trinta centímetros, quarenta e cinco centímetros, quinze centímetros e dez centímetros;

3.<sup>a</sup> — as paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura minima de dez centímetros;

4.<sup>a</sup> — as paredes, piso e tecto serão feitos com material absolutamente impermeavel;

5.<sup>a</sup> — as escadas de acesso serão feitas de marmore ou de granito, havendo na soleira externa saliencia vertical de dez centímetros;

6.<sup>a</sup> — as portas, que sempre existirão, serão de ferro, grades, bronze ou de madeira chapeada;

7.<sup>a</sup> — os subterraneos serão ventilados pelo ponto mais elevado da construção.

Art. 430 — Os tumulos, jazigos, mausoléos, com gavetas ou nichos, construidos acima do nivel do solo, obedecerão ás seguintes regras:

1.<sup>a</sup> — o material empregado será marmore, granito, ou cimento armado, ou outros equivalentes, a juizo da Diretoria de Obras e Viação, com todas as juntas tomadas e impermeabilizadas;

2.<sup>a</sup> — a altura da construção será proporcionada á superficie do terreno e á largura da rua em que estiver situada na relação de um para um e meio:

3.<sup>a</sup> — as paredes, alicerces, pisos e tetos terão, respectivamente, a espessura minima de vinte centímetros, trinta centímetros, quinze centímetros e dez centímetros;

4.<sup>a</sup> — as paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura de dez centímetros;

5.<sup>a</sup> — as saliencias terão o maximo de vinte centímetros sobre as ruas e de quinze sobre os outros lados, depois de dois metros de altura, não podendo haver saliencias abaixo dessa altura.

Art. 431 — A altura das construções, a que se refere este Capitulo, medir-se-á desde o nivel do passeio até a parte superior da cornija, não se compreendendo nelas as estatuas pináculos ou cruzes.

Art. 432 — Quando a obra projetada se destinar á construção de carater monumental, tanto pela parte architectonica e escultural, como pela preciosidade dos materiais, poderá o Prefeito por despacho escrito, tolerar

que a respectiva altura seja excedida além das projeções estabelecidas.

Art. 433 — Por ocasião das excavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos tornando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente pelos danos que ocasionarem.

Art. 434 — As balaustradas, grades, cercos ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpetuos, não poderão ter maior altura que sessenta centímetros sobre o passeio ou terreno adjacente.

§ unico — Excetua-se do disposto neste artigo as cruces, colunas ou outras construções analogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até um metro e vinte centímetros de altura. Nas construções sobre sepulturas em caso algum a madeira será admitida.

## II — Escolas

Art. 435 — As escolas terão um pavimento apenas, sempre que possível, e caixa de ar de cincoenta centímetros no minimo, convenientemente ventilada.

Art. 436 — As escadas das escolas serão de lance réto e seus degraus não terão mais de dezeseis centímetros de altura nem menos de vinte e oito de largura.

Art. 437 — As dimensões das salas de classes serão proporcionais ao numero de alunos; estes não excederão de quarenta em cada sala e cada um disporá, no minimo de um metro de superficie, quando duplas as carteiras, e de um metro e trinta e cinco decímetros, quando individuais.

Art. 438 — A altura minima das salas de classe será de quatro metros.

Art. 439 — A iluminação das salas de classe será unilateral esquerda, tolerada, todavia, a bilateral esquerda direita diferencial.

Art. 440 — A iluminação artificial preferida será a

eletrica, tolerada, todavia a iluminação a gas ou alcool quando convenientemente estabelecida.

Art. 441 — As janelas das salas de classe serão abertas na altura de um metro no minimo, sobre o assoalho e se aproximarão do tétó tanto quanto possivel.

Art. 442 — A superficie total das janelas de cada sala de classe corresponderá no minimo, a quinta parte da superficie do piso.

Art. 443 — A forma retangular será a preefrida para as salas de classe e os lados do retangulo guardarão a relação de dois para três.

Art. 444 — Haverá uma latrina para cada grupo de vinte alunas ou de trinta alunos e um lavabo para cada grupo de trinta alunos ou alunas.

### *III — Igrejas*

Art. 445 — As igrejas e quaisquer outras salas ou casas de reuniões onde possa haver aglomerações de pessoas por tempo variavel ficam sujeitas as prescrições deste Codigo nos pontos que lhes forem applicaveis a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

### *IV — Hermas, estatuas e quaisquer outros monumentos em logradouros publicos.*

Art. 446 — A erecção de hermas estatutas e quaisquer outros monumentos nos logradouros publicos do municipio, após autorização pelo poder municipal (Lei n. 1.801 de 1914) deverá ser feita sob a fiscalização da Diretoria de Obras e Viação, á qual deverão ser fornecidos pelos interessados os necessarios elementos do projeto.

### *V — Hospitais, Maternidades e Casas de Saude*

Art. 447 — Os hospitais, maternidades, casas de saude, e estabelecimentos congeneres só poderão ser construidos em lugar seco, distante de sitios insalubres, e serão aafstados cinco metros, no minimo, das ruas e terrenos vizinhos.

§ 1.º — No perímetro urbano das cidades, em ruas pavimentadas a pedra, asfalto ou material semelhante, poderão ser construídos no alinhamento das ruas, mantendo, porém, a distancia minima de cinco metros, com os terrenos vizinhos.

§ 2.º — Em tal caso, esses estabelecimentos não poderão receber ou conservar doentes de molestias infecto-contagiosas e não será permitida a localização de quartos, ou enfermarias, no primeiro pavimento acima do embasamento, ou porão.

§ 3.º — Os hospitais de isolamento ou os estabelecimentos que tratam e conservam doentes de molestias infecto-contagiosas deverão ter zona de proteção de dez metros, no minimo, em todas as suas faces.

Art. 448 — Tais estabelecimentos poderão ser construídos «em bloco» ou em pavilhões isolados.

§ 1.º — Quando construídos «em bloco», poderão ter um numero de pavimentos, proporcional á largura da rua, onde estiverem situados, ou á largura da rua acrescida do recuo da construção, á orientação geral do terreno e da construção de modo que seja possível a insolação normal do primeiro pavimento, em três das suas faces, no minimo, em qualquer época do ano.

§ 2.º — Quando construídos em pavilhões separados, guardarão entre si distancia nunca inferior a vez e meia a sua altura e serão orientados de maneira a ficar sempre garantida a sua perfeita insolação.

Art. 449 — Na construção destes estabelecimentos serão respeitadas as seguintes regras:

a) — as enfermarias serão quanto possível, de forma retangular e angulos interiores arredondados;

b) — todos os comodos terão aberturas diréas para o exterior por onde possam receber ar e luz devendo a área total das janelas, em, cada comodo, ser, no minimo, igual á sexta parte da superficie do piso;

c) — a ventilação será conveniente e continua;

d) — os corredores centrais terão, no minimo, dois

metros de largura, e os laterais ou secundários a de um metro e sessenta centímetros;

e) — a altura dos pavimentos nunca poderá ser inferior a três metros do piso do forro;

f) — no sistema «bloco» não será admitida iluminação outra que a elétrica, e no sistema «pavilhões» sómente será tolerada outra iluminação, quando não exista a iluminação elétrica na localidade;

g) — no sistema «bloco» não serão admitidos os pátios, ou áreas internas;

h) — no sistema «bloco» será obrigatório o emprego de exaustores e ventilação artificial, a juízo da autoridade sanitária competente;

i) — em cada pavimento deverá haver banheiros, lavabos e latrinas na proporção de um para doze doentes.

Art. 450 — Estes estabelecimentos, quando tiverem mais de dois pavimentos, serão construídos com material incumbustível dotados de dispositivos especiais contra incêndios e providos de elevadores de capacidade suficiente para o transporte de pessoas, leitos e macas.

§ 1.º — O número de elevadores será proporcional à área da construção, na proporção mínima de um para cada mil metros quadrados de terreno e quatro pavimentos de altura, havendo sempre, pelo menos, um elevador de serviço isolado e independente dos elevadores normais do estabelecimento e com dimensões suficientes para o transporte de leitos e macas em caso de necessidade.

§ 2.º — As escadas deverão ser independentes das caixas dos elevadores, construídas de material incombustível, com um metro e vinte centímetros, pelo menos, de largura livre e serão, no mínimo, em número de três, uma central e uma em cada extremidade da construção.

Art. 451 — Cada enfermaria do hospital ou casa de saúde não poderá conter mais de vinte e quatro leitos.

§ 1.º — Nas enfermarias maiores de seis leitos, cada doente disporá de uma superficie minima de sete metros quadrados e de uma cubagem de trinta metros cubicos.

§ 2.º — Nas enfermarias menores de seis leitos, cada doente disporá de uma superficie minima de oito metros quadrados e de trinta metros cubicos.

§ 3.º — Nos quartos individuais, a superficie minima será de dez metros quadrados e a cubagem de trinta metros cubicos.

§ 4.º — Nas enfermarias destinadas a crianças de idade inferior a seis anos, poderá ser tolerada uma área minima de seis metros quadrados e vinte e cinco metros cubicos de ar, por doente.

Art. 452 — Nas maternidades, além dos preceitos especificados nos artigos anteriores, serão observadas as seguintes regras:

a) — as enfermarias destinadas ás parturientes terão, no maximo, quinze leitos; e as destinadas ás puerperas, seis a oito leitos;

b) — cada parturiente disporá, pelo menos, de quarenta metros cubicos de ar;

c) — haverá no minimo, dois quartos destinados ao trabalho de parto, independentemente das salas de operações;

d) — haverá uma secção completa e independente com quartos individuais, salas de operações, quartos, de trabalho de parto para isolamento e tratamento das doentes infectadas;

e) — haverá um quarto de isolamento para seis leitos de enfermaria;

f) — haverá quartos e instalações especiais para recém-nascidos e um serviço de identificação para os mesmos.

Art. 453 — Os casos omissos especiais e não previstos serão resolvidos pela autoridade sanitaria competente.

#### IV — *Hoteis e Casas de Pensão*

Art. 454 — Nos hotéis, haverá, na proporção de um para cada grupo de vinte hospedes, gabinetes sanitarios e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para um e outro sexo.

§ unico — Nos hotéis de classe, todos os aposentos destinados á habitação noturna deverão ser providos de lavatorios com agua corrente.

Art. 455 — Nos hotéis e casas de pensão, o revestimento das paredes da cozinha será feito com ladrilho branco vidrado, ou material congenerere.

Art. 456 — Nos hotéis e casas de pensão, não só os banheiros e as latrinas como as cópas terão o piso revestido de ladrilho ceramico e as paredes, até á altura de um metro e cincoenta centímetros de ladrilho branco ou material congenerere.

Art. 457 — Nos hotéis, os comodos de habitação noturna deverão ter as paredes internas, até um metro e cincoenta centímetros de altura, revestidas de substancias lisas, não obsorventes e capazes de resistir a frequentes lavagens; são proibidas as divisões de madeira.

Art. 458 — Nos hotéis e casas de pensão o piso das latrinas e dos mitórios será de ladrilho ceramico e o revestimento das paredes de ladrilho branco vidrado ou material congenerere.

#### VII — *Cocheiras e Estabulos*

Art. 459 — Na primeira zona, estabelecida no art. 5, só poderão ser construidas, reconstruidas ou reformadas cocheiras particulares — estabulos ou cavalariças — de acôrdo com as seguintes regras:

a) — serão completamente fechadas e não terão lotação superior a seis animais;

b) — a sua cubagem garantirá, nunca menos de vinte e cinco metros cubicos por animal;

c) — o seu pé direito não será inferior, em ponto algum a tres metros e meio;

d) — cada uma das baias oferecerá um espaço livre, entre a mangedeira e a coxia ou corredor de passagem, nunca inferior a 3 metros, e uma largura livre entre divisões ou entre divisão e parede, de um metro e cinquenta centímetros, no mínimo;

e) — a coxia ou corredor de passagem apresentará vão livre nunca inferior a um metro e sessenta centímetros entre o tampo das divisões e a parede, nem inferior a dois metros, de tampo a tampo das divisões;

f) — cada baia isolada, destinada a abrigar animal solto, deixará a este, um espaço livre nunca inferior a tres por quatro e meio metros;

g) — a ventilação e iluminação terão lugar por meio de duas ou mais aberturas, dispostas de modo a evitar correntes de ar perniciosas distantes nunca menos de tres metros dos predios vizinhos, não podendo dar para as ruas com um rasgo cada uma, nunca inferior a metro e meio quadrado, abertas, nunca mais baixo do que dois metros e vinte centímetros sobre o piso, munidas de caixilhos fixos, de tela metalica e cuja malha possa impedir, a passagem de moscas e de outros inséto e, facultativamente, tambem munidas de venezianas;

h) — a baia mais proxima e o deposito de estrume ficarão distantes da parede do predio contiguo pelo menos, tres metros;

i) — nenhuma comunicação interna existirá com a moradia do tratador ou com o deposito de forragem, que poderão, ambos, ser edificados junto á cavalaria ou estabulo, sob a condição, porém, de serem munidas de caixilhos envidraçados fixos ás aberturas de luz ou inspeção rasgadas nas superficies divisorias, as quais deverão ser inteiramente de alvenaria, e quando estas sejam de tijolo, não terão espessura inferior a quinze centímetros;

j) — a cavalaria ou estabulo anexo, para animal doente, obedecerá ás prescrições deste artigo;

k) — as paredes de alvenaria, em contáto com a atmosfera exterior não terão espessura menor de trinta

centímetros, quando em alvenaria comum, ou a disposição conveniente, quando em alvenaria de outra espécie para proteger contra a condensação da humidade da atmosfera interna;

l) — as paredes deverão ter, na parte interna, revestimento impermeável e resistente, até á altura de pelo menos, dois metros sobre o piso, sendo rebocadas e caiadas ou recobertas de substancia de facil renovação ou limpeza, na parte restante;

m) — as aguas, quer as servidas do interior, quer as do exterior, estas ultimas recolhidas por sargetas de largura nunca menor de um metro, circundado o edificio, e pelos ralos da área de serviço, de superficie nunca inferior á frente principal da cavalariça ou estábulo, multiplicação por cinco metros largura minima, terão pronto escoamento para o esgoto;

n) — o piso deverá ser mais elevado do que o solo exterior, impermeável e assente sobre alicerce resistente, oferecendo a inclinação de, pelo menos, dois por cento até a sargeta que conduz os liquidos ao esgoto;

o) — a cobertura será incombustivel e má condutora de calor, com exceção do varedo de suporte, que poderá ser de madeira aparelhada e o forro; os tétos devem permitir facil limpeza;

p) — as mangedouras, divisões das baias e bebedouros, quando os haja, todos serão impermeáveis ou impermeabilizados superficialmente, de modo a permitir a sua conservação em bom estado de asseio e apresentar disposição que não facilite a estagnação dos liquidos;

q) — a caixa d'agua terá a capacidade nunca inferior a quinhentos litros, e assente em altura sempre maior de quatro metros sobre o piso, com duas ou mais torneiras, uma no interior, outra no exterior;

r) — o deposito de estrume terá a capacidade para receber os residuos de dois dias, pelo menos, não oferecendo o risco de absorpção ou infiltração, permitindo facil limpeza e desinfeção e apresentando fecho ou tampa com junta aderente á beirada saliente;

s) — a área e as sargetas exteriores serão calçadas com material resistente e pouco deformável, de maneira a permitir lavagem a jacto sem empoçamento de aguas.

Art. 460 — Na segunda zona estabelecida no art. 6 poderão ser construídas, reconstruídas ou reformadas, cocheiras, cavaleriças ou estabulos, particulares ou de negocio, de accôrdo com as regras estabelecidas no artigo antecedente, salvo as seguintes modificações:

Na alinea «a» — a lotação não tem limite de numero.

Na alinea «g» — o numero de aberturas é de duas para cada seis animais ou fração de seis, que comportar a cavaleriça ou estábulo;

Na alinea «l» — a área de serviço deve ser calçada, em superficie igual ao numero de animais multiplicado por cinco, não podendo entretanto, ser nunca inferior a vinte metros quadrados; as aguas servidas, quando não haja esgotos á distancia de cincoenta metros, podem ser conduzidas aos cursos de agua, com interposição de fossa septica, si pouco caudalosos, e na falta destes a um poço absorvente;

Na alinea «q» — a capacidade da caixa de agua deve ser calculada á razão de sessenta litros por animal e o numero de torneiras internas, á razão de um para cada seis animais, ou fração de seis.

§ unico — Na avenida Paulista é proibida a construção de cocheiras ou estábulos.

Art. 461 — Na terceira zona estabelecida no art. 7, as cocheiras, cavaleriças ou estábulos, particulares ou de negocio, poderão ser construídos em aberto, de accôrdo com as disposições do art. 459, salvo as exceções seguintes:

a) — quanto a exceções: as disposições das alneas «a», «b», «g», «h» e «l»;

b) — quanto ás modificações: na alinea «l», as paredes irão ou não até á cobertura, para permitir insolação e proteção dos ventos reinantes; e, na alinea «o»,

não é exigida a incombustibilidade de material de cobertura, nem o emprego de madeira aparelhada para o varedo;

na alinea «r», a capacidade do depósito de estrume fica limitada á produção de dois dias, nos limites com a linha perimetral da zona urbana, e a sete dias, da outra parte;

na alinea «s», o calçamento exterior fica limitado á sargeta de um metro de largura, circundando o piso.

§ unico — Toda a cocheira em aberto, nesta zona, terá uma «zona de proteção», de dez metros, isto é, ficará situada, no minimo, a dez metros das «linhas divisorias», do terreno em que vai ser construída, e de qualquer construção nesse terreno, destinada a habitação.

Art. 462 — Na zona rural estabelecida no art. 8.º, as cocheiras-cavaliças ou estábulos — desde que disponham da «zona de proteção» a que se refere o paragrafo unico do art. 461, poderão ser construídas, reconstruídas ou reformadas, independentemente de aprovação de plantas, de alvará de licença e de pagamentos de emolumentos.

Art. 463 — Verificado pela Diretoria de Obra e Viação que as plantas referentes a construção ou reconstrução ou reforma de cocheiras e estábulos foram aprovadas pela Diretoria do Serviço Sanitario, será expedida guia para que o interessado pague no Tesouro Municipal os emolumentos devidos.

### VIII — Açougues

Art. 464 — Os açougues são destinados á venda de verdes resfriadas. Não podem servir de dormitórios e não terão comunicação interna, por portas e janelas com as outras partes da casa.

Art. 465 — Nenhum açougue destinado a publico commercio poderá funcionar em dependencias de fabricas de produtos de carnes e estabelecimentos congeneres, mesmo que dentre eles não haja conexão.

§ unico — São extensivas aos depositos de peixes todas as disposições referentes aos açougues e que lhes sejam applicaveis.

Art. 466 — Os açougues deverão ser instalados em predios de bôa construção e terão pelo menos duas portas, dando diretamente para a rua ou outro logradouro.

§ unico — Além destas portas não poderão ter outra abertura.

Art. 467 — A área minima do compartimento destinado ao deposito de comercio de carnes será de dezeseis metros quadrados, interiormente, e, salvo o caso do paragrafo seguinte, em caso algum as faces desse compartimento terão menos de quatro metros.

§ unico — admite-se uma das dimensões com menos de quatro metros quando entre essa dimensão e a outra existir a relação de tres para quatro.

Art. 468 — Os açougues terão pé-direito minimo de quatro metros.

Art. 469 — As portas terão tres metros e vinte centimetros de altura por um metro e vinte centimetros de largura, tambem no minimo.

§ unico — As portas serão inteiramente metalicas e gradeadas, permitindo constante e franca renovação de ar.

Art. 470 — Os angulos internos das paredes entre si ou com o piso serão arredondados.

Art. 471 — As paredes serão forradas de ladrilho ou marmore até dois metros, no minimo, e daí ao tétó serão pintadas a oleo.

Art. 472 — O piso dos açougues será pavimentado com substancia resistente, lisa, impermeavel, terá a declividade necessaria para o facil escoamento de todas as aguas para um ralo ligado á rêde de esgotos.

Art. 473 — Nos lugares onde não houver esgotos essas aguas serão encaminhadas convenientemente para um deposito de modelo aprovado pela autoridade sanitaria competente.

Art. 474 — Toda a ferragem destinada a pendurar, expôr, pesar e expedir mercadoria, será de aço perfeitamente limpo e sem pintura, ou de ferro niquelado.

Art. 475 — Os balcões ou mesas serão de ferro e forrados de marmore, não podendo além dos pés e da tampa, ter guarnição alguma que venha impedir a facil verificação do estado de limpeza do açougue.

Art. 476 — Haverá nesses estabelecimentos grandes pias de lavagem, com torneiras de recepção e esgoto de agua, que deverá ser abundante, permitindo ampla e diária lavagem, para o que cada açougue, terá, além da agua encanada, um reservatorio cuja capacidade minima será de quinhentos litros.

§ 1.º — Nas casas em que não houver encanamento da Repartição de Aguas, uma vez que a agua existente do poço ou fonte seja reconhecida de bôa qualidade, deverá ser elevada ao deposito, com o auxilio de bombas apropriadas.

§ 2.º — As pias e lavabos terão ligação sifonada para a rêde de esgotos.

### *IX — Casas de diversões*

Art. 477 — Nenhum projeto de teatro, cinematografo ou casa de diversões será aprovado pela Diretoria de Obras e Viação, sem que esteja de acôrdo com o disposto neste Codigo.

Art. 478 — Nenhum teatro, casa de espetaculos, circo ou outra qualquer construção de carater permanente ou provisorio que se destine a espetaculos ou divertimentos publicos licitos poderá ser franqueado ao publico, sem que préviamente seja inspecionado, de modo a verificar-se que a construção se reveste de todas as condições de segurança, higiene e comodidade de espectadores, estabelecidas nas leis municipais.

Art. 479 — A instalação de circos não será permitida dentro da primeira zona, ou central; nas demais zonas poderão funcionar desde que não ocupem logradouros publicos.

Art. 480 — Os circos que tiverem de funcionar por tempo prolongado, com carater quasi que definitivo em determinado local, deverão ser construidos em material incombustivel e estarão sujeitos ás disposições sobre teatros naquilo que lhes possam ser applicaveis, a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

§ unico — Poderão ficar dispensados da condição de incombustibilidade se tiverem uma zona de proteção ao redor da instalação de cinco metros, no minimo, das edificações vizinhas.

Art. 481 — Todo o proprietario locatario ou empresario, que quizer franquear ao povo qualquer dos estabelecimentos mencionados no art. 478, deverá antes requerer ao Prefeito vistoria verificadora das condições de segurança, de higiene e de comodidade.

Art. 482 — O Prefeito determinará as obras que, segundo a vistoria, forem julgadas necessarias á segurança, higiene e comodidade do publico, exigidas pelas leis municipais, podendo proibir o funcionamento de tais teatros, casas de espetaculos e divertimentos publicos, enquanto as obras não forem executadas.

§ unico — No caso do proprietario, empresario ou locatario não se conformar com a resolução do Prefeito, se procederá como se determina nos arts. 129 e seguintes, sendo transmitido o processado ao Procurador Fiscal, para as providencias cabiveis.

Art. 483 — Si, pela vistoria, ficar verificado que foram cumpridas as medidas relativas á segurança, higiene e comodidade do publico, será expedido pelo Prefeito alvará de licença, permitindo o funcionamento do teatro, casa de espetaculos ou de divertimentos publicos.

Art. 484 — Mesmo depois de licenciados os teatros, casas de diversões, etc., o Prefeito pode determinar a vistoria a que se refere o art. 481.

Art. 485 — Além das regras de higiene e de segurança para todas as construções nos teatros, casas de diversões ou de espetaculos publicos, serão observadas especialmente as seguintes:

a) — que sejam inteiramente construídos de material incombustível, com pisos de cimento armado, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas no revestimento dos pisos, nas portas, nas janelas, em corrimões de balaustradas, em caibros e ripas de cobertura e nas peças de maquinismos ou de cenários, que não possam ser de material incombustível;

b) — a armadura do telhado sobre a caixa do teatro, com excessão do ripamento, será construída de material incombustível ou de madeira ignífuga, a juízo da Diretoria de Obras e Viação;

c) — que tenham instalações e aparelhamento conveniente contra incêndios, de acôrdo com o que fôr exigido pelo Corpo de Bombeiros;

d) — que tenham portas de saída em comunicação direta com a via pública, devendo a largura total dessas portas corresponder á capacidade da casa de diversões na razão de um metro para cada grupo de cem espectadores;

e) — as portas externas deverão abrir para fóra;

f) — que tenham gabinetes para senhoras, bem como instalações sanitárias convenientemente dispostas para fácil acesso ao público, devidamente separadas para cada sexo e indivíduo, sendo a parte destinada aos homens subdividida em latrinas e mictórios.

Art. 486 — Os edificios destinados a teatros, construídos a partir da data desta lei, deverão ser separados dos edificios ou terrenos vizinhos por uma passagem de três metros de largura pelo menos, sempre que não forem contornados por logradouros públicos.

Art. 487 — A parte destinada ao público, nos teatros, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não devendo haver, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço, dotadas de portas de ferro, que as isolem em caso de incêndio.

Art. 488 — A parte destinada aos artistas deverá ter fácil e direta comunicação com as vias públicas ou com as passagens estabelecidas de acôrdo com o art. 486

de maneira a se assegurar saída ou entrada franca, sem dependencia da parte destinada ao publico.

Art. 489 — Os camarins deverão ter a superficie minima de seis metros quadrados e, quando não forem arejados e iluminados dirétamente, serão dotados de dispositivos para renovação de ar, a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

Art. 490 — Os escritorios da administração deverão ser dispostos de forma a serem respeitadas todas as exigencias deste Codigo, relativas aos compartimentos de permanencia.

Art. 491 — Os depositos de decorações, cenarios, moveis, etc., e os guarda roupas, no caso de não estarem situados em local independente do teatro, deverão ser inteiramente construidos de material incombustivel e por todos os vãos guarnecidos por portas de ferro que, no caso de incendio, os isolem do resto do teatro.

§ unico — Em caso algum esses depositos poderão ser colocados por baixo do palco.

Art. 492 — O soalho do palco, que poderá ser de madeira, deverá assentar sobre vigas de cimento armado ou ferro, neste caso completamente revestidas de argamassa de cimento de dois centímetros de espessura, pelo menos.

Art. 493 — As escadas destinadas ao publico, que deverão ter a largura minima de um metro e cincoenta centímetros, serão construidas de lances rétos de dezesseis degraus, no maximo, entre os quais, se intercalarão patamares de um metro e vinte centímetros, pelo menos, de extensão.

Art. 494 — A partir da ordem mais elevada de localidades destinadas ao publico, e á medida que forem atingindo as ordens mais baixas, as escadas aumentarão de largura, em proporção ao numero de pessoas que delas devem utilizar-se, de fórmula que um metro de largura corresponda a cada cem pessoas.

Art. 495 — A largura dos corredores de circulação e acesso ás varias ordens de localidades elevadas, destina-

nadas ao publico, será determinada proporcionalmente ao numero de pessoas que por esses corredores transitarem na razão de um metro para cem pessoas.

§ unico — A largura desses corredores nunca será inferior:

a) — a dois metros e cinquenta centímetros, para o corredor das frizas e dos camarotes de primeira ordem e a dois metros para as demais, quando a lotação do teatro fôr superior a quinhentas pessoas;

b) — a dois metros e um metro e cinquenta centímetros, quando a lotação fôr inferior a quinhentas pessoas.

Art. 496 — A disposição das escadas e corredores será feita de modo a impedir correntes de transito contrarias, devendo a respectiva largura ser aumentada na proporção indicada no artigo anterior, sempre que houver confluencia inevitavel.

Art. 497 — Para o acesso á ordem mais elevada de localidades, geralmente denominada «galerias», deverão existir escadas independentes das que se destinem ás ordens inferiores.

§ unico — A construção e a disposição das escadas para as galerias obedecerão em tudo ao que ficou estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 498 — A disposição das localidades da platéa, camarotes, frizas e galerias será feita de acôrdo com o estabelecido pelo art. 508 e seus §§.

Art. 499 — Em caso de necessidade, a juizo da Diretoria de Obras e Viação, deverá ser feita instalação para renovação de ar, de acôrdo com os arts. 514 a 518.

Art. 500 — Compete á Diretoria de Policia a expedição de alvará de licença para espetaculos e diversões publicas, nos termos do ato n.º 31, de 27 de dezembro de 1930.

§ unico — Nos casos dependentes de vistoria prévia, para verificação de segurança do edificio e aparelhagem das instalações e conforto dos espectadores, de conveniencia ou inconveniencia dos lugares de instalação, o

processo para a expedição do alvará de licenciamento será feito em colaboração com a Diretoria de Obras e Viação.

## X — *Cinematografos*

Art. 501 — Nenhum cinematografo poderá funcionar no Municipio sem que o predio e suas dependencias obedçam as prescrições deste Codigo, quer quanto aos cinematografos propriamente ditos, como quanto as que regulam as construções em geral.

§ 1.º — As palavras predio e cinematografo, usadas neste artigo significam a casa e todas as dependencias a ela ligadas, formando um só corpo, destinadas a espetaculos cinematograficos.

§ 2.º — As prescrições que regulam as construções em geral e a que ficam sujeitas as dos cinematografos na conformidade deste artigo, são as estabelecidas neste Codigo.

Art. 502 — Os cinematografos devem ficar isolados dos predios vizinhos por meio de áreas ou passagens com a largura de dois e meio metros.

§ 1.º — A largura estabelecida neste artigo para áreas ou passagens, palavras sinonimas nos arts. 501 a 528, será contada do limite do terreno contiguo de dominio privado, em direção a casa em que funcione o cinematografo.

§ 2.º — As áreas ou passagens podem ser cobertas ou não; no primeiro caso, terão dispositivos para sufficiente ventilação; e em ambos terão revestimento que permita completo asseio e impeça as filtrações na parte excedente ao determinado no art. 348.

§ 3.º — As áreas ou passagens serão laterais, de fundo ou de frente, conforme a situação da casa em que funcionar o cinematografo, em relação ao terreno contiguo, de dominio privado.

Art. 503 — O Prefeito poderá dispensar as áreas ou passagens:

a) — as laterais, quando a sala de espetáculos tiver saídas amplas e permanentes para duas ou mais ruas e forem isoladas dos prédios contíguos, por meio de paredes de alvenaria, com a espessura mínima de trinta centímetros, independentes da do prédio vizinho;

b) — as saídas, quando houver dispensa das áreas ou passagens na forma deste artigo e do seguinte, além de obedecerem aos §§ 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 509, serão duas, pelo menos, quando a área útil da sala, excluídos os corredores laterais e central de um metro de largura cada um, a que se refere o art. 508, § 4.º, fôr inferior ou igual a oitenta metros quadrados. Para cima deste limite a mesma área útil não pôde ser superior, em metros quadrados a vinte vezes a largura total em metros, das portas de saída para a rua. Entende-se por área útil a ocupada pelas localidades. Quando não fôr o caso deste artigo e do seguinte, as saídas serão calculadas pela forma indicada pelo art. 509, § 2.º;

c) — nas ruas centrais da cidade, onde não fôr possível o isolamento dos prédios contíguos, a juízo da Prefeitura, desde que as salas de espetáculos sejam isoladas dos aludidos prédios por meio de paredes de alvenaria, de trinta centímetros, no mínimo de espessura e sejam as instalações feitas no pavimento terreo.

Art. 504 — Ficam também dispensadas as aludidas áreas ou passagens, quando, lateralmente e em toda a extensão do comprimento da sala de espetáculos, houver uma sala de espera com a largura mínima estabelecida para aquelas áreas.

Art. 505 — Os prédios no interior do terreno, em que funcionarem cinematógrafos, terão, pelo menos, dois corredores de acesso á via pública, da largura mínima de quatro metros cada um, ou um com a largura mínima de oito metros.

Art. 506 — E' absolutamente proibida a instalação de cinematógrafos em pavimentos superiores dos prédios.

§ 1.º — Quando o predio tiver pavimento ou pavimentos superiores, o tecto será revestido de cimento armado, da espessura minima de oito centímetros.

§ 2.º — Quando o predio tiver porão habitavel, o assoalho será revestido da mesma fórma estabelecida no paragrafo anterior.

Art. 507 — As paredes do predio serão sempre de alvenaria, cimento armado ou armação metalica, com os vãos ou espaços vãos tomados com material incombustivel, tendo as espessuras exigidas por este Codigo.

Art. 508 — A largura minima da sala, no caso de só haver platéa, será de oito metros.

§ 1.º — Havendo frisas, camarotes ou galeria inferiores, a largura minima, será calculada de fórma a comportar os corredores a que se refere o art. 495, § unico, tendo em vista a lotação do cinematografo.

§ 2.º — As frisas, camarotes ou galerias deverão ter entradas e saídas independentes das da platéa.

§ 3.º — Entre as paredes laterais e as frisas, camarotes e galerias, haverá um corredor, cuja largura deverá ser calculada de acôrdo com o art. 495 § unico na parte referente a teatros.

§ 4.º — Na platéa haverá uma passagem no centro e mais duas laterais, com a largura minima de um metro cada uma.

§ 5.º — O pé-direito das frisas, camarotes e galerias não podem ser inferior a dois metros e vinte centímetros. O pé-direito das galerias aumentará na proporção dos degraus das bancadas.

§ 6.º — As frisas e camarotes terão a superficie minima de dois metros quadrados com a extensão minima de bôca de um metro e trinta.

§ 7.º — As colunas que sustentam os camarotes ou galerias, serão de cimento armado ou de material incombustivel. Da mesma fórma, as das frisas, podendo ser revestidas de outro material.

§ 8.º — Os assoalhos das frisas camarotes ou galerias, serão assentes sobre material identico ao referido no § 7.º supra.

Art. 509 — As portas ou passagens que derem ingresso para a platéa e para os corredores das frisas, dos camarotes e das galerias, terão a largura minima de dois metros.

§ 1.º — As portas não terão fecho de especie alguma e serão movimentadas por dobradiças de mola.

§ 2.º — Quando não se verificar o caso previsto pelo art. 503, isto é, quando não tiver havido dispensa de áreas ou passagens, as portas de saída, em comunicação direta com a via publica terão, no minimo dois metros cada uma de largura, devendo a largura total dessas portas corresponder á capacidade da casa de diversões, na razão de um metro para cada grupo de cem espectadores.

§ 3.º — As folhas das portas serão sempre de abrir para o exterior.

§ 4.º — São permitidas as portas corrediças verticais desde que permaneçam suspensas durante o tempo de funcionamento do cinematógrafo, sendo proibidas as laterais.

§ 5.º — Além das portas ou passagens para o serviço ordinario, haverá ainda portas, de socorro, desprovidas de fêchos e cujas folhas abram para o exterior.

Art. 510 — O piso da platéa pode ser em nivel ou declive.

§ 1.º — Quando o piso da platéa fôr em declive, deve ser evitado o emprego de degraus, preferindo-se rampas, de pequeno declive, observando-se o seguinte:

a) — o ponto mais alto da platéa deve de preferencia coincidir com o nivel da saída ordinaria para o exterior; quando isso fôr possivel a concordancia se fará por meio de rampa suave e suficientemente larga;

b) — o ponto mais baixo, junto ao proscenio, não

deve ficar mais de um metro abaixo do nível das passagens laterais livres ou dos corredores das frisas;

c) — no caso de colocação de degraus no acesso entre a platéa e os corredores, nas proximidades do proscenio, serão êles colocados de modo a não avançarem nem na platéa nem nos corredores, e serão observadas, tanto quanto possível, as dimensões estabelecidas no art. 511 § 3.º.

§ 2.º — As cadeiras ou poltronas serão sempre fixas e de braços, observando-se o seguinte:

a) — terão um assento minimo de quarenta centímetros por quarenta centímetros, e de preferencia automatico.

b) — as filas de cadeiras guardarão entre si um afastamento minimo de oitenta centímetros;

c) — a disposição delas será tal que permita o facil movimento do publico, garantindo-lhe segurança e comodidade;

d) — cada série de cadeiras, numa mesma fila entre corredores não poderá ter mais de quinze cadeiras;

e) — nas filas de cadeiras serão dispostas travessas que sirvam de apoio para os pés dos espectadores que estiverem sentados nas cadeiras da fila anterior.

§ 3.º — Quando houver balcões colocados sobre patamares, a altura destes não pode ser superior a quinze centímetros com oitenta centímetros de largura minima, sendo o acesso para os respectivos lugares por meio de rampas.

Art. 511 — As escadas terão a largura minima de um metro e meio e serão de cimento armado ou de material incombustivel.

§ 1.º — As escadas devem ser sempre em lances rétos, de dezesseis degraus, no maximo, entre os quais se intercalarão patamares de um metro e vinte centimetro, pelo menos, de extensão.

§ 2.º — As escadas serão colocadas na direção das saídas externas, e observarão o disposto no art. 494.

§ 3.º — Os degraus das escadas não terão largura inferior a trinta centímetros nem altura superior a dezesseis centímetros livres.

Art. 512 — As salas de espera podem ser laterais ou na frente.

§ 1.º — A sala de espera quando lateral e acompanhando o comprimento da sala de espetáculos, deve ser separada desta por parede de alvenaria, com aberturas amplas e desprovidas de folhas.

§ 2.º — Quando forem situadas na frente, formando simples vestibulo, deve a separação ser de fácil remoção não se tolerando, neste caso, mobiliario ou gradis, que dificultem o livre movimento do publico, salvo quanto a um pequeno «guichet», servindo de bilheteria.

Art. 513 — A aeração dos cinematógrafos será feita como determinam as leis municipais.

§ unico — A ventilação dos salões de cinematografos será feita por meio de aparelhos, que constantemente renovem o ar, de acôrdo com os artigos seguintes.

Art. 514 — Quanto as salas de projeção não disponham de meios que permitam facil renovação natural de ar, serão dotadas de ampla ventilação, feita por aspiração do ar interior ou insuflação superior do ar exterior, ou pelos dois processos combinados.

Art. 515 — No caso de applicação do artigo supra, o ar viciado será lançado na atmosfera por um ou mais chaminés que se elevarão pelo menos dois metros acima das casas proximas.

Art. 516 — A introdução do ar puro será feita de modo a não causar incomodo ou prejuizo á saude dos espectadores.

Art. 517 — Cada espectador deverá dispôr de cincocenta metros cubicos de ar renovado cada hora.

Art. 518 — Os pontos elevados devem merecer especial cuidado quando se tratar da ventilação.

Art. 519 — A caixa do aparelho, ou cabine do operador será toda ela de material incombustivel, sobre quatro pilastras.

§ 1.º — Ficarão ao fundo da sala de espetáculos podendo, no entanto, ficar á frente, quando na parte posterior houver saída ampla e permanente para a via pública, calculada, de acôrdo com os arts. 503 ou 509, conforme fôr o caso.

§ 2.º — Terá sómente as aberturas necessarias para o manejo do operador, projeções e uma porta que será colocada lateralmente ou atraz.

§ 3.º — Esta porta será de ferro inteiriça ou em forma de rôlo, de modo que, em caso de combustão de fita ou pellicula, o operador possa sair, fecha-la ou desdobra-la evitando a saída da fumaça e gazes do celuloide das fitas.

§ 4.º — A porta será de abrir para fóra.

§ 5.º — O acesso da cabine será feito por meio de escada de material incombustivel.

§ 6.º — As dimensões da cabine serão de dois metros por dois metros, no minimo, com pé-direito nunca inferior a dois metros e meio.

Art. 520 — Nos cinematografos só é permitida a iluminação elétrica.

§ unico — Haverá sempre na sala de espetáculos, junto ás portas de saída, lampadas de outro sistema de iluminação.

Art. 521 — Com a planta de construção do cinematografo, será apresentada planta de toda a instalação de luz elétrica, com indicação da situação dos quadros, distribuição, numero de lampadas, sua força, etc.

§ 1.º — Toda a instalação elétrica deverá ser feita de acôrdo com as disposições deste Codigo naquilo que lhe fôr applicavel, deverá ser protegida por meio de canos de metal ou cabo armado.

§ 2.º — Todos os aparelhos de exame, como chaves, fusiveis, etc., deverão estar fechados em caixas de aço ou pequenas cabinas de ferro.

§ 3.º — Haverá um circuito separado para as luzes das portas, corredores e vestibulos e salas de espera.

Art. 522 — No alvará de licença para funcionamento de uma casa de cinematografo, ficará constando a respectiva lotação.

Art. 523 — Nenhum cinematógrafo poderá ser franqueado ao publico sem que préviamente seja inspecionado, de modo a verificar-se que a construção se reveste de todas as condições de segurança, higiene e comodidade dos espectadores, estabelecidas nas leis municipais.

Art. 524 — Todo o proprietario, locatario ou empresario, que quizer franquear ao povo qualquer cinematógrafo, deverá antes requerer ao Prefeito vistoria verificadora das condições de segurança, de higiene e de comodidade.

Art. 525 — O Prefeito determinará as obras que, segundo a vistoria, forem julgadas necessarias á segurança, higiene e comodidade do publico, exigidas pelas leis municipais, podendo proibir o funcionamento de tais cinematógrafos enquanto as obras não forem executadas.

§ unico — No caso do proprietario, empresario ou locatario não se conformar com a resolução do Prefeito, se procederá como determinam os arts. 129 e seguintes sendo transmitido o processado á Procuradoria Fiscal, para as providencias cabiveis.

Art. 526 — Si, pela vistoria, ficar verificado que foram cumpridas todas as medidas relativas á segurança, comodidade e higiene do publico, será expedido pelo Prefeito alvará de licença, permitindo o funcionamento do cinematógrafo.

Art. 527 — Mesmo depois de licenciado o cinematógrafo, o Prefeito pode determinar a vistoria a que se refere o art. 523.

Art. 528 — Não é permitida a instalação de bar ou botequim de qualquer natureza, no interior, salvo na sala de espera, quando lateral e bastante ampla e em situação que não dificulte a livre circulação.

## XI — Mercados particulares

Art. 529 — O Prefeito Municipal poderá conceder licença para a construção de mercados particulares nesta Capital, desde que o local escolhido não apresente inconveniente ao interesse coletivo, a juízo do mesmo Prefeito, ouvida a Diretoria de Obras e Viação, e observadas, no que forem applicaveis, as disposições deste Codigo.

§ unico — O despacho pelo qual se denegar licença para construção de mercado particular, em caso algum dará ao interessado o direito de reclamar indenização de qualquer natureza.

Art. 530 — O mercado particular é o mercado construido e explorado por particulares, em terreno particular, de acôrdo com os termos do art. 4.º do Ato n. 289, de 30 de dezembro de 1931, e para a venda de artigos permitidos nos mercados municipais. (1)

Art. 531 — Os mercados particulares não poderão ser localizados:

a) — nas zonas centrais e nas zonas residenciais existentes e nas que vierem a ser estabelecidas;

b) — a menos de dois quilometros de raio dos mercados municipais e de um quilometro de outro mercado particular já licenciado;

c) — no alinhamento de vias principais de trafego.

Art. 532 — Os mercados particulares farão obrigatoriamente frente para duas vias publicas, devendo ser abertas passagens de serviço, com a largura minima de seis metros ao longo das demais divisas do terreno.

Art. 533 — O Prefeito poderá autorizar a localização de mercados particulares, com frente para a rua

principal do trafego, desde que possuam dispositivos especiais para o trafego que eles provoquem, sem prejuizo para o trafego normal da via publica.

§ 1.º — Em qualquer caso será exigido um recuo minimo de dez metros, em relação ao alinhamento da rua principal, além dos referidos dispositivos especiais.

§ 2.º — A área correspondente a esse recuo deverá ser pavimentada, de acordo com tipo de pavimentação que fôr aceito pela Diretoria de Obras e Viação, e ficará entregue ao transito publico durante a existencia do mercado.

Art. 534 — Fóra das condições do artigo precedente, os mercados particulares não poderão ser localizados a menos de cem metros de uma via principal de trafego.

Art. 535 — As portas de ingresso, terão a largura minima de tres metros, sendo o seu numero fixado pela Diretoria de Obras e Viação de modo a garantir uma fiscalização eficiente.

§ unico — Além destas não poderão os mercados ter outras portas, abrindo diretamente para a via publica.

Art. 536 — A armadura do telhado será construida de material incombustivel, e na cobertura, empregados materiais máus condutores de calor.

Art. 537 — Os mercados particulares atenderão ainda os seguintes preceitos:

a) — terão compartimentos destinados aos funcionarios encarregados da fiscalização;

b) — serão dotados de rêde de agua e esgotos, instalada de acôrdo com as exigencias da repartição estadual competente;

c) — terão um reservatorio com capacidade para o fornecimento de agua para todos os serviços do mercado, durante vinte e quatro horas;

d) — possuirão, interna e externamente, o numero de hidrantes necesarios, a juizo da Diretoria de Obras e Viação, para a facil lavagem do estabelecimento, bem como para o serviço da extinção de incendios;

e) — serão dotados de canalização que permita a instalação de uma torneira em cada um dos compartimentos de venda, com dispositivos que assegurem rápido escoamento das águas servidas para a rede geral de esgotos de mercados;

f) — nas ruas principais e secundárias serão construídos ralos para escoamento das águas de lavagem, em número fixado pela Diretoria de Obras e Viação.

Art. 538 — Haverá nos mercados um depósito com capacidade para armazenar o lixo recolhido em um dia.

§ unico — Este depósito, que terá as paredes e o piso impermeabilizados, claraboia de ventilação no teto, água corrente para lavagens e ralos para seu fácil escoamento, será situado em ponto que permita remoção direta do lixo para os caminhões da Limpeza Pública.

Art. 539 — As passagens principais terão a largura mínima de quatro metros e as demais a de três metros.

§ unico — Estas passagens serão revestidas de materiais impermeáveis e construídas com declividades suficientes para o pronto escoamento das águas de lavagem.

Art. 540 — A altura mínima do pé-direito, medida do ponto mais baixo do telhado, será de seis metros.

Art. 541 — A superfície mínima do piso dos compartimentos de venda será de seis metros, sendo de um metro e meio a sua largura mínima.

§ unico — Estes compartimentos serão pintados a óleo e revestidos de azulejo até a altura de dois metros, sendo o seu piso constituído por material impermeável.

Art. 542 — Os balcões e prateleiras serão construídos de ferro e mármore, ou outros materiais que os substituam, a juízo da Diretoria de Obras e Viação.

Art. 543 — A superfície iluminante, em plano vertical, não será inferior a quarta parte da superfície do piso do compartimento.

Art. 544 — As janelas que derem para as ruas e passagens, serão guarnecidas de grades de ferro, permitindo franca e constante renovação do ar.

Art. 545 — Os mercados deverão dispôr de latrinas, mitorios, em numero suficiente para uso do publico, a juizo da Diretoria de Obras e Viação, e toucadores com aparelhos higienicos indispensaveis para senhoras.

§ unico — Estas instalações deverão guardar a distancia de cinco metros dos compartimentos de venda.

Art. 546 — Os mercados particulares deverão dispôr de instalações frigorificas de capacidade necessaria para os serviços dos mesmos, a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

Art. 547 — Nos mercados particulares, haverá iluminação electrica cuja instalação deverá ser feita, de acôrdo com os regulamentos em vigor, bem como telefones, um dos quais, pelo menos, no compartimento destinado aos funcionarios municipais.

Art. 548 — Além das disposições deste Codigo, serão observadas nos mercados particulares, no que lhes forem applicaveis, as disposições das leis estaduais.

§ 1.º — O Prefeito poderá introduzir, no respectivo projéto de construção, modificações, e estabelecer as exigencias que entender convenientes, em cada caso, de acôrdo com o parecer da Diretoria de Obras e Viação.

§ 2.º — O prazo minimo para a aprovação dos projéto, para construção de mercados particulares, a que se refere o art. 67, será de quarenta dias.

Art. 549 — Os alvarás de licença para construção de mercados particulares prescrevem no prazo de seis meses da respectiva data, e, mesmo depois de iniciadas as obras, si estas ficarem paralizadas por mais seis meses, o alvará de licença ficará igualmente prescrito sem responsabilidade alguma para a Prefeitura Municipal.

## *XII — Fabricas e oficinas em geral*

Art. 550 — Nenhuma fabrica ou oficina poderá ser instalada sem que, a escolha de local, condições de construção e instalações de maquinismos, estejam de acôrdo com o disposto neste Codigo.

§ unico — Fica proibido o estabelecimento de fabricas nos edificios das quadras que dão frente para avenida Paulista.

Art. 551 — A fiscalização de fabricas e oficinas a cargo da Diretoria de Obras e Viação incidirá sobre aqueles estabelecimentos que se possam classificar sob o caracteristico de:

*Fabricas* — Todo aquele em que se exerça o trabalho manual ou mecanico para a produção de qualquer artigo com o aproveitamento de materias primas.

*Officinas* — Todo aquele em que se exerça trabalho manual mecanico para restaurar ou concertar qualquer artigo.

Art. 552 — Os estabelecimentos que concomitantemente produzam ou restaurem ou concertem qualquer artigo, serão classificados na categoria de fabricas ou oficinas conforme tenha o uso corrente consagrado a denominação.

Art. 553 — O funcionamento de todo e qualquer estabelecimento ou instalação que dependa de vistorias como sejam fabricas, oficinas, elevadores, monta-cargas, motores, caldeiras e outras instalações mecanicas, depositos de inflamaveis e explosivos, etc. não será permitido, sem prévio alvará de licença expedido pela Diretoria de Obras e Viação.

§ 1.º — O alvará de funcionamento será expedido, anualmente, após a primeira vistoria feita pela Diretoria de Obras e Viação e só terá valor no exercicio em cuja data fôr expedido.

§ 2.º — O alvará de licença de funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento licenciado, de fôrma a poder ser exibido a qualquer momento aos agentes encarregados de fiscalização, que nessa ocasião nele lançarão o respectivo «Visto», datado e assinado.

§ 3.º — Constarão do alvará de funcionamento todos os caracteristicos da fabrica, oficina, deposito, instalação,

etc., além do nome do requerente e do local em que vai ter lugar o funcionamento.

Art. 554 — Para expedição do alvará a que se refere o artigo anterior, deverão os interessados, requerer ao Prefeito, pedindo as necessárias vistorias, mencionando com clareza o local e os característicos da industria, oficina, instalação, etc., que deverão constar do alvará, nos termos do paragrafo 3.º do artigo anterior.

Art. 555 — As exigencias contidas nos artigos anteriores se aplicarão também, no caso em que se opere a mudança de firma ou de local.

Art. 556 — Os alvarás requeridos deverão ser retirados dentro de dez dias a contar da data em que fôr feita a vistoria.

Art. 557 — O alvará será expedido mediante pagamento dos seguintes emolumentos:

a) — pelo alvará, pago na ocasião da entrada do requerimento no Protocolo, o estipulado no art. 115;

b) — pelas duas vistorias anuais; cobradas conjunta e proporcionalmente ao imposto de industria e profissão, de acôrdo com a tabéla do art. 115 paragrafo unico.

Art. 558 — Os emolumentos devidos para a expedição de alvarás de funcionamento e as respectivas taxas de vistoria serão as do art. 117, quando se tratar de elevadores, monta-cargas, caldeiras, autoclaves, fornalhas, motores fixos (excluindo motores de potencia inferior a vinte HP., inclusivé) chaminés de fabricas, aparelhos cinematograficos e ampliadores radiofonicos e todo o maquinismo que, pela sua natureza, deva estar sujeito á fiscalização técnica da Diretoria de Obras e Viação.

Art. 559 — Todos os estabelecimentos licenciados, bem como os teatros, cinemas, etc., quando em funcionamento, estão sujeitos a qualquer dia e hora a vistorias extraordinarias, procedidas pelo engenheiro fiscal ou seus auxiliares.

§ 1.º — Em tais visitas deverão os interessados exigir dos fiscaes delas encarregados, apresentação do res-

pectivo certificado de identidade, emitido pela Diretoria de Obras e Viação.

§ 2.º — Identificado o funcionario, os interessados deverão fornecer todas as informações que lhes forem exigidas, exhibir os alvarás e certificados para o competente «visto», e deverão facilitar a atuação deles, quando no desempenho de suas atribuições.

§ 3.º — Essas vistorias extraordinarias, não obrigam o pagamento de novas taxas quando tais estabelecimentos estejam convenientemente licenciados.

Art. 560 — Nos estabelecimentos em que coexistam mais de um aparelho ou maquinismo sujeito á vistoria, conforme especificação do art. 558, e desde que esses aparelhos possam ser vistoriados pelo engenheiro fiscal, por ocasião da vistoria requerida para o estabelecimento, os interessados não ficarão sujeitos a novas taxas, devendo tais aparelhos e seus caracteristicos constar do alvará expedido para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 561 — Os infratores das disposições dos arts. 550, 553 e seguintes, ficam sujeitos ás multas de 50\$000 a 200\$000 e do dobro nas reincidencias.

Art. 562 — Ficam isentos de vistoria, correndo seu licenciamento pelas Diretorias de Policia e Receita, os seguintes estabelecimentos:

- a) — oficina de modas e roupa branca;
- b) — moagem de café, sorveterias e semelhantes, quando anexos a estabelecimentos de generos alimenticios, com funcionamento manual ou mecanico até um quarto de HP.;
- c) — oficina de lavanderia e engomaderia, com funcionamento manual ou mecanico até um quarto HP.;
- d) — tinturarias, quando nelas não se exerça sinão o trabalho de limpar e passar roupa;
- e) — oficinas anexas a estabelecimentos comerciais, em que se execute trabalhos, de emergencia, mecanicos, até um quarto de HP., ou manuais;

Art. 563 — As isenções do artigo precedente não vigorarão nas zonas central e urbana, quando se achem os estabelecimentos instalados com vista da rua.

Art. 564 — Toda e qualquer fabrica ou officina, mesmo as incluídas nas isenções do art. 562, quando instaladas em subdivisões de armazens, essas subdivisões deverão obedecer em seu conjunto ao disposto no art. 566, § 7.º.

Art. 565 — A Diretoria de Receita fornecerá annualmente á Diretoria de Obras e Viação, a lista das fabricas e officinas lançadas.

Art. 566 — Os edificios destinados a fabricas e a officinas poderão ter mais de um pavimento ou andar, respeitadas a área e a cubagem legais e sem prejuizo da iluminação e arejamento e da facilidade de acesso.

§ 1.º — Sendo a construção de dois andares ou pavimentos, haverá além de escadas, elevadores electricos para uso dos empregados, em quantidade e lotação proporcionais ao numero destes, a juizo da autoridade competente.

§ 2.º — As escadas de um a outro pavimento serão amplas, de tipo réto, de dois lances, sempre que possivel, amplamente iluminadas, com a largura minima de um metro; os degraus terão dezeseite centímetros de altura, no maximo, e vinte e oito centímetros de largura, no minimo; serão dispostas as escadas de modo a permitir facil acesso aos empregados.

§ 3.º — As escadas de um a outro pavimento serão em numero proporcional ao de pessoas que trabalharem no pavimento superior.

§ 4.º — Todos os locais, onde trabalharem mais de vinte pessoas, serão providos de aparelhos extintores de incendios de tipo aprovado pela autoridade competente e com dispositivos especiais para dar alarma.

§ 5.º — As portas de acesso aos locais de trabalho e as de comunicação entre dependencias do mesmo andar, serão conservadas, inteira e permanentemente abertas,

salvo quando a natureza do trabalho exigir que permaneçam fechadas, caso em que serão corrediças, de fácil manejo e se abrirão para cima ou, quando externas para fóra.

§ 6.º — Os locais de trabalho serão construídos e dispostos de modo a garantir bôa iluminação e arejamento suficiente.

§ 7.º — A natureza e as condições do piso, paredes e forros dos estabelecimentos de trabalho serão determinadas pelo processo e condições do mesmo trabalho, a juízo da autoridade competente; em todos os casos permitirão fácil e eficiente limpeza. As paredes e forros serão pintados a côres claras.

§ 8.º — A ventilação será de preferencia a natural, assegurada por amplas janelas e portas, de área proporcional á dos locais; terão as janelas vidraças basculantes giratorias ou de outro qualquer tipo satisfatorio, a juízo da autoridade competente, e serão, sempre que possivel, abertas em lados opostos, evitando-se porém, fortes correntes de ar.

§ 9.º — Sempre que a ventilação natural fôr insufficiente e em casos de excesso de temperatura, demasiada humidade e produção de poeiras, gases ou vapores originados do processo de trabalho, será obrigatoria a instalação artificial ou mecanica, para a renovação e refrigeração do ar. Empregar-se-ão para este efeito ventiladores gerais ou locais, exaustores ou propulsores de ar ou outros quaisquer dispositivos de tipo aprovado pela autoridade competente.

§ 10.º — Em todos os locais de trabalho ativo e nos lugares onde houver produção de excessiva temperatura e demasiada humidade será instalado jogo de termómetros (seco e humido ou catatermometro) e obrigatorio o uso de ventilação mecanica eficiente, esta, sempre que a temperatura fôr superior a vinte cinco gráus centigrados, em locais de trabalho ativo e vinte oito gráus centigrados, em locais de trabalho moderado, e a hu-

midade relativa fôr superior a sessenta e cinco por cento, nos primeiros locais, e a oitenta por cento nos segundos.

§ 11 — Cada empregado disporá de trinta a quarenta metros cubicos de ar renovado cada hora, nos locais de trabalho moderado; cincoenta a sessenta metros cubicos nos de trabalho ativo.

§ 12.º — Nos estabelecimentos em que se utilizarem processos de humidificação, serão instalados dispositivos mecanicos especiais para corrigir o excesso de humidade, e adotadas medidas para melhorar o arejamento.

§ 13.º — Nos estabelecimentos em que existirem aparelhos que produzam excessivo calor, tais como os fornos de fundição de metais e vidros, serão instalados dispositivos isolantes especiais, como anteparos, paredes resfriadas, duplas paredes, envolvimento por asbesto ou outro qualquer material congenere, afim de evitar ou corrigir a irradiação do calor.

§ 14.º — Quando dos processos industriais resultar produção de poeira, fuligem, gases ou vapores, será obrigatoria a instalação de aparelhos de aspiração, de tipo aprovado, ou de outros dispositivos para encapotar as maquinas. As poeiras se depositarão em locais apropriados ou camaras humidificadoras, ou serão retidas por meio de filtros e periodicamente afastadas do local de trabalho.

§ 15.º — Os gases, fumos e vapores resultantes dos processos industriais, serão colhidos nos pontos de produção, por meio de cupulas, e encaminhados por chaminés de tiragem suficiente, para a atmosfera exterior. Nesta, não serão lançados, sem prévio tratamento, quando nocivos ou incomodos aos operarios e á vizinhança.

§ 16.º — A iluminação dos locais de trabalho será natural, de intensidade nunca inferior a um decimo por cento da intensidade da luz natural externa; os edificios terão amplas janelas envidraçadas, do tamanho correspondente a um quinto da área total das salas, e telhados especiais, de preferencia envidraçados, em serrote ou de

outro tipo eficiente, sendo-lhes em todos os casos, dada orientação adequada.

§ 17.º — Os galpões, giráus e demais congêneres disposições no interior das salas de trabalho, serão tolerados apenas quando tiverem a altura mínima de dois metros e oitenta centímetros, forem suficientemente iluminados e ventilados e não prejudicarem o arejamento e as demais condições higienicas desses locais. Tais construções não serão utilizadas para dormitórios.

§ 18.º — Proibir-se-ão locais de trabalho em porões, adéguas ou outros quaisquer pontos do sub-solo, onde não houver suficiente ventilação e iluminação, salvo casos especiais, a juizo da autoridade competente.

§ 19.º — As minas e outros estabelecimentos industriais que, pela natureza do trabalho, forem subterraneos, serão dispostos de modo a garantir condições de ventilação, iluminação e limpeza, e evitar acidentes e molestias do trabalho.

§ 20.º — Os maquinismos, aparelhos e outros dispositivos, tais como balcões, prateleiras, mesas, etc., serão de tipo moderno e eficiente, seguramente instalados e dispostos de fórmula a não prejudicar a cubagem e a iluminação das salas e não dificultar a locomoção dos trabalhadores, o manejo das peças e o livre transito dos materiais.

§ 21.º — Na instalação desses maquinismos, aparelhos, etc., serão adotadas as regras modernas de proteção aos trabalhadores; todas as maquinas serão providas de dispositivos especiais contra acidentes, de padrões ou tipos aprovados.

§ 22.º — Haverá em todos os estabelecimentos de trabalho uma secção de privadas para cada sexo, e uma de mictorios. As privadas serão na proporção de uma para cada grupo de trinta pessoas; os mictorios na de um para cada cinquenta homens; aquelas e estes convenientemente situados e sem comunicação direta com os locais de trabalho.

### *XIII — Garages industriais ou comerciais e oficinas para automoveis*

Art. 567 — As garages e oficinas para automoveis estão sujeitas a todas as prescrições para fabrica e oficinas em geral, no que lhes forem applicaveis, devendo ainda dispôr:

- a) — de fôssos para receber as aguas de lavagem, em comunicação direta com a rêde de esgôtos;
- b) — de depositos especiais para essencia, convenientemente isolado;
- c) — de abertura de ventilação permanente ao nivel do piso.

### *XIV — Postos de serviços e de abastecimentos para automoveis*

Art. 568 — Os postos de serviço de abastecimento para automoveis, que se estabelecerem em terrenos particulares, deverão ter suas instalações distribuidas de modo a permitirem franco e facil acesso e saída aos carros que nêle se forem abastecer.

Art. 569 — No caso de terreno situado em esquina, mesmo quando forem previstas mais de uma fila de automoveis para abastecimento simultaneo, as respectivas bombas serão colocadas de modo a não ser necessaria mais de uma entrada, ou mais de uma saída para os veículos e cujas larguras não deverão exceder de cinco metros.

Art. 570 — Si o pateo de serviço fôr coberto, as colunas de suporte da cobertura, no caso em que para a via publica respectiva não haja determinação especial quanto a recúo, não poderão ficar a menos de quatro metros de distancia da linha que define o alinhamento das ruas.

Art. 571 — Quando o recinto de serviço não fôr fechado, a linha que define o alinhamento das ruas deverá ser avivada por uma mureta de tipo elegante com a al-

tura minima de trinta centímetros com excepção das partes reservadas ao acesso e á saída dos carros que deverão ficar inteiramente livres.

Art. 572 — Em caso algum a localização das bombas será tal que impeça aos automoveis ficarem a menos de um metro e meio das muretas, dentro do pateo de serviço.

Art. 573 — As demais instalações de que dispuzerem esses postos de serviço serão localizadas em pontos que não possam perturbar o livre acesso e a franca saída dos carros, bem como as manobras que forem necessarias no interior dos pateos.

Art. 574 — Si o terreno não fôr de esquina, serão observados os dispositivos supra que puderem ser applicaveis e o pateo interno deverá ter dimensões que comportem o numero de veículos compativel com a quantidade de bombas instaladas.

Art. 575 — As instalações para limpeza de carros, lubrificação, etc., não poderão ficar a menos de quatro metros de afastamento dos predios vizinhos, salvo si as mesmas forem instaladas em recinto fechado, coberto e ventilado.

Art. 576 — Nos postos de serviço em que se proceder a lavagem de carros, as aguas utilizadas não poderão correr para as sargetas da rua. Outrosim, não será permitido que corram sobre os passeios, oleos, graxas, etc., provenientes da lubrificação dos veiculos, sob pena de multa de 20\$000 a 200\$000 e do dobro na reincidencia.

Art. 577 — E' proibida a construção de postos de abastecimento para automoveis, nas ruas residenciais de primeira classe, assim consideradas pela Prefeitura.

§ unico — Nas ruas transversais, aqueles postos ficarão a cem metros, no minimo, das ruas referidas neste artigo.

XV — *Estabelecimentos de generos alimenticios em geral*

Art. 578 — Os estabelecimentos industriais ou comerciais onde se fabrique, prepare, venda, ou deposite generos alimenticios ou bebidas de qualquer natureza, ficarão sujeitos ás disposições seguintes:

§ 1.º — Além das disposições concernentes ás habitações em geral e de quaisquer outras do Código Sanitario, que lhes sejam applicaveis, serão observadas mais as seguintes, nos predios em que funcionarem estabelecimentos industriais ou comerciais de generos alimenticios:

a) — só poderão servir de dormitorios, moradia ou domicilio quando dispuzerem de aposentos especiais para tal fim, separados da parte comercial ou industrial do predio;

b) — as aberturas para o exterior terão bandeiras de altura maxima de cincoenta centimetros, teladas á prova de inseto;

c) — as latrinas serão privativas para cada sexo, na proporção de uma para cada grupo de vinte pessoas ou fração; terão as aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de molas que as mantenham fechadas;

d) — haverá, sempre que a autoridade sanitaria julgue necessario, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte comercial ou industrial do predio, na proporção de um ralo para cada cem metros quadrados de piso ou fração, providos os ralos de aparelhos para retêr as materias solidas, que serão retiradas diariamente.

e) — as latrinas e mictorios não poderão ter comunicação direta com os compartimentos em que se preparam ou fabriquem generos alimenticios;

f) — haverá não só lavatorios com agua corrente para mãos e rosto, na proporção de um para trinta pes-

sôas, como também compartimento especial para vestiário dos operários;

g) — os compartimentos em que se prepararem ou se fabricarem gêneros alimentícios, deverão ser revestidos de ladrilhos brancos, vidrados, até a altura de dois metros;

h) — os compartimentos de habitação não poderão comunicar diretamente com as lojas, armazens ou compartimentos de manipulação, nem com as dependências que se abram para estas;

i) — será proibido nos estabelecimentos comerciais ou industriais de gêneros alimentícios, instalação de girais e sofãos para dormitórios ou qualquer outro fim.

§ 2.º — Na avenida Paulista os estabelecimentos para venda de bebidas só poderão ser instalados e licenciados em prédios isolados, no mínimo, quatro metros dos prédios vizinhos.

Art. 579 — O piso desses estabelecimentos será revestido de material liso e impermeável.

Art. 580 — O local das vendas de gêneros alimentícios deverá ser convenientemente ventilado e iluminado.

Art. 581 — Nas cozinhas e copas devem existir aparelhos ou pias esmaltadas, com mesas e tampas de mármore providos de dispositivos que garantam a lavagem de louças, talheres e demais objetos de uso do público, em água fervente corrente, não sendo permitida a lavagem em água parada nas pias ou outros recipientes.

Art. 582 — O local da venda e do trabalho, as cozinhas as dispensas e adegas não poderão servir de dormitórios ou alojamentos, ou comunicar diretamente com estes nem com latrinas.

Art. 583 — As latrinas e mictórios terão o piso do ladrilho cerâmico e as paredes revestidas, até um metro e cinquenta centímetros de ladrilho branco, vidrado, bem como os lavabos, e serão em número suficientes para servir o público, pela forma do art. 578, § 1.º letra «c».

Art. 584 — As quitandas e depositos de frutas deverão ser instalados em compartimentos proprios, não podendo servir de dormitorios ou alojamentos. Terão sobre as portas e janelas, dando para o exterior, bandeiras abertas com grades de ferro ou veneziana.

§ unico — O piso será de material liso impermeavel e não absorvente e as paredes serão revestidas de material que resista a lavagem frequente.

*XVI — Padaria, fabricas de massa, de doces, refinações de assucar, torrefações de café e estabelecimentos congeneres*

Art. 585 — As padarias e mais estabelecimentos constantes deste titulo, deverão ter:

a) — o piso revestido de ladrilho de cores claras, com inclinação para escoamento das aguas de lavagens;

b) — as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de ladrilho branco, vidrado, até a altura de dois metros e daí para cima pintadas a cores claras;

c) — os angulos das paredes entre si e destas com o piso, arredondados;

d) — as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas á prova de moscas.

Art. 586 — As camaras de secagem terão:

a) — as paredes ladrilhadas, até dois metros de altura e daí para cima pintadas a cores claras;

b) — os pisos ladrilhados, qualquer que seja o andar onde se localisem;

c) — as aberturas para o exterior envidraçadas.

Art. 587 — As maquinas, caldeiras e fornos serão colocados em pontos apropriados; os dois ultimos ficarão distantes sessenta centimetros, pelo menos, das paredes dos compartimentos vizinhos.

Art. 588 — Nesses estabelecimentos, haverá um compartimento especial com lavatórios, para vestiário dos operários.

Art. 589 — As padarias, fabricas de massas e doces, refinarias e estabelecimentos congeneres terão as farinhas e os assucares em deposito especial, com o piso e paredes ladrilhados e as aberturas protegidas por telas de arame que os defendam contra ratos e insetos.

Art. 590 — A área destinada aos depositos de combustiveis será calçada convenientemente.

Art. 591 — A sala de venda, o local de trabalho e o deposito deverão ser convenientemente ventilados e iluminados; não se comunicarão diretamente com as latrinas e não poderão servir de dormitórios ou alojamentos para empregados.

### *XVII — Fabricas de bebidas*

Art. 592 — Na instalação de fabricas de bebidas e seu funcionamento, e no comercio de seus produtos prevalecerão as disposições referentes aos generos alimenticios, e ás fabricas em geral, no que lhes forem applicaveis.

§ 1.º — As cervejarias, fabricas de xaropes, de licores e de outras bebidas deverão ter as paredes revestidas de ladrilhos brancos, vidrados, até a altura de dois metros, e o piso ladrilhado.

§ 2.º — Quando a aparelhagem de fabricação fôr disposta em andares, estes deverão ter o piso impermeabilizado.

### *XVIII — Matadouros, fabricas de carnes preparadas, e estabelecimentos congeneres*

Art. 593 — Nenhum matadouro poderá ser estabelecido sem que sobre a escolha do local, condições de construção e instalação, seja ouvida a autoridade sanitaria competente.

§ 1.º — Os matadouros, matadouros-frigoríficos, estabelecimentos para o fabrico de carnes preparadas, triparias, etc., observarão em tudo que lhes fôr applicavel, o disposto no Decreto Federal n. 24550, de 8 de junho de 1934.

§ 2.º — As peixarias observarão o disposto no Decreto Federal n. 24519, de 30 de junho de 1934.

Art. 594 — Os pisos das diversas secções do matadouro deverão ser impermeaveis, não escorregadios, com inclinação necessaria para o escoamento facil dos liquidos.

Art. 595 — As paredes internas até a altura de dois metros, pelo menos, serão revestidas de material impermeavel, liso, resistente e não absorvente.

Art. 596 — Os angulos interiores deverão ser arredondados e todas as paredes internas pintadas a côres claras e com material que resista a frequentes lavagens.

Art. 597 — Nos matadouros não é permitido aposentos de dormir

Art. 598 — Os matadouros terão fornos incineradores ou camaras para carbonização das carnes e visceras condenadas.

Art. 599 — Os tendais deverão ser espaçosos, bem ventilados e providos de agua suficiente.

Art. 600 — As fabricas de carnes preparadas, de produtos derivados e estabelecimentos congeneres, deverão ter:

a) — o piso revestido de ladrilhos de côres claras com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b) — as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de ladrilhos brancos, vidrados, até a altura de dois metros e daí para cima pintadas a cores claras;

c) — os cantos das paredes entre si e destas com o piso, arredondados;

d) — todas as janelas e aberturas das salas de elaboração de produtos serão teladas á prova de moscas

e as portas providas de tambores, de tipo aprovado pela autoridade sanitaria;

e) — torneiras providas de agua quente e fria para lavagem dos locais e utensilios;

f) — dispositivos especiais, quando a autoridade sanitaria julgar necessario, para que a temperatura das salas de elaboração dos produtos não seja superior a vinte graus;

g) — aparelhos para ventilação das salas de preparo, quando fôr julgado conveniente;

h) — camaras frigorificas de modelo aprovado pela autoridade sanitaria e de capacidade para armazenar a produção de seis dias;

i) — tanques revestidos de ladrilhos brancos ou de ferro esmaltado, para a lavagem ou preparo dos produtos.

Art. 601 — As cozinhas serão instaladas de conformidade com o disposto sobre hotéis e casas de pensão.

Art. 602 — Os fogões e as caldeiras serão encimados por um cano de chaminé que leve as emanações e o fumo até dois metros, pelo menos, acima dos telhados das casas proximas.

Art. 603 — As caldeiras destinadas ao preparo das carnes e da banha serão embutidas em alvenaria.

Art. 604 — Não são permitidos os tanques e os depositos de cimento para guardar ou beneficiar as carnes e gorduras.

Art. 605 — Os fumeiros serão de material incombustivel, com portas de ferro e encimados por um cano de chaminé construido na fôrma estabelecida no art. 602.

Art. 606 — Os estabelecimentos de aproveitamento e preparo dos residuos e visceras do gado abatido, só poderão ser mantidos em locais em que a população não seja densa e haja zona de proteção suficiente para garantir a inocuidade da industria.

§ 1.º — Todos os seus compartimentos deverão ser amplos, bem ventilados e iluminados e isolados por completo dos domicilios.

§ 2.º — Todos os pisos serão pavimentados com substancias lisa e impermeavel; serão dispostos de modo a que as aguas servidas tenham pronto escoamento para os esgotos.

§ 3.º — Todas as paredes internas deverão ser revestidas com ladrilho vidrado branco, até dois metros de altura; daí para cima serão pintadas com substancias de côr clara, que resista a lavagens frequentes.

§ 4.º — A fundição de sebo, quando exista, deve ser executada em edificio adequado, isolado dos outros e colocado em relação aos predios proximos por fórmula a evitar-lhes mau cheiro.

Art. 607 — Nestas fabricas serão observadas todas as disposições estabelecidas para os açougues, no que lhes forem applicaveis.

Art. 608 — As triparias só poderão ser montadas e funcionar em lugares apropriados, onde a população não seja densa e houver zona de proteção capaz de garantir a inocuidade da industria, sendo ouvida previamente a autoridade estadual competente.

Art. 609 — Todos os seus compartimentos deverão ser vastos, iluminados e arejados, completamente isoladas dos domicilios, terão os pisos ladrilhados, com substancia impermeavel e dispostos de maneira que as aguas servidas se escoem facilmente para a rêde de esgotos. As paredes internas deverão ser revestidas de ladrilho branco louçado até a altura de dois metros e daí para cima pintadas com substancia clara, que resista a lavagens frequentes.

§ unico — Nos lugares onde não houver rêde de esgotos o afastamento dos residuos e agua servidas será feito de acôrdo com o Serviço Sanitario.

Art. 610 — Nas fabricas onde se manipularem produtos de carne e derivados, comestiveis e não comestiveis, deverá haver uma separação integral e inconfundivel nas suas diversas instalações e dependencias, não podendo haver nenhuma conexão, entre elas.

Art. 611 — Nenhum estabelecimento destinado ao fabrico de produtos de carnes e derivados poderá funcionar no Municipio da Capital sem licença especial do Prefeito e sem serem satisfeitas as exigencias do Serviço Sanitario.

Art. 612 — Para a obtenção da licença a que se refere o artigo anterior, é necessario:

a) — requerer ao Prefeito, juntando um memorial descritivo das instalações projetadas, plantas dos terrenos, da construção e instalações e informes sobre abastecimento de aguas;

b) — indicar a especie ou especies bem como o numero aproximado de animais que pretenderem manipular, ou indicar a origem da materia prima a ser trabalhada;

c) — especificar a qualidade dos produtos a serem fabricados;

d) — submeter á inspeção prévia as construções e instalações depois de concluidas para ser verificada a observancia dos preceitos regulamentares.

Art. 613 — Serão tambem observados nos pontos que lhes forem applicaveis os preceitos gerais referentes aos estabelecimentos fabris em todo e qualquer estabelecimento industrial, destinado ao fabrico de produtos de carnes e derivados.

Art. 614 — As diversas seções desses estabelecimentos deverão ser amplas, bem ventiladas e iluminadas e isoladas de comodos habitados.

Art. 615 — Os pisos e paredes deverão ser feitos de material impermeavel, de facil limpeza, devendo as paredes ser revestidas de ladrilho branco louçado ou de marmore, até a altura de dois metros e observadas as prescrições do Serviço Sanitario.

Art. 616 — Segundo a natureza da industria, será obrigatoria a instalação de aspiradores electricos ou de qualquer outro sistema que conduzam á fornalha as exalações viciadas.

Art. 617 — As janelas, portas e outras aberturas das salas ou dependencias, onde se manipularem produtos comestiveis, serão revestidas de tela de arame á prova de moscas.

Art. 618 — Esses estabelecimentos ficam obrigados a instalar lavatorios de agua corrente, nas secções onde se manipularem produtos comestiveis.

Art. 619 — Em cada fabrica sujeita á inspeção veterinaria haverá uma sala fornecida pelo estabelecimento, provida de pia, do mobiliario indispensavel, armario para a guarda de marcas e livros, etc.

### *XIX — Fabricas e usinas de preparo e beneficiamento de leite e laticinios, leiterias e depositos*

Art. 620 — As fabricas e usinas de preparo e beneficiamento de leite e laticinios, os depositos de leite ou leiterias deverão obedecer ás seguintes prescrições:

a) — terão o piso impermeavel e as paredes revestidas de ladrilho branco vidrado, até a altura de dois metros, e daí para cima serão estas pintadas com tinta de esmalte branco ou outra semelhante; esta regra é applicavel á todas as partes do estabelecimento;

b) — terão instalações frigorificas ou galerias de modelo aprovado pelo Serviço Sanitario;

c) — terão instalações apropriadas á esterilização, pelo vapor ou pela agua fervente, de todo o vasilhame destinado ao transporte de leite;

d) — terão os dormitorios, alojamentos, latrinas e mictorios, isolados das salas de venda e das de manipulação do leite e laticinios.

Art. 621 — A construção e instalação de usinas higienizadoras deverá atender ás seguintes prescrições:

a) — a usina será instalada em prédio amplo, especialmente construido, adstrito a todos os preceitos de higiene e de técnica, localizada na parte central do terreno, cuja área seja sufficiente para que o serviço de

carga e descarga de leite e respectivo vasilhame e os demais trabalhos concernentes á industria, sejam feitos dentro do seu perimetro;

b) — o corpo principal da usina estará afastado dos limites do respectivo terreno por uma distancia minima de oito metros.

c) — o predio para a usina poderá ser construido com varios andares, todos com pé-direito interno, minimo, de quatro metros e meio, livres, obedecendo a estilo apropriado a esta industria;

d) — todos os compartimentos do corpo central da usina terão as paredes revestidas de ladrilho branco, vidrado, até á altura minima de dois metros e daí para cima, inclusive o tétó, serão pintados com esmalte branco, sendo os pisos de material resistente e impermeavel;

e) — todas as outras dependencias da usina terão as paredes até a altura de dois metros e os pisos impermeabilizados;

f) — o preparo e o acondicionamento do leite serão feitos em compartimentos contiguos, porém separados, todos recebendo luz diréta;

g) — as aberturas das janelas da usina serão providas de caixilhos de ferro com vidros opácos protegidos na parte externa, com téla metalica de malhas finas que impeçam a entrada de moscas e outros inséto;

h) — todos os compartimentos destinados ás instalações das maquinas geradoras de força, vapor frio e os que forem utilizados para limpeza, esterilização ou deposito de vasilhame ou preparo dos varios subprodutos ou laticinios serão construidos em dependencias isoladas do corpo central da usina ou, pelo menos, completamente separados daqueles em que se operam o preparo e acondicionamento do leite;

i) — a usina será abastecida de agua abundante, pura e potavel proveniente de poço artesiano próprio construido para tal fim, no terreno da usina.

Art. 622 — O corpo central da usina terá os seguintes compartimentos: salas de recepção, pesagem e

verificação; salas de arejamento, centrifugação e homogenização do leite; salas de pasteurização, salas de acondicionamento e distribuição; camaras frigorificas.

Art. 623 — As caldeiras, maquinas a vapor, locomoveis, dinamos transformadores de energia electrica e demais maquinismos indispensaveis a usina, terão capacidades proporcionais ás necessidades do serviço e serão instalados em dependencias separadas do corpo central da usina.

Art. 624 — Cada usina será instalada em dependencias amplas e apropriadas e terá maquinismos para lavagem, esterilização e secagem a vapor de qualquer vasilhame destinado ao acondicionamento do leite, os quais serão préviamente aprovados pela autoridade sanitaria competente.

Art. 625 — Os tanques para fabrico de gelo serão construidos em compartimentos isolados do corpo central da usina e terão capacidade correspondente á produção, necessaria, para a manutenção do leite em baixa temperatura, tanto nos veiculos de venda ou distribuição do produto, como nos estabelecimentos revendedores.

Art. 626 — Os compartimentos destinados a exame, recebimento manipulação, preparo, acondicionamento e permanencia do leite, terão piso impermeabilizado e as paredes revestidas de ladrilhos brancos, vidrados, até á altura de dois metros; daí para cima, inclusivé o tétó, serão pintados com tinta de esmalte branco ou outra semelhante; as aberturas serão providas de caixilhos envidraçados e protegidos com téla metalica, fina, que véde o ingresso de moscas e outros insétos.

Art. 627 — Além das exigencias referentes ao commercio de leite em geral, o do leite infantil estará sujeito ás disposições seguintes:

a) — os estabulos e mais dependencias, constituirão estabelecimentos modelos, e além de sujeitos ás exigencias contidas nos arts. 620 e seguintes, deverão ter as paredes, até á altura de dois metros e meio revestidas de substancia impermeavel;

b) — o estabulo será subdividido em tantas baias quantas forem as vacas que deva comportar;

c) — em todas as dependencias haverá agua encanada e ralos para a rêde de esgotos;

d) — junto ao estabulo haverá um compartimento destinado exclusivamente á ordenha, compartimento esse que deverá ser amplo para a mungidoura, no maximo, de duas vacas, simultaneamente; deverá ser bem arejado, ter o piso impermeabilizado, as paredes revestidas de ladrilho branco vidrado, até á altura de dois metros e as janelas providas de télas metalicas de malhas finas;

e) — outros compartimentos identicos serão destinados para vestiario, lavagem e esterilização do vasilhame e acondicionamento do leite.

## XX — *Inflamaveis e explosivos*

### I — *Entrepósitos e depositos de inflamaveis liquidos*

Art. 628 — São considerados inflamaveis liquidos, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de cento e trinta e cinco gráus centígrados, e serão classificados nas seguintes categorias:

1.<sup>a</sup> categoria — os inflamaveis cujo ponto de inflamabilidade seja inferior ou igual a vinte cinco gráus;

2.<sup>a</sup> categoria — os inflamaveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre vinte cinco gráus e sessenta e seis gráus inclusivé;

3.<sup>a</sup> categoria — os inflamaveis cujo ponto de inflamabilidade seja superior a sessenta e seis gráus e inferior a cento e trinta e cinco gráus.

Art. 629 — Os pontos de inflamabilidade serão determinados pelo aparelho «Pensky-Martens» e de conformidade com as normas adoptadas pela «American Society of Testing Materials».

§ unico — Entende-se por ponto de inflamabilidade o gráu de temperatura em que o liquido emita vapores,

em quantidade tal, que possa se inflamar, pelo contato de uma chama ou centelha.

Art. 630 — A instalação de entrepostos e depósitos de inflamáveis no Município da Capital, depende de licenciamento prévio da Prefeitura, expedindo a Diretoria de Obras e Viação alvará de licença após exame e aprovação dos respectivos planos.

§ unico — Para expedição de alvará de licença será necessário que ao requerimento assinado pelo interessado, firma ou companhia, sejam anexados os seguintes documentos, sem prejuízo das demais exigências deste Código:

a) — memorial descritivo da instalação indicando a locação dos tanques, suas capacidades, dispositivos protetores contra incêndio, instalações dos respectivos aparelhos sinaladores e de todo o aparelhamento ou maquinário que fôr empregado na instalação;

b) — planta em quatro vias, dos edifícios, implantação do maquinário e dos tanques;

c) — quando a Diretoria de Obras e Viação exigir, cálculo de resistência e estabilidade dos reservatórios, ancoragem, proteções etc., bem como dos muros ou paredes que devam circundar o mesmo.

Art. 631 — Chama-se depósito de inflamáveis todo o local, construção, edifício ou parte de construção ou de edifício onde existam permanentemente guardados ou armazenados, líquidos inflamáveis nos termos da classificação do art. 628, para serem destinados ao comércio ou emprego industrial.

Art. 632 — Pela maneira como se acham armazenados ou guardados os líquidos inflamáveis, os depósitos dessas substâncias podem ser classificados num dos três tipos seguintes:

1.º tipo — a este tipo pertencem os depósitos nos quais os líquidos inflamáveis, sejam contidos em recipientes portáteis, tais como tambores, barricas, quintos, latas, etc.;

2.º tipo — os depósitos desse tipo são aqueles constituídos por tanques ou reservatórios localizados acima

do nível do sólo, e de volume superior a cinco mil litros por unidade;

3.º tipo — neste tipo estão incluídos os depósitos subterrâneos, cujo topo estiver sempre a um nível inferior ao do terreno natural pelo menos cinquenta centímetros.

§ unico — Si numa mesma área de terreno, os inflamáveis se acharem armazenados de varias maneiras, ou em outros termos, si o depósito pertencer ao mesmo tempo a tipos diferentes aplicar-se-ão as disposições legais que lhes sejam referentes.

Art. 633 — Pela categoria dos inflamáveis e capacidade dos depósitos serão eles determinados das seguintes classes:

1.ª classe — serão depósitos de primeira classe, os que contiverem:

a) — quinhentos litros ou mais de inflamáveis de primeira categoria;

b) — cinco mil litros ou mais de inflamáveis de segunda categoria;

c) — vinte e cinco mil litros ou mais de inflamáveis de terceira categoria.

2.ª classe — serão considerados depósitos de segunda classe os de capacidade;

a) — inferior a quinhentos litros e superior ou igual a quarenta litros de primeira categoria;

b) — inferior a cinco mil litros ou superior a quatrocentos litros de inflamáveis de segunda categoria;

c) — inferior a vinte e cinco mil litros e superior ou igual a dois mil litros de inflamáveis de terceira categoria.

3.ª classe — serão considerados depósitos de terceira classe os que contiverem:

a) — menos de quarenta litros de inflamáveis de primeira categoria;

b) — menos de quatrocentos litros de inflamáveis de segunda categoria;

c) — menos de dois mil litros de inflamáveis de terceira categoria.

Art. 634 — Na classificação dos depósitos onde existirem simultaneamente inflamáveis pertencentes às várias categorias se equiparam a um litro de primeira categoria a dez litros de segunda e a cinquenta de terceira.

*A — Depósito de 1.ª classe*

*1.º tipo*

Art. 635 — Os depósitos desta classe e deste tipo serão localizados nas zonas suburbanas e rural ou nas proximidades da suburtana, tendo em vista as condições técnicas da instalação.

§ 1.º — Todo o depósito desta classe e deste tipo deverá ser dividido em secções, contendo cada uma o máximo de duzentos mil litros e instalados em pavilhão próprio e:

a) — a capacidade de cada recipiente não deverá exceder duzentos e dez litros;

b) — os recipientes serão resistentes, os tanques de metal ou madeira, reforçados com aros de ferro, ficarão distantes um metro, pelo menos, das paredes e arrumados com ordem e simetria.

§ 2.º — O piso do local destinado ao armazenamento será impermeável, resistente e isento de fendas ou trincas. Não poderá haver escoamento para o lado de fóra dos líquidos derramados acidentalmente.

Art. 636 — Os depósitos de primeira classe e do primeiro tipo só poderão ser estabelecidos em andares terços, observando as seguintes condições:

a) — o material de cobertura e do respectivo viga-mento será incombustível;

b) — a ventilação e iluminação deverão ser as mais perfeitas possível e quando a iluminação fôr artificial apenas poderá ser permitida a iluminação elétrica em lampadas incandescentes, com instalação embutida ou em tubos metálicos. Sendo depósitos para inflamáveis de primeira a segunda categorias, deverão as lampadas ser protegidas por globos impermeáveis aos gases, ser

providas de téla protetora metálica, e os interruptores situados fóra do depósito;

c) — as paredes circundantes do depósito ou da secção de depósito deverão ser de concreto ou de outro material incombustível e impeáveis ou impermeabilizadas em toda a sua superfície interna;

d) — uma planta detalhada da instalação elétrica deverá ser submetida á aprovação da Diretoria de Obras e Viação.

§ unico — Os armazens já licenciados antes de 19 de março de 1932 (Ato n. 325) e construídos com superestrutura de madeira de lei, poderão ser tolerados si as mesmas forem revestidas com tintas ignífugas. Na falta de lanternin, exige-se instalação de exaustores de ar, de modelo e tipo que fôr aprovado pela Diretoria de Obras e Viação.

Art. 637 — E' proibido no depósito deste tipo, a existencia ou permanencia, embora temporaria de estufas, caldeiras, forjas, aquecedores e de todo e qualquer aparelho que possa produzir chama ou calor.

Art. 638 — Si a coexistencia no mesmo local, de inflamáveis de natureza diferentes apresentar algum perigo ás pessoas ou ás coisas, a Prefeitura se reserva o direito de determinar a sua separação, quando e de modo que julgar conveniente.

Art. 639 — Em todos os depósitos acima referidos ou secções de depósitos, haverá permanentemente aparelhos extintores de incendio de manejo fácil e eficacia devidamente comprovada em experiencias officiais determinadas pela Diretoria de Obras e Viação, na presença dos seus representantes autorizados e a expensas do interessado ou interessados. O numero de extintores, a sua capacidade total e a sua localização serão determinados pela Diretoria de Obras e Viação.

Art. 640 — Em todo o depósito dessa classe e desse tipo, haverá igualmente ligados com a sala ou quarto de guarda, aparelhos sinaladores de incendio de sensibilidade comprovada em experiencias officiais determinadas

pela Diretoria de Obras e Viação, na presença dos seus agentes autorizados, e a expensas do interessado ou dos interessados. O numero de tais aparelhos e a sua localização serão determinados pela mesma Diretoria.

§ 1.º — A passagem do liquido para nível inferior será feita por meio de torneiras, sem escapamento, e, para nível superior, por meio de bombas fixas, sem vasamento.

§ 2.º — Qualquer parte externa do depósito ou secção de depósito ficará afastada, no minimo, quatro metros do limite da propriedade contigua ou do edificio vizinho, o mais proximo, embora pertencente ao mesmo proprietário.

§ 3.º — Na aplicação destes dispositivos considera-se secção de depósito, o depósito ou conjunto de depósitos deste tipo, cuja capacidade possa armazenar duzentos mil litros de inflamaveis.

## *2.º tipo*

Art. 641 — Os depósitos desta classe e deste tipo, serão localizados nas zonas rural e suburbana.

§ unico — Os depósitos já existentes poderão ser tolerados desde que as condições técnicas de instalação ofereçam os necessarios requisitos de segurança, e não seja reclamada a sua remoção em face do rapido desenvolvimento da cidade.

Art. 642 — A capacidade de cada reservatorio ou tanque, não poderá exceder dois milhões de litros.

Art. 643 — Os tanques ou reservatorios serão de aço, ou ferro galvanizado, fundido ou laminado podendo ser feitos de outro material que fôr aceito préviamente pela Prefeitura.

Art. 644 — Os tanques ou reservatorios metálicos serão soldados e, quando rebitados, calafetados de maneira a tornar-se perfeitamente estanques e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada a esse fim.

Art. 645 — Os tanques deverão resistir á pressão dos líquidos e dos gases a que possam ficar submetidos.

§ unico — Antes de serem postos em funcionamento, farão os interessados prova de sua resistencia, em presença do engenheiro da Diretoria de Obras e Viação, para esse fim designado.

Art. 646 — Os tanques metálicos estarão ligados electricamente á terra. Nos de concreto armado, as armaduras serão ligadas entre si e o conjunto ligado electricamente á terra.

§ unico — Em um e outro caso, uma planta detalhada dessa distribuição será submetida á aprovação da Diretoria de Obras e Viação.

Art. 647 — Os tanques estarão sempre assentados sobre fundações ou suportes feitos de material incombustível. O emprego de madeira será prohibido.

Art. 648 — em todo o reservatorio em que possam existir vapores inflamaveis, haverá pelo menos um respiradouro munido de valvulas de pressão e de vácuo, de um tipo aprovado pela Diretoria de Obras e Viação, observando-se o seguinte:

a) — o cano de enchimento terá a sua extremidade feita por tal fórma que se torne impossivel o derramamento de inflamaveis;

b) — o abastecimento do tanque será feito directamente pelo cano de enchimento por meio de uma mangueira, ligando-o ao tambor, caminhão tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamaveis;

c) — os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e serem providos de esperas indicativas da posição em que estejam abertas ou fechadas;

d) — os encanamentos deverão sempre que possivel, ser assentes em linhas rétas, e em toda instalação, previstos os meios contra a expansão, contração e vibração;

e) — é prohibido o emprego do vidro nos indicadores de nivel.

Art. 649 — A altura propria dos tanques ou reservatorios não poderá exceder a oito metros.

Art. 650 — Entre dois tanques vizinhos de um mesmo depósito, haverá sempre uma distancia separativa minima igual a dois terços do perimetro da projeção maxima horizontal ou vertical do maior tanque constitutivo do deposito.

Art. 651 — Entre os limites de propriedade vizinha e qualquer outro tanque do deposito, haverá sempre, uma distancia separativa superior ou igual ao perimetro da projeção maxima horizontal ou vertical do maior tanque existente.

Art. 652 — Ao redor de cada tanque ou reservatorio cuja capacidade seja superior a vinte mil litros, ou equivalente em capacidades menores, será construído um muro, mureta ou aterro (talude dois por um) formando bacia, cujo volume livre possa conter todo o liquido aí armazenado.

§ 1.º — Si o tanque ficar abaixo do nivel do solo, a bacia ou parte dela, poderá ser formada com a propria excavação ou depressão do sólo.

§ 2.º — Os muros da bacia serão devidamente calculados para resistir com segurança o empuxo a que possam ser submetidos.

§ 3.º — Nesses muros não haverá abertura, nem solução de continuidade, devendo seu acesso ser feito por meio de escadas apropriadas e a descarga das aguas de chuva feita por meio de bombas.

### 3.º tipo

Art. 653 — Os depositos deste tipo poderão ser localizados:

a) — quando sua capacidade não exceda a cinco mil litros, em qualquer zona da cidade;

b) — quando sua capacidade não exceda de vinte mil litros nas zonas urbana, suburbana e rural;

c) — quando sua capacidade exceder a vinte mil litros nas zonas suburbana e rural;

§ unico — Os depositos já existentes poderão ser to-

lerados desde que as condições técnicas de instalação ofereçam os necessários requisitos de segurança, a juízo da Diretoria de Obras e Viação e não seja necessária ou, pelos menos, inadiável a sua remoção em face do rápido desenvolvimento da cidade.

Art. 654 — Em depositos semelhantes a capacidade maxima por tanque será de duzentos mil litros.

Art. 655 — Os tanques subterraneos poderão ser feitos de ferro ou aço galvanizado, fundido ou laminado, ou de material que fôr aprovado pela Diretoria de Obras e Viação.

Art. 656 — Os tanques subterraneos obedecerão aos dispositivos seguintes:

a) — serão construidos segundo os preceitoss técnicos exigidos para resistir com segurança á pressão a que forem submetidos;

b) — si a capacidade fôr superior a cinco mil litros deverão ficar abaixo do nivel da propriedade circumvizinha e num raio minimo de dez metros;

c) — os tanques acima referidos, deverão ser providos de um tubo respiratorio, cuja extremidade fique três metros acima do solo, afastado, no minimo, um metro e cincoenta centimetros de qualquer porta ou janela, sendo a extremidade feita em curva e protegida por uma téla metálica;

d) — os alicerces serão de concreto e repousarão sobre terra limpa de detritos vegetais ou raizes, fortemente apiloada.

Art. 657 — Entre o limite da propriedade vizinha mais proxima e qualquer tanque subterraneo, haverá sempre uma distancia minima correspondente á metade do perimetro de sua secção maior, respeitada a estabelecida na letra «b» do artigo anterior.

### *B — Depositos de 2.<sup>a</sup> classe*

Art. 658 — Os depositos desta classe podem pertencer a qualquer um dos tipos.

Art. 659 — Os depositos de segunda classe e do

primeiro tipo poderão ser localizados nas zonas, urbana, suburbana e rural desde que satisfaçam os preceitos dos arts. 635 § 1.º letras «a» e «b» e 637 a 640.

§ 1.º — O piso do depósito será impermeabilizado e resistente não devendo apresentar fendas ou trincas de especie alguma; ele será construído de tal maneira que os líquidos acidentalmente derramados não alcancem a entrada do depósito.

§ 2.º — Para receber qualquer escapamento ao manipular cada torneira, ser-lhe-á colocada por baixo uma vasilha; as sobras serão recolhidas em vasilhames especialmente destinados a tal fim.

Art. 660 — Os depósitos de segunda classe, segundo tipo, serão localizados, nas zonas urbanas, suburbana e rural, obedecendo aos arts. 643 a 648 e 650 a 652.

Art. 661 — Os depósitos de segunda classe, terceiro tipo, podem ser localizados em qualquer zona, desde que satisfaçam os requisitos dos arts. 655 a 657.

### *C — Depósitos de 3.ª classe*

Art. 662 — Os depósitos desta classe pertencem ao primeiro e terceiro tipos e podem ser localizados em qualquer zona.

Art. 663 — Os depósitos desta classe poderão ser localizados em qualquer zona do Município e obedecerão aos artigos 635, § 1.º letra «a», 636 letras «b» e «c» e 637 a 639.

§ unico — Para receber qualquer escapamento ao manipular cada torneira, ser-lhe-á colocada por baixo uma vasilha; as sobras serão recolhidas em vasilhames especiais a tal fim destinados.

### *2 — Armazenamento de carbureto de calcio e acetileno*

Art. 664 — E' proibido no Município da Capital, ter armazenado carbureto de calcio em quantidade superior a cem quilos, bem como ter instalado ou em funcionamento aparelhos geradores de acetileno, sem alvará de licença da Prefeitura.

Art. 665 — Para a expedição do alvará de licença, que será dado pela Diretoria de Obras e Viação, é necessário que ao requerimento, assinado pelo proprietário do depósito, ou proprietário dos geradores de acetileno, acompanhem os seguintes documentos:

a) — para depósito, um relatório minucioso do local onde se deseje armazenar, guardar ou empregar carbureto de cálcio, sua quantidade máxima, si é para fins comerciais, empregos industriais ou funcionamento de qualquer máquina ou aparelhos geradores de acetileno;

b) — para geradores nos casos de fabricas de acetileno, memorial descritivo da instalação, indicando a capacidade e característicos dos aparelhos, sistema de segurança e proteção contra acidentes prováveis, bem como planta de locação em relação ás demais dependências do estabelecimento e da vizinhança.

Art. 666 — Os depósitos para armazenagem de carbureto de cálcio serão em edificios terreos, isentos de humidade suficientemente arejados e iluminados.

§ 1.º — Quanto á iluminação artificial, apenas poderá ser permitida a iluminação elétrica, em lampadas incandescentes, com instalação embutida ou em cabos armados. As chaves devem ser colocadas externamente ao depósito.

§ 2.º — E' proibido ter em armazenamento conjuntamente com o carbureto de cálcio qualquer substancia inflamavel.

§ 3.º — Ficam reservados apenas para carbureto de cálcio os depósitos armazenando quantidade superior a mil quilos.

§ 4.º — Os depósitos de carbureto de cálcio cuja capacidade de armazenamento seja compreendida entre dez mil e vinte e cinco mil quilos, quando contiguos a outros edificios, deverão ter paredes construidas de modo a impedir propagação de chama. Quando afastados de menos de quatro metros de outras edificações, as portas

devem ser de material incombustível e com fêchos automáticos para casos de incendio.

Art. 667 — Os depositos para armazenamento de quantidade inferior a mil quilos, poderão ser feitos em qualquer zona.

§ 1.º — Até dez mil quilos, poderá ser instalado nas zonas urbana, suburbana e rural.

§ 2.º — Até vinte e cinco mil quilos, nas zonas suburbanas e rural.

§ 3.º — Os depositos destinados ao armazenamento de quantidades superiores a vinte e cinco mil quilogramas devem ser situados nas zonas suburbana e rural a quinze metros das propriedades vizinhas.

§ 4.º — A Prefeitura em certos e determinados casos poderá permitir armazenamento de maior quantidade que a acima estipulada quando os depositos forem isolados e satisfizerem ás demais condições de segurança.

### *3 — Armazenamento e fabricação de acetileno*

Art. 668 — Para armazenagem e fabricação de acetileno liquido ou dissolvido deverão ser observados os preceitos regulamentares deste Código, no que lhes fôr applicavel.

§ unico — As disposições deste artigo não se applicam ao acetileno liquido empregado, ou manipulado nos laboratorios de institutos científicos, ou escolas officiais.

### *4 — Geradores de acetileno*

Art. 669 — Os aparelhos geradores de acetileno devem ser de tipo aprovado pela Prefeitura e satisfazer as condições de segurança seguintes:

a) — os geradores devem ser construidos de material resistente; as paredes, em contácto com o acetileno, devem ser impermeaveis aos gazes e, quando feitas de ferro sua espessura minima, será de um milimetro. O cobre puro não será empregado em contácto com o acetileno;

b) — toda camara geradora que tiver contacto com o ar não deve exceder a sessenta decímetros cubicos: logo após o inicio de funcionamento a percentagem do oxigenio em mistura com o acetileno deverá ser inferior a três per cento;

c) — o suprimento de carbureto de calcio e de agua deve ser controlado;

d) — devem ser munidos de valvula hidraulica e de dispositivos de segurança, de modo a evitar aumento de pressão e retrocesso da chama e não produzir pressão superior a um metro de agua, nos geradores não automaticos;

e) — devem ser feitos de maneira a impossibilitar, mesmo que as torneiras sejam manipuladas erradamente o fecho hermetico da camara geradora;

f) — o gerador deve conter uma placa com o nome do fabricante e instrução detalhada de seu manejo, com indicação facilmente compreensivel mesmo por quem não tenha tido conhecimentos especiais de semelhante aparelho;

g) — o purificador tambem deve ter uma placa indicativa da duração da mistura e dos cuidados a que deve ser submetido;

h) — a temperatura da agua de resfriamento da camara geradora, não deve exceder á sessenta graus centigrados, a do gás, no gerador não deve exceder a cem graus centigrados e a do gás, no gazometro não deve exceder a cinquenta graus centigrados mesmo nos casos de funcionamento sem interrupção;

i) — a agua destinada ao resfriamento da camara geradora, deve ser em quantidade superior a dez litros por quilo de carbureto de calcio;

j) — a quantidade de carbureto que entrar em contato com a agua de uma só vez, não deverá produzir acetileno em volume superior á metade da capacidade do balão;

k) — a quantidade de agua que entrar em contato

com o carbureto, de uma só vez, deverá ser superior á necessaria para a completa reação;

l) — a produção do gás não deverá exceder á capacidade do balão, mesmo nos casos de interrupção brusca do consumo;

m) — os balões de capacidade superior á quinhantos litros serão separados das camaras geradoras, por valvulas hydraulicas ou dispositivos de igual eficiencia;

n) — os geradores deverão possuir dispositivos de segurança, capazes de dar escapamento ao acetileno quando a capacidade do balão fôr ultrapassada, e sua vazão deverá ser igual a do conduto de entrada do gás;

o) — os aparelhos portateis, ou os que se possam mover facilmente não poderão ter carga superior a dez quilos de carbureto de calcio.

Art. 670 — As instalações de geradores de acetileno ficam sujeitas a licença e a duas vistorias anuais, na conformidade do art. 553, e pagamento das taxas estabelecidas, tanto para vistorias como para alvarás de licença.

Art. 671 — Os geradores devem ser instalados de preferencia fóra dos edificios, e, quando no interior em locais bem ventilados protegidos por um guarda corpo, de modo a ficarem isolados.

§ unico — Quando o aproveitamento dos gases fôr feito dentro dos edificios deverão eles ser préviamente purificados.

##### 5 — *Fabricas de acetileno comprimido*

Art. 672 — Os compartimentos onde se manipula o acetileno comprimido devem distar, no minimo, trinta metros das propriedades vizinhas. Nas fabricas cuja capacidade mensal fôr superior á vinte e cinco mil metros cubicos, a distancia minima será de cincoenta metros.

Art. 673 — Sómente será permitida a construção de fabricas de acetileno de capacidade mensal superior a vinte e cinco mil metros cubicos si localizadas na zona

rural. Nos casos de produção inferior, conforme sua capacidade e as condições de segurança que oferecer, a Prefeitura poderá permitir sua instalação em outras zonas do Município.

Art. 674 — O acetileno dissolvido poderá ser somente fabricado sob a direção e responsabilidade de pessoas praticas e técnicamente habilitadas cuja idoneidade seja reconhecida.

Art. 675 — Os geradores devem ser instalados em compartimentos a eles exclusivamente destinados.

Art. 676 — Os locais onde o acetileno seja manipulados sob alta pressão deverão ser separados por divisões resistentes ao fogo, daqueles em que sejam manipulados sob baixa pressão.

§ unico — As portas de comunicação, quando necessarias, poderão ser permitidas desde que sejam resistentes ao fogo e tenham fecho automatico.

Art. 677 — Os depositos de carbureto de calcio obedecerão as prescrições deste Codigo naquilo que lhes fôr applicavel.

§ unico — Si forem necessarias comunicações entre depositos e outras partes da fabrica elas devem ser vedadas por portas á prova de fogo e de fecho automatico.

Art. 678 — Os motores devem ser instalados em compartimento ou compartimentos separados cujas paredes sejam impermeaveis aos gazes.

Art. 679 — As plataformas elevadas devem possuir saidas de socorro.

Art. 680 — A distancia do local onde estiver instalado compressor ou do local onde se opere o enchimento dos tubos de acetileno comprimido às edificações vizinhas será de cinco metros, no minimo.

Art. 681 — Todos os compartimentos da fabrica devem ser bem iluminados por luz natural e possuirem aberturas de ventilação na parte superior de sua cobertura.

Art. 682 — Os locais onde se opere o enchimento dos recipientes destinados a conter o acetileno compri-

mido devem ser dispostos de tal modo que os operarios possam abandona-los com facilidade em caso de acidente.

Art. 683 — O compressor de acetileno não deve funcionar quando se verificar uma excessiva baixa de pressão nos compartimentos ligados á sucção ou uma excessiva alta de pressão nos compartimentos ligados á sua compressão. Para este fim devem ser adotados dispositivos automaticos ou de sinalação por meio de campainhas etc.; sendo que neste caso devem ser colocados em locais protegidos e facil acesso os desligadores do compressor. Dispositivos de eficiencia similar poderão ser aprovados a juizo da Prefeitura.

Art. 684 — A percentagem de acetileno no gás a ser comprimido não deve ser inferior á noventa e nove por cento; essa porcentagem deve ser verificada no minimo uma vez por dia por pessoa idonea e o resultado da analise anotado em registro especial.

Art. 685 — O aparelhamento destinado á condução de acetileno comprimido deve ser construido de modo a suportar trezentos quilogramas por centimetro quadrado.

§ unico — A Prefeitura poderá exigir uma demonstração pratica desta resistencia.

Art. 686 — As ramificações dos condutores do compressor devem ser separadas em grupos de, no maximo, trinta tomadas destinadas aos recipientes a serem cheios com acetileno comprimido; cada um destes grupos poderá ser desligado do conjunto separadamente por meio de registros instalados em local protegido.

Art. 687 — Cada tomada deve possuir valvulas de segurança que impeçam o retorno do gás em caso de diminuição eventual de pressão nos condutores do gás comprimido.

Art. 688 — Carregados os cilindros, devem ser retirados do local de enchimento.

Art. 689 — Nos diversos compartimentos deve haver extintores de incendio de tipo aprovado para o fim a que se destinem.

## 6 — Explosivos

Art. 690 — Para todos os efeitos serão considerados «explosivos» os corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a acção do calor, atrito, choque, percussão, faísca eléctrica ou qualquer outra causa, produzam reacções exotérmicas instantâneas dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar as pessoas ou as coisas.

Art. 691 — Os explosivos classificam-se nas seguintes categorias:

1.<sup>a</sup> categoria — Compreende os explosivos cuja pressão específica seja superior a seis mil quilos por centímetro quadrado, tais como: nitroglicerina, a gelatina explosível, o algodão pólvora, a dahmenita, a roburita, o ácido picrico, etc.;

2.<sup>a</sup> categoria — compreende os explosivos, cuja pressão específica seja inferior a seis mil quilos por centímetro quadrado e superior ou igual a três mil quilos por centímetro quadrado, tais como: o nitrato de amónio, o fulminato de mercúrio, as pólvoras de guerra, as pólvoras de caça e de mina, etc.;

3.<sup>a</sup> categoria — compreende os explosivos cuja pressão específica é inferior a três mil quilos por centímetro quadrado, tais como: os fogos de artifício de salão os palitos fosforados, etc.

## 7 — Depósitos de explosivos

Art. 692 — Para todos os efeitos são considerados «depósito de explosivos» os locais, edifícios ou construções em que existirem explosivos guardados ou armazenados e destinados á fabricação, venda ou utilização industrial.

Art. 693 — Em toda a extensão do Município de São Paulo, é expressamente proibido, sem prévia licença da Prefeitura Municipal fabricar, guardar, armazenar,

vender ou transportar materias explosivas de qualquer especie ou natureza.

Art. 694 — Para obtenção da licença a que se refere o artigo precedente, deverá o interessado require-la á Prefeitura, apresentando todos os documentos exigidos pela Diretoria de Obras e Viação.

Art. 695 — Os depositos localizados na zona suburbana estarão afastados dos limites da propriedade vizinha numa distancia minima igual á três vezes o perimetro do deposito propriamente dito.

§ unico — O pé-direito de cada deposito estará sempre compreendido entre os limites extremos de quatro metros e cinco metros em qualquer que seja a zona.

Art. 696 — Os depositos de explosivos localizados na zona rural obedecerão ao § unico do artigo anterior.

§ 1.º — Esses depositos situados na zona rural estarão afastados do limite da propriedade vizinha numa distancia minima igual á duas vezes o perimetro do deposito propriamente dito.

§ 2.º — Em depositos localizados na zona rural e compostos de varias secções instaladas em pavilhões separados, a distancia separativa do limite da propriedade vizinha será, no minimo, duas vezes o perimetro da maior secção.

Art. 697 — A distancia separativa entre as secções de um mesmo deposito será, no minimo, a metade do perimetro da maior secção.

Art. 698 — Quando o peso dos explosivos ultrapassar cem quilos para os de primeira categoria, duzentos quilos para os de segunda e trezentos quilos para os de terceira, os depositos de materiaes explosivos, obedecerão ás seguintes prescrições:

a) — a altura livre ou pé-direito estará compreendida entre os valores extremos de quatro metros e cinco metros;

b) — as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras secções do mesmo deposito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricaçã e argamassa

rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de quarenta e cinco centímetros quando de tijolos e de vinte cinco quando de concreto;

c) — o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível; será assentado em vigamento metálico devidamente contraventado;

d) — as janelas serão todas providas de venezianas de madeira, as quais serão todas mantidas fechadas por tempo de sol quente;

e) — a ventilação e iluminação natural serão amplas; a iluminação artificial será feita por lâmpadas incandescentes protegidas. Uma planta detalhada dessa instalação será submetida á aprovação da Diretoria de Obras e Viação;

f) — todo o deposito será protegido contra as descargas eletricas atmosfericas; uma planta detalhada dessa instalação, será submetida á aprovação da Diretoria de Obras e Viação;

g) — o piso será resistente, impermeável e incombustível;

h) — as paredes serão, do lado de dentro, providas de um revestimento impermeável e incombustível em toda a sua extensão.

Art. 699 — Quando os pesos de explosivos armazenados forem inferiores ou iguais aos constantes do artigo precedente os depositos obedecerão as letras «a», «d», «e», «f», «g» e «h» do mesmo artigo.

*S — Fabricas de polvoras pretas e de polvoras clorotadas*

Art. 700 — As fabricas de polvoras pretas e de polvoras clorotadas serão construidas exclusivamente na zona rural, afastadas o mais possivel das aglomerações, em lugares préviamente aceitos pela Diretoria de Obras e Viação.

Art. 701 — Os edificios destinados ao alojamento dos empregados, á administração ou gerencia, aos escritorios e laboratorios, á usina geradora de energia, não poderão ser construidos entre os edificios destinados á fabrica-

ção propriamente dita, ao embarricamento ou empacotamento ao armazenamento das polvoras fabricadas e das materias primas.

Art. 702 — Os edificios destinados á guarda ou armazenamento das polvoras preparadas e acondicionadas, obedecerão aos dispositivos que dizem respeito aos depositos de explosivos.

Art. 703 — Os edificios destinados ás diversas fases da fabricação, os paiois, etc., serão afastados entre si e das demais construções de, pelo menos, cincoenta metros; entre eles na área de isolamento, serão levantados merlões de terra, de dois metros de altura, no minimo, plantados de arvores, destinados em caso de explosão, a diminuir os efeitos das vibrações do ar.

§ unico — Fica dispensada a construção desses merlões quando os edificios ficarem naturalmente protegidos pela configuração topografica local.

Art. 704 — Os edificios destinados á fabricação propriamente dita, obedecerão ás seguintes prescrições:

a) — as paredes circundantes serão resistentes sobre todas as faces menos uma; a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que estejam suificientemente afastadas das que existirem;

b) — o material de cobertura será impermeavel, incombustivel, resistente, o mais leve possivel e assentado em vigamento metalico bem contraventado;

c) — o piso será resistente, incombustivel, impermeavel, ele será varrido cuidadosamente em caso de derramamento casual de materia, bem assim como ao findar o trabalho e frequentemente regado com agua potavel, por meio de regadores de zinco — jamais por meio de mangueiras;

d) — as janelas que receberem dirétamente os raios solares serão guarneçadas de venezianas e madeiras as quais serão fechadas nos dias de forte exposição solar. As vidraças serão de vidro despolido;

e) — a ventilação e a iluminação natural serão amplas. A unica iluminação artificial permitida será a ilu-

minação elétrica, por lampadas incandescentes protegidas, conforme planta detalhada, devidamente aprovada pela Diretoria de Obras e Viação;

f) — a altura mínima do pé-direito será de quatro metros;

g) — haverá, de prontidão, no local uma canalização de água, sob pressão suficiente, com mangueiras adequadas, em bom estado de conservação, bem assim como uma turma especial de operários amestrados em seu manejo;

h) — os transportes de material de uma seção a outra poderão ser feitos por vagonetes em cuja construção entrarão exclusivamente a madeira, o cobre ou o latão. Os trilhos serão feitos dos mesmos materiais;

i) — todos os edificios serão protegidos contra as descargas atmosféricas por um sistema de para-raios devidamente aprovado pela Diretoria de Obras e Viação.

Art. 705 — Os edificios destinados ao armazenamento das materias primas obedecerão ás seguintes prescrições:

a) — haverá um edificio proprio para cada materia prima; a distancia separativa de edificio a edificio será de cinco metros, no minimo;

b) — o piso, a cobertura e as paredes dos depositos de materias primas serão resistentes, impermeaveis ou impermeabilizados e incombustiveis;

c) — a ventilação e a iluminação naturais serão amplas. Quanto á iluminação artificial, ela será feita exclusivamente por lampadas elétricas incandescentes e bem protegidas;

d) — em cada deposito de materias primas haverá canalização de água com pressão e descarga suficientes, ligada á mangueiras apropriadas de manejo facil e rapido.

#### *9 — Fabricas de explosivos organicos a bases minerais*

Art. 706 — As fabricas de explosivos organicos a bases minerais obedecerão aos artigos referentes ás fabricas de explosivos, e aos seguintes.

Art. 707 — Nos edificios destinados á fabricação propriamente dita serão cumpridas as seguintes prescrições:

a) — no espaço existente entre os referidos edificios e os paioes, serão levantados merlões de terra de altura superior á cumieira do edificio e plantados de arvores, destinados, em caso de explosão, a diminuir os efeitos das vibrações do ar. Os edificios protegidos naturalmente pela configuração topografica do terreno não são atingidos por este dispositivo;

b) — as paredes circundantes serão resistentes sobre tres faces e fracas de um lado só, conforme o n. 1 do art. 704;

c) — o material de cobertura será resistente, impermeavel e de reconhecida incombustibilidade; será assentado em vigamento metalico bem contraventado;

d) — o piso será resistente, incombustivel e impermeavel.

#### *10 — Fabricas de explosivos organicos*

Art. 708 — As fabricas de explosivos organicos obedecerão aos artigos precedentes de ns. 700 a 703 e 705 e ás seguintes disposições:

a) — as paredes circundantes obedecerão ao disposto no art. 704, letra «a»;

b) — o material de cobertura será impermeavel, incombustivel, resistente, o mais leve possivel e assente em vigamento metalico bem contraventado. Nas oficinas em que houver desprendimento ou possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, dito vigamento será protegido por uma ou mais camadas de uma tinta á base de asfalto, aceita pela Diretoria de Obras e Viação;

c) — o piso será resistente, incombustivel e impermeavel. Nas oficinas a vapores nitrosos, dito piso será asfaltado e suficientemente inclinado para eliminação rapida de todo liquido nelle derramado. Nas oficinas de secagem e peneiragem dos carbetos e dos fenoes nitrados, o piso será coberto por uma camada de chum-

bo ou de serragem frequentemente regada com soluções diluídas de cloreto de cálcio;

d) — a ventilação será ampla. As janelas que receberem diretamente os raios solares serão guarnecidas exteriormente de venezianas de madeira as quais serão mantidas fechadas nos dias de forte exposição solar;

e) — a iluminação natural será abundante. No tocante á iluminação artificial, apenas será permitida a iluminação elétrica por lâmpadas incandescentes devidamente protegidas.

Uma planta detalhada será, nesse sentido, submetida á aprovação da Diretoria de Obras e Viação;

f) — a altura do pé direito será igual ao superior á quatro metros;

g) — na proximidade de cada oficina, haverá sempre, de prontidão, uma canalização de água com descarga e pressão suficientes, provida de mangueiras adequadas em bom estado de conservação;

h) — o transporte de material de uma secção para outra, só poderá ser feito por vagonetes em cuja construção entrará exclusivamente a madeira, ou outro material de pouca dureza.

## *II — Disposições diversas*

Art. 709 — Não são considerados depositos de inflamáveis os reservatorios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fabricas de velas, sabões, etc., netoyage a seco bem como os tanques de gasolina, essencia, alcool que fazem parte integrante dos motores de explosão ou combustão interna, ou qualquer parte em que estejam instalados, salvo si em más condições de segurança.

Art. 710 — Os proprietarios de estabelecimentos que tenham inflamáveis em deposito deverão requerer ao Prefeito, anualmente, o respectivo alvará de licença que será expedido pela Diretoria de Obras e Viação, desde que os interessados estejam quites com o Fisco Municipal e os depositos em condições de serem licenciados.

Art. 711 — Esses alvarás deverão ficar sempre nos locais dos depositos á disposição e á vista dos fiscais da Municipalidade.

Art. 712 — Para que as casas comerciais possam ter em disponibilidade inflamaveis e explosivos de seu commercio, deverão as respectivas firmas registrar seus depositos na Diretoria de Obras e Viação, retirando a necessaria licença.

§ unico — As quantidades maximas que puderem ser permitidas em deposito serão fixadas, tendo em vista sua categoria, localização, condições de segurança, etc., a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

Art. 713 — Os depositos que fazem parte de instalações industriais ficam sujeitos aos dispositivos deste Codigo, no que lhes fôr applicavel.

§ 1.º — Si se tratar de fabricas ou depositos, quer de inflamaveis, quer de explosivos, que tenham sido instalados em edificações feitas para esse fim, de acôrdo com a regulamentação que na data da construção vigorava, com alvará de licença e planta aprovada, essas fabricas ou depositos serão tolerados embora fiquem em zonas da cidade diferentes das estabelecidas nas prescrições deste Codigo, desde que sejam observadas, a juizo da Diretoria de Obras e Viação, as demais prescrições aqui preceituadas.

§ 2.º — Tratando-se de estabelecimentos que empreguem em seu funcionamento, substancias ou materiais inflamaveis, perigosas ou corrosivas, a Prefeitura Municipal se reserva o direito, em cada caso particular de formular e exigir as medidas que julgar convenientes para a segurança publica.

Art. 714 — A edificação de fabricas de outras materias explosivas e sua regulamentação, variando essencialmente conforme a natureza e quantidade dos produtos manipulados, a Prefeitura se reserva o direito, em cada caso particular, de fixar as condições principais da instalação e funcionamento das referidas fabricas.

Art. 715 — A Prefeitura solicitará da Repartição

competente a colocação de encanamentos de agua para incendio nas proximidades dos depositos que julgar conveniente.

Art. 716 — Si a Prefeitura julgar conveniente, exigirá que os depositos de inflamaveis de primeiro e segundo tipo, sejam circundados por muros ou grades, assim como não permitirá que nos recintos do deposito fique localizada outra residencia que não seja a do guarda.

Art. 717 — As infrações de quaisquer disposições deste titulo serão punidas com multas de 50\$000 a 200\$000 e do dobro na reincidencia.

§ unico — Iguais penalidades serão impostas aos proprietarios desses estabelecimentos que impedirem as vistorias que devam ser feitas pelos agentes municipais sem prejuizo de ser a licença de funcionamento, já concedida, cassada pelo Prefeito.

Art. 718 — Para funcionamento de gazometros e demais aparelhos de armazenamento de inflamaveis gazosos, será exigida a observancia das disposições sobre inflamaveis, constantes dos arts. 643 a 648, 650 e 651, e dos sobre acetileno naquilo que lhes fôr applicavel.

Art. 719 — Pelas infrações de quaisquer disposições deste Codigo, na parte referente a inflamaveis e explosivos, serão applicadas multas de 50\$000 a 200\$000 e o dobro nas reincidencias.

§ unico — O Prefeito poderá, além de impôr a multa, cassar a licença para o funcionamento da fabrica ou do deposito que não se mantiver de accôrdo com o presente Codigo.

Art. 720 — As licenças de que trata o presente Codigo, na parte referente a inflamaveis e explosivos, só serão concedidos até que, dado o desenvolvimento da cidade, se devam exigir novas condições de segurança para o funcionamento das fabricas e depositos de inflamaveis e explosivos.

Art. 721 — As disposições de policia administrativa não incluidas neste Codigo e contidas nos atos e leis

consolidados, sobre construções para fins especiais, continuarão em pleno vigor.

## PARTE TERCEIRA

### ARRUAMENTOS

#### *I — Plano de arruamento*

Art. 722 — E' proibida a abertura de vias de comunicação em qualquer perimetro do Municipio, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 723 — Aqueles que pretenderem abrir vias publicas no Municipio, deverão require-lo ao Prefeito satisfazendo préviamente as seguintes condições:

a) — apresentar titulo de propriedade dos terrenos a arruar e provar o dominio pleno e ilimitado;

b) — provar pelos meios legais por si e por seus antecessores, que os interessados não figuram como réus, em quaisquer ações no Juizo comum e no Federal, a que tenham por objeto os terrenos a arruar;

c) — juntar planta em duplicata, assinada por engenheiro registrado na Diretoria de Obras e Viação, de acôrdo com o disposto neste Codigo, em escala de 1:1000 dos terrenos a arruar, com curvas de nivel de metro em metro, indicando com exatidão os limites do terreno em relação aos terrenos vizinhos e a sua situação em relação ás vias publicas já existentes.

§ 1.º — Depois de examinados os titulos apresentados e julgados bons pela Diretoria do Patrimonio, a Prefeitura, pela Diretoria de Obras e Viação traçará as vias principais de comunicação ou espaços livres que julgue necessarios ao interesse geral da cidade e ao seu sistema geral de viação, e a eles tem de sujeitar-se o interessado na organização do projeto, conforme é determinado no art. 724.

§ 2.º — A superficie das vias de comunicação determinadas no paragrafo anterior e que farão parte integrante do projeto, não poderá, todavia, exceder de

sete por cento da superfície total do terreno a arruar, quando a largura delas não fôr superior a dezoito metros e de dez por cento, no caso contrario. Estas superficies serão devidamente deduzidas das adiante especificadas no artigo 733.

Art. 724 — De posse dos elementos que trata o paragrafo 1.º do art. 723, o interessado fará juntar ao respectivo processo o plano definitivo, para ser submetido á aprovação da Prefeitura, o qual conterà, além das vias de comunicação referidas no paragrafo 1.º do art. 723, mais o seguinte:

a) — o plano geral de situação, em escala de 1:1000, com curvas de nivel de metro em metro, contendo todas as ruas e espaços livres que se pretendam abrir;

b) — os planos de nivelamento de todas as ruas e demais praças (escalas minimas H 1:1000 — V. 1:100);

c) — secções transversais (escala 1:200) em numero suficiente;

d) — as indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento;

e) — sistema de escoamento das aguas superficiais.

§ 1.º — Constará, igualmente, do plano, o retalhamento completo das quadras em lotes, de acôrdo com as disposições contidas adiante, no art. 775.

§ 2.º — Acompanhará o plano um memorial descriptivo, justificativo, com as declarações e explicações necessarias á perfeita compreensão do projeto.

Art. 725 — Quando, para perfeita execução de um plano de arruamento, seja conveniente que uma ou mais ruas, para sua boa ligação a vias publicas já existentes ou melhoria do respectivo sistema de escoamento, sejam prolongados através de terrenos alheios, e os proprietarios da maioria das parcelas, envolvidas pelo referido arruamento de tais ruas se declarem dispostos a ceder gratuitamente as faixas que lhes couberem, e bem assim a custearem as despesas de desapropriação das que não se acharem em idênticas condições, poderá qualquer in-

interessado submeter o assunto á consideração da Camara a qual resolverá si ha ou não motivo para declarar o prolongamento da rua ou ruas assim projetadas, de utilidade publica, para a desapropriação das faixas restantes.

Art. 726 — Não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providencias para assegurar-lhes o escoamento das aguas. As obras necessarias para tal fim poderão ser projetadas juntamente com as das ruas a serem abertas. Do mesmo modo não se permitirá o arruamento de terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos á saude publica, sem que eles sejam previamente saneados.

Art. 727 — As licenças para arruamentos vigorarão sómente por espaço de um a tres anos, tendo-se em vista a vastidão do terreno a arruar. Findo o prazo determinado no alvará, deve a licença ser renovada no todo ou em parte, conforme o que já tiver sido executado e mediante apresentação de novos planos, nos termos deste Codigo.

Art. 728 — A Prefeitura, nos termos do art. 723, paragrafo 1.º fará observar as disposições constantes dos artigos seguintes para os arruamentos que se traçarem nos terrenos situados ao longo do Tatuapé, desde as cabeceiras desse rio, nas vizinhanças de Villa Prudente, até a sua confluencia com o Tieté.

Art. 729 — Ficará estabelecida em todo esse setor da cidade, referido no artigo anterior, uma avenida principal com a largura minima de quarenta metros, cujo eixo deverá ser, tanto quanto possivel, o thalweg do rio Tatuapé.

Art. 730 — A arteria principal, mencionada no artigo anterior, será ligada á rua dos Patriotas, por uma outra avenida, de largura não inferior a trinta metros.

Art. 731 — São vedadas as construções de qualquer natureza que possam dificultar a execução dos arts. 728 a 730.

Art. 732 — Os projetos de abertura de novas vias de comunicação e loteamento, quer promovidos pelos poderes publicos, quer por particulares, dentro do perimetro influenciado pela localização do aero-porto, na varzea de Santana, deverão obedecer ás linhas gerais das vias de acesso e contorno do ante-projeto organizado pela Diretoria de Obras e Viação e as construções deverão satisfazer as disposições do art. 184.

## II — *Vias publicas*

Art. 733 — Quando o terreno a arruar tiver superficie igual ou superior a quarenta mil metros quadrados, o espaço ocupado por vias de comunicação (ruas, avenidas, etc.) não poderá ser inferior a vinte por cento da superficie total do terreno. Deverá além disso, ser deixada para espaços livres (praças, jardins, «squares», etc.), de dominio publico uma área correspondente, pelo menos, a:

cinco por cento da área total — na zona urbana;  
sete por cento da área total — na zona suburbana;  
dez por cento da área total — na zona rural.

§ 1.º — Para o calculo das percentagens acima fixadas poderão ser descontadas da área total a arruar, as áreas, loteaveis independentes do arruamento projetado.

§ 2.º — As áreas das vias officiais existentes que cortem ou limitem o terreno a arruar, serão computadas no calculo da percentagem para as vias de comunicação. São tambem considerados vias publicas, para este efeito, os rios navegaveis do Municipio.

Art. 734 — Para os efeitos deste Codigo, ficam as vias publicas do Municipio classificadas nas seguintes categorias:

1.<sup>a</sup> categoria — estradas (só na zona rural) largura minima de treze metros;

2.<sup>a</sup> categoria — caminhos (só na zona rural) largura minima de oito metros;

3.<sup>a</sup> categoria — passagens (só para construção de «casas populares») largura minima de quatro metros;

4.<sup>a</sup> categoria — ruas de interesse local ou de carater exclusivamente residencial, oito a doze metros;

5.<sup>a</sup> categoria — ruas secundarias, doze a dezoito metros;

6.<sup>a</sup> categoria — ruas principais, dezoito a vinte e cinco metros;

7.<sup>a</sup> categoria — vias de grande comunicação e arterias de luxo, mais de vinte cinco metros.

Art. 735 — As ruas dos dois ultimos tipos do artigo anterior devem ser projetadas de modo tal, que nenhum lote estabelecido de acordo com o determinado no art. 775 fique a distancia superior a quatrocentos metros, medida pelo eixo das vias publicas, de duas ruas desses tipos que se cruzam, salvo o caso de impossibilidade pratica, a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

§ unico — Tais ruas devem, como regra, constituir complemento natural das correspondentes, já existentes ou já projetadas e aprovadas pela Prefeitura.

Art. 736 — A concessão de licença para abertura de ruas dos tipos «quatro» e «cinco» só será dada si forem estritamente observadas as seguintes condições:

a) — nas ruas do tipo «quatro», não será permitida, sob qualquer pretexto, a instalação de estabelecimentos comerciais e industriais;

b) — nos tipos «quatro» e «cinco», o comprimento não poderá ser superior a trinta vezes a largura, findo o qual deverá desembocar em rua de classe superior. Pode a Prefeitura, todavia, permitir maior comprimento nas de tipo «quatro» quando se destinem a receber construções de um só lado; e nas dos tipos «quatro» e «cinco», si fôr verificada pela Diretoria de Obras e Viação a impossibilidade pratica do arruamento dentro da relação aqui determinada. O comprimento não poderá exceder de quarenta vezes a largura da rua, salvo licença especial, a requerimento do interessado, pelo qual

justifique a impossibilidade de se conter no limite aqui estabelecido;

c) — nas ruas de tipo «quatro», deverá haver ainda dispositivos adequados a facilitar a manobra de veículos, distantes entre si cento e cinquenta metros, no máximo, salvo si nesse intervalo houver cruzamento com qualquer outra rua de largura superior.

§ unico — Para o efeito da alinea «b» deste artigo, serão considerados da sexta categoria os espaços livres (praças, jardins, etc.) convenientemente espaçosos.

Art. 737 — E' permitida, nas ruas de tipo «quatro», a formação de espaços livres sob a fórmula de reintrancia da via publica desde que a largura da bôca seja, no minimo, de vinte cinco metros.

Art. 738 — Na zona central é permitida a abertura de ruas com seis metros de largura, desde que sejam exclusivamente destinadas á serviço dos predios com frente para as ruas principais, ficando os lotes a elas adjacentes gravados de servidão «non edificandi» para edificios de qualquer natureza, sem entrada pelas já referidas ruas principais.

Art. 739 — E' permitida a abertura de viélas ligando duas ruas, e destinadas exclusivamente ao transito de pedestres com largura entre quatro e seis metros, mediante condição expressa de que nenhum lote faça frente para elas, e que toda e qualquer construção nelas levantada fique recuada quatro metros, no minimo, dos respectivos alinhamentos. Essas viélas podem ter declividade superior á oito per cento e terão ainda disposições adequadas para vencer rampas de mais de quinze per cento.

Art. 740 — São admitidas, a juizo da Diretoria de Obras e Viação pequenas praças em remate das ruas do tipo «quatro», desde que essas praças permitam o facil retorno de veiculos. Estas praças poderão se comunicar com o lado oposto por meio de viélas estabelecidas nos termos do artigo anterior.

Art. 741 — Ao longo das estradas de ferro, quando os terrenos forem destinados a predios de habilitação devem ser obrigatoriamente abertas ruas de doze metros de largura minima.

Art. 742 — E' igualmente obrigatorio, para os que pretenderem arruar terrenos adjacentes aos cursos de agua, entregar ao dominio publico do Municipio, para sua regularização e facil acesso, a qualquer tempo, a faixa longitudinal que, para tal fim, fôr julgada necessaria pela Prefeitura. Essa faixa será computada na área das ruas a que se refere o art. 733.

Art. 743 — As ruas da «sexta» e «setima» categorias não poderão ter declividade superiores a seis per cento; para as outras categorias a declividade maxima será de oito por cento.

§ 1.º — Nas ruas da «quarta» categoria poderão ser admitidas a vista de comprovadas razões e a juizo da Diretoria de Obras e Viação declividades superiores á estabelecida no presente artigo. Para este caso o maximo admissivel será de dez por cento.

§ 2.º — Os cortes e aterros não poderão em regra geral ter altura superior a tres metros.

Art. 744 — A parte carroçavel das ruas terá em regra tres quintos da largura total da rua e cada passeio um quinto da mesma largura. A declividade normal dos passeios será de quatro por cento.

§ 1.º — As secções transversais diferentes da determinada neste artigo, deverão ser justifiçadas e apresentadas conjuntamente com o projéto de arruamento para serem aprovadas.

§ 2.º — No cruzamento de ruas de declividades muito diferentes será permitida a declividade transversal de tres por cento, no maximo, em pequena extensão de uma delas, para facilitar a concordancia dos leitos.

Art. 745 — As disposições deste Codigo no referente ao plano de arruamento, classificação de ruas e mais disposições conexas, só são applicaveis, no perimetro rural, ás aglomerações já existentes e ás que se crearem

ou forem projetadas com os caracteristicos de aglomerações suburbanas.

Art. 746 — Antes da expedição do alvará de aprovação do plano de arruamento, deverá ser lavrada a escritura de doação das áreas que compreendem os leitos das ruas e praças a que se refere o art. 769 § unico e, como condição essencial á aceitação da doação, na mesma escritura, assumirá o doador por si, seus herdeiros e sucessores a obrigação de respeitar as restrições regulamentares de propriedade, estabelecidas, no plano de arruamento e loteamento, restrições estas que ficarão gravando o imóvel.

§ 1.º — Essa escritura conterà uma clausula, mediante a qual a doação só se tornará efetiva quando expedido o ato ou lei relativos ao recebimento da rua.

§ 2.º — Para efeito do paragrafo anterior, dever-se-á proceder como estabelece este Codigo, na parte relativa á aceitação de ruas.

§ 3.º — Quando houver conveniencia economica ou técnica poder-se-á estabelecer planos de conjunto de esgotamento ou alimentação de agua para grupos de lotes ou predios situados em um ou mais quarteirões, mediante aprovação prévia da Repartição de Aguas e Esgotos, ficando os coletores, estabelecidos dentro de faixas especiais.

§ 4.º — As faixas a que se refere o paragrafo anterior, ficarão incorporadas aos lotes de terreno, podendo ser livremente utilizadas pelos respectivos proprietarios, desde que não danifiquem o coletor nem infrinjam os regulamentos da Repartição de Aguas e Esgotos.

§ 5.º — Fará obrigatoriamente parte integrante da referida escritura de doação a copia do plano aprovado do arruamento, devidamente autenticada pelos interessados e pelo representante do Municipio, copia essa que ficará archivada no cartorio do tabelião.

Art. 747 — No caso de modificação de plano de arruamento, dever-se-á lavrar nova escritura, sujeita ás formalidades do artigo antecedente e seus paragrafos.

Art. 748 — Quando se tratar de abertura de simples caminhos para facilitar o acesso a grandes propriedades rurais ou retalha-las em fôrma de chacaras, ou sitios, os interessados apresentarão para ser aprovado o respectivo projéto contendo:

a) — planta do terreno, em escala de 1:1.000 com o traçado dos caminhos e a loteação adotada. Esta planta deverá indicar tambem, a via ou vias publicas que dão acesso aos caminhos projetados e os limites do terreno;

b) — perfis longitudinais dos caminhos em escalas de H — 1:1.000 e V — 1:100;

c) — memorial descritivo.

§ 1.º — A largura minima destes caminhos é de oito metros e as declividades não poderão exceder de dez per cento.

§ 2.º — As construções, que tiverem frente para estes caminhos, deverão ficar obrigatoriamente recuadas cinco metros, pelo menos, dos respectivos alinhamentos.

§ 3.º — A licença concedida para a abertura destes caminhos, é sob a condição que a conservação dos mesmos ficará a cargo dos interessados.

### *III — Abertura de passagens e outras disposições para construção de casas populares*

Art. 749 — Quando se tratar da construção de casas de carater essencialmente popular, o retalhamento das quadras ou das porções de terrenos, já servidas por vias publicas, ou referentes a novos arruamentos, obedecerá ás disposições adiante estabelecidas.

Art. 750 — A subdivisão poderá ser feita por simples passagens, com a largura minima de quatro metros, e com declividade não superior a quinze por cento.

§ 1.º — O comprimento dessas passagens não poderá exceder a duzentos metros.

§ 2.º — As passagens podem atravessar as quadras ou porções de terreno de rua a rua ou não. No primeiro caso terão, em ponto intermediario das extremidades,

salvo quando forem de menos de cento e vinte cinco metros de extensão, uma praça de manobra de veículos, de oito metros de largura, no minimo, por vinte metros de comprimento, no minimo. No segundo caso deverão ser terminadas por praças de manobra, cujas dimensões minimas serão de doze metros de diametro, si a fórmula fôr circular, ou de dimensões equivalentes, si outra fôr a fórmula adotada.

§ 3.º — O eixo maior da praça intermediaria, deverá, de preferencia, coincidir com o eixo das passagens.

§ 4.º — Essas passagens não poderão ser utilizadas para o trafego de veículos em geral, mas sómente para os que se destinarem a servir as habitações nelas localizadas.

§ 5.º — Nas ruas de transito geral os passeios não sofrerão solução de continuidade nas embocaduras das passagens referidas neste Codigo; apenas será permitido o chanframento das guias ou meios fios.

§ 6.º — Conjuntamente com o plano deverá ser apresentada uma planta do quarteirão, dentro do qual vão ser construidas casas populares.

§ 7.º — Quando a área já construida, somada ás destinadas a construções, exceder de cincoenta por cento da área do quarteirão, a licença não será concedida, salvo em casos especiais, a juizo da Prefeitura.

Art. 751 — No interior das quadras, ou das porções de terrenos retalhados, será sempre estabelecida uma parte ajardinada, com a superficie minima de cinco por cento da área subdividida.

§ unico — As áreas das praças de manobra a que se refere o § 2.º do art. 750, poderão ser computadas nas percentagens estabelecidas neste artigo.

Art. 752 — Os leitos das passagens de que trata o titulo serão revestidos de material resistente e devem dispor de dispositivos que permitam o facil escoamento das aguas superficiais.

§ 1.º — Quando a secção transversal adotada tiver

passeios laterais segundo o tipo corrente, esses passeios terão a largura minima de setenta e cinco centímetros, cada um, e serão revestidos de material resistente com guarnição de meios fios de granito, de concreto ou de material equivalente.

§ 2.º — O escoamento das aguas superficiais será assegurado com a construção de sargetas ao longo dos meios fios quando houver passeios do tipo corrente, ou em lugar conveniente se outra fôr a secção transversal escolhida.

§ 3.º — Em qualquer caso serão construidas bocas de lobo, galerias e boeiros, etc., si assim fôr necessario para o escoamento das aguas.

Art. 753 — Os serviços e obras de que tratam os artigos anteriores e seus paragrafos serão executados pelos proprietarios das quadras, ou terrenos retalhados.

§ unico — A execução desses serviços e obras deverá estar concluida dentro do prazo que em cada caso, fôr arbitrado pela Diretoria de Obras e Viação, sob pena de ser o alvará de licença cassado e determinado o fechamento das passagens.

Art. 754 — Os projéto de sub-divisão dos terrenos nas condições do presente titulo poderão ser apresentados simultaneamente com o arruamento das grandes áreas, podendo, neste caso, ser computadas para o calculo das porcentagens das ruas e espaços livres, de que trata o art. 733 as áreas das passagens, praças, e jardins interiores a que se referem os arts. 750 e 751.

§ 1.º — Estes projéto deverão vir acompanhados de um memorial descritivo das obras, e organizados de acôrdo com as disposições regulamentares em vigor e serão sub-divididos em tres partes principais: — a do arruamento, a do retalhamento e a das edificações.

§ 2.º — Embora satisfazendo ás condições estabelecidas no presente titulo os projetos poderão ser modificados a juizo da Diretoria de Obras e Viação, sobretudo quando convier ao sistema de viação e da estetica da cidade.

Art. 755 — As passagens destinadas a receber edificações com garagens, devem ter largura superior á minima permitida de quatro metros, salvo si na frente dos lotes houver dispositivos que permitam o facil acesso de veiculos.

Art. 756 — E' facultada a redução do recuo a tres metros, quando as edificações não tiverem vedação de especie alguma nos alinhamentos, ficando os jardins incorporados aos leitos das ruas e praças ou aos jardins interiores, com a condição de terem os predios fronteiros o mesmo recuo. As áreas desses jardins entrarão no computo dos cinco por cento a que se refere o art. 751.

Art. 757 — Nenhuma edificação poderá ficar á distancia superior de cem metros da rua de transito geral e á de quinhentos metros de uma via principal, quando se tratar de arruamentos novos.

Art. 758 — As plantas das casas populares deverão ser apresentadas á aprovação, conjuntamente com as dos retalhamentos das quadras ou porções de terrenos.

Art. 759 — Para a construção de casas populares, fica dispensada a prova a que se referem as letras «a» e «b» do art. 723 e essas passagens não serão recebidas oficialmente pela Prefeitura.

§ unico — As edificações só poderão ser habitadas quando satisfeitas as seguintes condições:

a) — que tenha sido verificada pela secção competente da Diretoria de Obras e Viação, a perfeita execução das obras a que se refere o art. 752;

b) — que tenha sido feita a construção do coletor de esgoto para as aguas servidas até a rua oficial que dá acesso á passagem de acôrdo com os regulamentos sanitarios.

Art. 760 — Quando se tratar de habitações populares, em qualquer caso, a construção principal não poderá ficar a menos de seis metros da divisa do fundo do lote.

Art. 761 — Nas escrituras de venda e compra dos lotes interiores, deverão figurar as disposições deste titulo, não sendo permitidas, em qualquer tempo, nas edifica-

ções que já tenham atingido o máximo de peças compatível com a classificação de «casas populares», obras de acréscimo que desnaturem esse carácter, salvo a hipótese da transformação prévia das passagens em ruas, de acôrdo com a legislação em vigor.

#### *IV — Aceitação de ruas e outros logradouros*

##### *1 — Arruamentos executados sem licença prévia*

Art. 762 — Toda a vez que se tratar da aprovação de um plano de arruamento já executado, e, no todo em grande parte construído e de já não ser possível, a juízo da Diretoria de Obras e Viação, integral aplicação dos dispositivos dos artigos 723 e seguintes deverá o interessado apresentar, além da prova de propriedade prevista pelas letras «a» e «b» do referido artigo, mais os seguintes elementos:

a) — planta geral na escala de 1:1000 contendo curvas de nível de metro em metro de todas ruas e espaços livres, bem como o cadastro das construções existentes com o respectivo loteamento;

b) — os planos de nivelamento de todas as ruas e praças (escalas mínimas H — 1:1000, V — 1:100);

c) — secções transversais (escala 1:200) em numero suficiente;

d) — as indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento;

e) — o restante do loteamento das quadras em lotes de acôrdo com as disposições do art. 775.

f) — memorial discritivo justificativo, com as declarações e explicações necessárias á perfeita compreensão do projeto;

g) — plano geral do escoamento das aguas pluviais e servidas, previamente aprovado pela Repartição de Aguas e Esgotos;

§ 1.º — A Diretoria de Obras e Viação examinará, pela secção competente, o projeto e indicará as modificações que julgar necessárias ao arruamento, como se-

jam alargamento de ruas, aberturas de novas ruas e espaços livres modificações em declividade, loteamento, etc.

§ 2.º — Sómente depois de observadas as modificações indicadas de acôrdo com o paragrafo anterior, e lavrada a escritura a que se referem os arts. 746 e 747 será considerado o projéto aprovado, expedindo-se, então, o respectivo alvará.

Art. 763 — A aprovação do plano de arruamento nos termos do artigo anterior deverá ser pedida pelo proprietario ou proprietarios da área global, antes do loteamento.

§ 1.º — Quando os terrenos já estiverem vendidos, no todo ou em parte, a aprovação poderá ser requerida pelos proprietarios da aréa, perfazendo o mínimo da metade da área global loteada, excluidas as ruas e as praças.

§ 2.º — No caso do paragrafo anterior, deverão os proprietarios interessados, satisfazer préviamente as seguintes condições:

a) — constituir um ou dois representantes legais para representa-los perante a Municipalidade;

b) — assumir a responsabilidade dos encargos decorrentes da execução do projéto aprovado, nos termos dos artigos precedentes;

c) — custear as despesas com desapropriações que por ventura se façam necessarias para a melhoria do sistema viario ou do saneamento local.

§ 3.º — Para o fim da letra «c» do paragrafo anterior, a Municipalidade declarará de utilidade publica os terrenos necessarios.

Art. 764 — O projéto de remodelação, será feito por profissional contratado pelos representantes legais dos interessados, o qual trabalhará segundo as instruções da Diretoria de Obras e Viação.

## 2 — Arruamentos executados com plano aprovado

Art. 765 — Depois que tiverem sido executadas as obras constantes dos planos aprovados ou de acôrdo

com o despacho de aprovação, e verificadas pela Diretoria de Obras e Viação, o proponente fará novo requerimento ao Prefeito pedindo entrega ao transitto publico do ou dos logradouros abertos.

Art. 766 — Nenhuma via de comunicação de qualquer natureza poderá ser considerada como oficialmente aberta ao transitto publico, sem que seja préviamente aceita pela Camara, que a declarará incorporada ao dominio publico.

Art. 767 — Para o efeito do artigo anterior a Prefeitura remeterá á Camara o plano de arruamento, devidamente informado, de acôrdo com o presente Codigo, propondo-lhe a respectiva denominação.

Art. 768 — As ruas executadas poderão ser entregues por partes pelo preponente, contanto que essas partes, constituam perimetros fechados com acesso pelas vias officiais existentes.

§ 1.º — Todo e qualquer espaço livre que tenha acesso a uma rua, cujo recebimento é pedido, deverá ter tambem o seu recebimento incluido naquele pedido.

§ 2.º — Os espaços livres só serão recebidos depois de neles executadas as obras constantes do projéto aprovado.

Art. 769 — Não serão recebidas do proponente vias de comunicação, cuja abertura importe em desapropriação, á custa do Municipio, nem aquelas que não estejam devidamente niveladas e em que não tenham sido executadas as obras de arte, (bocins, pontes, muros de arrimo, etc.), necessarias á sua conservação.

§ unico — Para os efeitos do presente artigo as ruas, travessas, avenidas, praças e quaisquer vias, só poderão ser aceitas oficialmente, uma vez que os interessados façam doação livre ao Municipio dos terrenos que constituirem os seus leitos, observadas as disposições do Codigo Civil, e as demais prescrições deste Codigo.

Art. 770 — Não caberá á Prefeitura responsabilidade alguma pela diferença de área dos lotes ou quadras

que qualquer proprietario venha encontrar em relação ás áreas dos planos aprovados.

Art. 771 — Os logradouros de uso comum do povo, quando já incorporados ao dominio publico, só pódem ser desincorporados perdendo inalienabilidade, por lei especial da Camara, aprovada por mais de dois terços dos vereadores presentes.

Art. 772 — O Prefeito comunicará ao registro geral de hipotécas os logradouros que no Municipio foram entregues ao transito publico.

#### V — *Vias particulares*

Art. 773 — Os proprietarios das vias privadas de comunicação abertas sem licença da Prefeitura ficam sujeitos ás seguintes medidas:

a) — a conservar seu solo sempre em bom estado de limpeza e de franco trafego;

b) — a executar e conservar desde logo, as obras de sargeteamento, bocins, canalizações completas para o escoamento, facil e regular das aguas pluviais;

c) — a construir os passeios necessarios ao resguardo dos pedestres contra as carruagens, de largura determinada pela Prefeitura.

d) — a calça-la á sua custa, em toda a extensão, logo e com o mesmo tipo de calçamento que a Prefeitura executar o calçamento na via que lhe dá acesso. Si a salubridade publica o requerer poderá a Prefeitura obrigar o calçamento a qualquer tempo, antes da providencia acima referida;

e) — a mante-la suficientemente iluminada, conforme o tipo da via publica pela qual tem acesso;

f) — a remover, diariamente depositando na via publica, mais proxima, na forma dos regulamentos respectivos, os detritos da limpeza e o lixo das habitações marginais;

g) — a fechar, com muros, quaisquer terrenos com acesso a essas vias particulares, e destinados a construções.

h) — a adotar disposições que permitam a livre circulação dos veículos, sob pena de ser a sua entrada aí interdita por dispositivos adequados, no ponto de intersecção com a via pública, a juízo da Diretoria de Obras e Viação.

i) — a construir nos extremos fechados ou portões de ferro adequados.

§ unico — Pela infração de qualquer das disposições deste artigo a Prefeitura poderá impôr multa ao proprietário da via privada, até o valor de 50\$000, diários.

Art. 774 — As vias de comunicação, que não atenderem ás prescrições do art. 773 serão interditadas á circulação de dia e de noite e fechadas com muros, como os terrenos em aberto.

## VI — Lotes e construções

Art. 775 — No plano de retalhamento das quadras em lotes, a que se refere o art. 724 devem ser observadas as seguintes disposições:

a) — a frente minima dos lotes será de oito metros na zona suburbana, quando se tratar de bairro popular; nos outros casos e nas outras zonas a frente minima será de dez metros;

b) — a relação entre a área da edificação principal e a área do lote não poderá exceder de um terço;

c) — os alinhamentos entre as frentes ou entre os fundos das construções principais assim como entre as frentes e fundos dos predios de ruas paralelas, deverão ter um afastamento minimo de dezesseis metros, respeitado o disposto no art. 33.

§ 1.º — Nos lotes de esquina os afastamentos serão considerados em relação á via mais importante a juízo da Diretoria de Obras e Viação e de acôrdo com o disposto no art. 46;

§ 2.º — Serão permitidas disposições que facilitem o agrupamento de edificações até seis, desde que o conjunto respeite o disposto nas alíneas «b» e «c» deste ar-

tigo e que, entre as divisas laterais do lote em conjunto e o grupo de edificações haja um recuo mínimo de um metro e sessenta centímetros.

§ 3.º — Não serão permitidas às obras de acréscimo nas edificações que tenham atingido os máximos estabelecidos pelo presente artigo.

Art. 776 — Quando fôr requerida, conjuntamente, licença para a abertura de ruas e para construção de prédios, nos respectivos lotes o projeto será aprovado englobadamente respeitadas as disposições deste Código relativas a arruamentos e a edificações.

Art. 777 — Os jardins nas frentes das construções recuadas, poderão ficar em aberto, separados do alinhamento por simples meio fio de tijolo prensado, ou por pequena mureta ou gradil de trinta centímetros de altura máxima, desde que a tal respeito haja acordo entre os proprietários de toda a extensão recuada, acordo esse que deverá constar de termo assinado na Prefeitura.

§ único — A Prefeitura estabelecerá para cada caso concreto as regras a observar para a execução e conservação dos jardins, reservando-se sempre o direito de exigir, si necessário, o fêcho dos mesmos nos termos legais.

Art. 778 — E' permitida a formação de espaços livres, gramados ou ajardinados no interior dos quarteirões e em comum para todos ou parte dos respectivos moradores. Devem êles todavia, ter entradas adequadas, que deverão estar fechadas de modo seguro, do ocaso ao nascer do sol.

§ 1.º — As áreas destes espaços não serão computadas no calculo das percentagens de que trata o art. 733.

§ 2.º — A Prefeitura estabelecerá ainda neste caso as regras e condições a observar quanto á execução, conservação e frequencia destes lugares, reervando-se sempre o direito de exigir a sua supressão, quando seja necessaria esta medida.

Art. 779 — Nas escrituras de venda e compra dos

lotes deverão figurar as disposições a que estão sujeitos pelas disposições deste Código.

§ unico — As escrituras em desacôrdo com o presente artigo não serão levadas em conta para o efeito do art. 61 letra «g».

Art. 780 — Aos infratores de qualquer das disposições do presente Código sobre aruamentos ficam sujeitos á multa de 50\$000 a 200\$000.

Art. 781 — Quando o lote ou terreno fizer frente para rua particular, isto é ainda não doada á Prefeitura Municipal pertencente ao loteamento com plano aprovado e com o respectivo alvará em vigor, a licença para edificar só será dada quando a rua estiver convenientemente nivelada e em condições de franco trafego salvaguardadas as exigencias de lei que aprovou o respectivo plano.

Art. 782 — Quando o lote ou terreno fizer frente para rua particular pertencente ao loteamento sem plano aprovado a edificação só poderá ser licenciada desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) — ter a rua largura minima de oito metros e o seu leito convenientemente nivelado e em condições de franco trafego a juizo da Diretoria de Obras e Viação;

b) — terem sido nela executadas as obras julgadas necessarias ao esgotamento facil e regular das aguas pluviais como sejam, sargeteamento, boeiros, canalização, etc., em cada caso, segundo o parecer da secção competente da Diretoria de Obras e Viação.

c) — não ocupar a edificação área superior á terça parte da área total do lote devendo ainda guardar o recúo minimo de um metro e sessenta centímetros de uma das divisas laterais ao menos.

§ 1.º — Quando a declividade da rua fôr inferior ou igual a oito por cento, além das condições «a» «b» e «c» do presente artigo deverá a edificação ficar recuada no minimo quinze metros do eixo da rua.

§ 2.º — Quando a rua tiver em algum trecho declividade superior a oito por cento, além das condições «a» «b» e «c» do presente artigo, deverá a edificação

ficar recuada no mínimo doze metros do eixo da rua. Nos trechos de declividade superior a oito por cento, haverá sargeteamento de tipo e dimensões convenientes a juízo da Diretoria de Obras e Viação.

§ 3.º — Em qualquer caso o recúo não será inferior a quatro metros do alinhamento da frente do terreno.

Art. 783 — A menos que o interessado satisfaça as condições dos artigos precedentes, em terrenos não aruados só serão permitidas edificações em lotes rurais, ou as de caráter provisorio, assim julgadas pela Diretoria de Obras e Viação.

§ unico — Para o efeito do presente artigo deve-se entender por lote rural aquele que tem área igual ou superior á cinco mil metros quadrados, situado na zona rural.

Art. 784 — Para a edificação em lote ou terreno nas condições do art. 782 haverá uma taxa de três por cento sobre o valor da construção calculada como estabelece o art. 103 § 3.º.

Art. 785 — Quando as dimensões do lote forem tais que já não seja possível a aplicação integral dos dispositivos do art. 782 poderá o interessado limitar-se a observar, além das condições «a» e «b» do mesmo artigo mais os seguintes:

a) — não ocupar a edificação área superior á metade da área total do terreno;

b) — ser recuada, no mínimo, oito metros do eixo da rua, não podendo esse recúo ser inferior a quatro metros do alinhamento da frente do terreno.

§ 1.º — Na aplicação deste artigo só será considerada a casa minima admitida pelo presente Código.

§ 2.º — Na hipótese prevista neste artigo, ficam elevados ao dôbro os emolumentos estabelecidos no art. 784.

Art. 786 — Juntamente com o requerimento para a edificação nos casos previstos no art. 781 e seguinte, deve o interessado apresentar, para ficar arquivada na

Prefeitura, a planta de situação do prédio com a indicação do acesso até á via publica mais proxima.

Art. 787 — Não terão applicação as disposições contidas nos artigos anteriores quando se tratar da construção de «casas operarias», nos termos previstos nos artigos 56 a 60.

## PARTE QUARTA

### *Alinhamentos e nivelamentos das vias publicas*

Art. 788 — As ruas, avenidas, praças, etc., deverão ser alinhadas e niveladas e determinados os alinhamentos e nivelamentos por meio de marcos e estacas.

§ 1.º — Os marcos constarão de uma haste de ferro de secção circular revestida de um bloco de concreto de vinte por vinte e por cincoenta centímetros e serão colocados nos alinhamentos e nos pontos em que haja mudança de direção: os marcos de nivelamento serão colocados nos eixos das ruas, nos pontos de mudança de declividade.

§ 2.º — As estacas serão de ferro ou de madeira de bôa qualidade, de dimensões práticas e colocadas de vinte em vinte metros em toda a extensão e nos dois alinhamentos das novas vias publicas.

§ 3.º — A extremidade superior dos marcos ficará razante ao terreno, após execução do devido movimento de terra.

§ 4.º — A Diretoria de Obras e Viação fará inspecionar esses marcos, restabelecendo os que estiverem danificados ou deslocados.

§ 5.º — Quando por qualquer circumstancia os marcos não puderem assentar sobre o terreno serão êles amarrados topograficamente em posição e altitude a referencia firme.

Art. 789 — As ruas, avenidas e praças, etc. existentes, conservarão as atuais larguras e declividades; e, de acôrdo com elas, serão dados os alinhamentos e nivelamentos.

Art. 790 — Quando fôr reconhecida a necessidade de regularização ou de alargamento de uma via publica, que importe em avanço ou recuo, a Diretoria de Obras e Viação levantará o novo plano de alinhamento e de acôrdo com elle, depois de aprovado, serão dados os alinhamentos.

§ unico — A aprovação dos novos planos, de que trata este artigo, será feita por lei da Camara ou áto do Prefeito, conforme a despesa acarretada fôr superior ou inferior a 50:000\$000; quando a despesa fôr inferior a 5:000\$000 os planos poderão ser aprovados pelo Diretor de Obras e Viação.

Art. 791 — Quando fôr reconhecida a necessidade de modificação do nivelamento de uma via publica, a Diretoria de Obras e Viação levantará o novo plano e, de acôrdo com elle, depois de aprovado por áto do Prefeito, serão dados os nivelamentos.

Art. 792 — Toda a rua, avenida, praça, etc., terá o seu plano geral de alinhamento regulando a largura, a direção e o nivelamento respectivo.

## PARTE QUINTA

### *Arborização*

Art. 793 — As vias publicas da Capital e os espaços livres serão convenientemente arborizados e ajardinados por conta da Municipalidade.

§ unico — Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, os proprietarios poderão arborizá-las á sua custa contanto que a arborização satisfaça o disposto neste Codigo.

Art. 794 — O serviço de arborização e ajardinamento será feito pela secção competente da Diretoria de Obras e Viação.

Art. 795 — A arborização dos logradouros publicos será feito de acôrdo com plano préviamente aprovado pelo Diretor de Obras e Viação.

Art. 796 — Nas ruas em que não houver obrigatoriedade, de recuo das construções e arborização só será feita quando tais ruas tiverem passeios de três metros de largura, no mínimo, quando houver recuo obrigatório das construções, a arborização poderá ser feita desde que as ruas tenham pelo menos, doze metros de largura.

§ 1.º — A distancia das arvores á aresta externa das guias será de setenta e cinco centímetros.

§ 2.º — A distancia entre as arvores será de oito a doze metros, conforme a especie adotada.

Art. 797 — Não serão arborizados os lados sombreados das ruas de menos de vinte metros de largura e que tenham a sua direção nas proximidades da linha E-O.

Art. 798 — Quando fôr terminada a construção dos passeios em ruas a serem arborizadas, deverão ser deixados os espaços livres necessarios á plantação das arvores.

Estes espaços deverão ter um metro quadrado a partir da aresta interna das guias.

§ unico — Nesses espaços livres serão colocadas grelhas de ferro, ou será plantada grama ou equivalente.

Art. 799 — Não será permitida nos alinhamentos das vias publicas, a plantação de arvores ou qualquer outra vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o transito, a insolação ou a conservação dos leitos daquelas vias.

Art. 800 — Todo aquele que danificar as arvores plantadas nas vias publicas do Municipio, ou transgredir as disposições relativas á arborização, incorrerá na multa de 50\$000 a 200\$000.

## PARTE SEXTA

### **Denominação dos logradouros publicos e numeração dos imoveis**

#### *1 — Denominação e emplacamento dos logradouros publicos*

Art. 801 — O serviço de emplacamento dos logradouros publicos será feito pela Diretoria de Obras e Viação.

Art. 802 — Logo que tenha sido dada denominação a uma via ou logradouro publico, serão colocadas por conta da Municipalidade as placas respectivas.

§ 1.º — Nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, á direita na direção do transito, no predio de esquina ou na sua falta em poste colocado no terreno da esquina.

§ 2.º — Nos largos e praças, as placas serão colocadas á direita da direção do seu transito e nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias publicas.

Art. 803 — As placas de nomenclatura serão de ferro fundido, de fundo azul escuro, com letras brancas em relevo e terão as dimensões de quarenta e cinco centímetros de comprimento por vinte e cinco centímetros de altura.

§ 1.º — As denominações de vias abertas por particulares serão dadas de acôrdo com o disposto no art. 767.

§ 2.º — O Prefeito, de acôrdo com o presente Código, dará denominações aos logradouros publicos já existentes e que não as tenham.

Art. 804 — As denominações que constituirem duplicata ou que se prestarem a confusão serão substituídas. Igualmente serão substituídos os nomes das travessas e largos que já existam em outros logradouros.

§ unico — Das denominações nas condições do presente artigo serão substituídas, de preferencia as mais novas.

Art. 805 — A não ser nas condições do artigo an-

terior, a denominação das vias e logradouros publicos não poderá ser alterada.

Art. 806 — Para a denominação das vias e logradouros publicos serão dados de preferencia nomes que se relacionem com os fatos da cidade ou da Historia Patria.

§ unico — Fica expressamente vedado dar-se ás vias publicas nomes de pessoas vivas.

Art. 807 — Quando fôr modificada a denominação de uma via ou logradouro publico a substituição da denominação só será feita trinta dias após a publicação da lei ou áto respectivo.

## *II — Numeração dos imoveis*

Art. 808 — A numeração dos prédios, tambem a cargo da Diretoria de Obras e Viação, começará na extremidade da rua que ficar mais proxima da linha ligando os bairros de Sant'Ana e Vila Mariana considerada praticamente como eixo Norte-Sul da cidade e formado pelas ruas, avenidas e praças seguintes: — Voluntarios da Patria, Tiradentes, Florencio de Abreu, Largo e rua de São Bento, Praça Antonio Prado, rua 15 de Novembro, Praça da Sé, Praça João Mendes, ruas da Liberdade e Vergueiro. Nos casos de indecisão quanto á extremidade inicial de uma rua qualquer em relação áquella linha ou eixo Norte-Sul a numeração terá inicio na extremidade que mais se aproximar da linha ligando os bairros da Moóca á Lapa, considerada, tambem praticamente, como eixo Este-Oeste da cidade e passando pelas seguintes ruas, avenidas e praças: rua e aterrado da Moóca, ruas Tabatinguera, Irmã Simpliciana, Praça João Mendes, rua e largo do Riachuelo, largo da Memoria, rua 7 de Abril, Praça da Republica, rua e largo do Arouche, ruas Sebastião Pereira, das Palmeiras, avenida Agua Branca, rua Guaicurús, Trindade e Estrada de Ferro Sorocabana.

Art. 809 — Os predios situados no lado direito das ruas, cujos pontos iniciais ficaram acima determinados,

receberão numeros pares e os do lado esquerdo os numeros impares, correspondentes, sempre dois numeros seguidos um par e outro impar a cada trecho de um metro de testada, medidos segundo a linha de cada rua, a começar do ponto inicial da mesma. Desta fórma o numero de cada predio representará, aproximadamente a distancia entre o meio da respectiva soleira, e a extremidade inicial da rua.

§ 1.º — As soleiras a que se refere o artigo anterior, são as correspondentes ás entradas principais dos prédios.

§ 2.º — Os muros e cercas com portões serão numerados, de acôrdo com o presente Código: os que não tiverem portões receberão numeros referidos ao ponto correspondente ao meio da testada.

Art. 810 — As placas da nova numeração terão caracteristicos que as diferenciem das atuais, que serão conservadas durante um ano.

Art. 811 — Os proprietarios de prédios ou imoveis em ruas numeradas, pagarão a taxa do art. 118 letra «a» para cada casa ou portão em que se colocar placa. Esse pagamento será feito na mesma ocasião em que se fizer o de emolumentos de construção e constará no recibo respectivo.

Art. 812 — Na mesma ocasião em que fôr entregue ao proprietario ou empreiteiro o alvará de licença para construção de um predio será tambem entregue o numero a êle correspondente, exceto para aqueles que, por sua natureza os dispensarem, como os templos, os theatros, edificios publicos e outros.

§ unico — Durante a construção o numero será colocado no andaime e, terminada ella, na trave superior, a igual distancia das extremidades da porta principal.

Art. 813 — As casas que se reconstruirem ou se construïrem em algum intervalo terão o seu numero de acôrdo com o plano indicado nas disposições anteriores.

Art. 814 — Juntamente como o imposto de viação do ano, em que entrar em vigor a nova numeração, a Prefeitura cobrará de cada proprietario uma taxa espe-

cial, pelo serviço do novo emplacamento, de acôrdo com o art. 118 letra «B».

Art. 815 — Fica a Diretoria de Obras e Viação autorizada a modificar o emplacamento das ruas e prédios da cidade, de acôrdo com o presente Código, devendo a nova numeração começar a vigorar da data que fôr designada, com antecedencia de sessenta dias.

Art. 816 — A Prefeitura organizará um registo do qual constará os nomes das ruas e numeração dos prédios, publicando na folha oficial as alterações feitas em virtude do presente Código.

*Arthur Saboya.*

*Sylvio Cabral Noronha.*